

25/94-1

CAIXA Nº 00-167
Seção de Documentação
Arquivo - RT 18ª Região

Nº RO 0186



19 96

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
18ª REGIÃO
DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

1º VOLUME

CAIXA Nº 97-VT
G-236
Setor de Arquivo
DSAJ - TRT 18ª Região
ARQUIVADO EM

RELATOR: Juiz LUIZ FRANCISCO GUEDES DE AMORIM

REVISOR: Juiz Kátia Maria Bontempo de Albuquerque Em Substituição ao Juiz OCTÁVIO JOSÉ DE MACALHÃES DRUMMOND M. L. DONATO

Remeter ao
Juiz Aux.
Exercícios

RECURSO ORDINÁRIO - "EX OFFICIO"

ORIGEM: 9ª JCJ DE GOIÂNIA - RT 025/94.1

Calan

RECORRENTE: 1ª) ESTADO DE GOIÁS
2ª) AMIRAL CASTRO COELHO (REC.ADESIVO)
Advogado: 1ª) Ana Maria de Orcinéia Cunha OAB/GO 7.102 fls. 268
2ª) Luiz Carlos Salles Pereira OAB/GO 6.693 fls. 32

RECORRIDO: OS MESMOS

Advogado:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
18ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE

PROCESSO Nº 025 / 94

RECLAMANTE: AMIRAL CASTRO COELHO

Endereço: Rua 08, 646, Apto. 1203, Ed. Piaget, St. Oeste, Nesta

ADVOGADO: LUIZ CARLOS S. PEREIRA

Endereço: Pça. do Cruzeiro, 27, sl. 204, Ed. S. Sta. Mônica, St. Sul, Nesta
Rua T-51 Esq. Rua T-27 5/06
S. Ruano - Nesta

RECLAMADO: ESTADO DE GOIÁS (Sucessor da Fund. Est. de Esportes)

Endereço: Rua 82, s/nº, Centro Administrativo, Centro, Nesta.

ADVOGADO: ANA MARIA O. CUNHA

Endereço:

OBJETO: Reajuste sal. etc.

TRAMITAÇÃO

Aud. 08.02.94 às 13:20

Procs. 18.05.94-14404.

Julgto: 30.05.94-153545.

Aud. Pl. 14.09.94-11404.

Stelg 26.09.94-153545.

Procs. 01.02.95-14404.

UP. 10.10.94

A.A. 22/03/95-14404.

Procs. 08.00.95-14404.

UP. 04.04.95

Procs. 03.08.95

UP. 01.08.95

UP. 31.08.95

AUTUAÇÃO

Aos ONZE dias do mês de Janeiro

do ano de mil novecentos e 94, na Secretaria

da 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia

autuo a reclamação que segue, com 107 documentos.

Eu, _____, Diretor da Secretaria,

assino este termo.

Aurelio Joaquim da Silva
Secretário Expediente

RECLAMANTE:		AMIRAL CASTRO COELHC		025/94	
RECLAMADO:		ESTADO DE GOIAS (SUCESSOR DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES)			
JUSTIÇA DO TRABALHO T.R.T. — 18ª REGIÃO	LOCAL:	GO	DATA:	10/01/94	Nº:
	OBJETO:	reajuste sal.etc .			
	ESPÉCIE:	9ª	OBSERVAÇÕES: LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA		
	DISTRIBUÍDA À	JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO.			
	AUD 08/FEV/94 às 13:20 hs .				

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente da JCI de Goiânia, Goiás.

Distr. Nº

995/94
7c.

JCI

JUSTIÇA DO TRABALHO
DISTRIBUIÇÃO
Recebido em 30/12/93
①
Serviço de Distribuição

AMIRAL CASTRO COELHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado na rua 08, n. 646, Apto. - 1203, Ed. Piaget, Setor Oeste, nesta capital, vem respeitosamente à digna presença de V.Exa., através de seu procurador firmatário (mandato junto); advogado inscrito na OAB/GO sob o n. 6.693 de Ordem, com escritório profissional sito na Praça do Cruzeiro, n. 27, sala - 204, Ed. Sta. Mônica, Setor Sul, nesta capital, onde receberá as intimações/notificações de estilo; propor a presente Ação Reclamatória Trabalhista contra o ESTADO DE GOIÁS (sucessor da extinta Fundação Estadual de Esportes), pessoa jurídica de direito público, situada na Praça Cívica, Centro Administrativo, nesta capital, e assim o fazendo com base nos fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

01 - DO CONTRATO DE TRABALHO

O recte. foi contratado em 16 de agosto de 1.983, pela extinta Fundação Estadual de Esportes; hoje sucedida pelo Estado de Goiás; para trabalhar na função de Assessor Jurídico, mediante um salário mensal de Cr\$ 250.099,00, optando pelo regime do FGTS na data da contratação, conforme se observa das anotações feitas na sua CTPS e do extrato da conta do FGTS fornecido pela Caixa Econômica Federal, em anexo.

O contrato de trabalho do recte. foi extinto em 01 de janeiro de 1.992, por força da Lei Estadual n. 11.655, de 26/12/91, que entrou em vigor em 01/01/92, pela qual o regime jurídico de trabalho do recte. passou a ser o estatutário.

02 - DOS REAJUSTES SALARIAIS

A - Relativos aos Decretos-lei ns. 2.284/86 e 2.302/86

Por estes Decretos-lei, o salário do

recte. deveria ser reajustado anualmente na data-base, de acordo com a inflação acumulada do ano respectivo, sendo 60% (sessenta por cento) obrigatório e 40% (quarenta por cento) negociado entre as partes, além disto, toda a vez que a inflação acumulada a partir da data-base atingisse 20% (vinte por cento), ocorreria o chamado disparo do gatilho salarial, o qual era obrigatório, determinando por conseguinte, o reajustamento automático do salário do recte. com este percentual nos meses subsequentes àqueles em que a variação acumulada do IPC atingisse 20%.

A data-base de reajuste anual do recte. a partir de 1.986, passou a ser o mês de maio, e assim sendo, fazia jus o obreiro ao reajuste automático do seu salário com os 20% do disparo do gatilho salarial, nos seguintes meses: jan./87, mar./87, abr./87 e jun./87.

Contudo, o recdo. não reajustou corretamente o salário do recte. nestes meses e nem no mês de maio/87 (data-base), consoante se vê dos contracheques em anexo e conforme demonstramos a seguir:

A.1 - No mês de jan./87, o recdo. reajustou somente o vencimento contratado do recte. com os 20% devidos, deixando no entanto, de reajustar o complemento de vencimento percebido pelo mesmo neste mês, sendo que estava obrigado a reajustar também esta parcela em jan./87, já que era parte integrante do salário do obreiro, o qual era obtido através do somatório do vencimento contratado + o complemento de vencimento, devendo este portanto, ser reajustado na mesma época que o vencito. contratado e com o mesmo percentual, o que aliás o recdo. observou em outros meses, só que o fez de forma errônea conforme consta inclusive, das anotações feitas na CTPS do autor, e como demonstraremos adiante.

A inflação acumulada no período de maio/86 a dez./86 foi de 21,31%, fato que motivou o disparo do gatilho salarial no mês de dez./86, com pagamento no mês de jan./87, restando após corrigir-se automaticamente os salários com os 20% devidos, um resíduo inflacionário de 1,09% ($21,31\% - 20\% = 1,09\%$), o qual somado aos índices inflacionários medidos nos meses posteriores, determinaram os outros disparos do gatilho salarial para a data-base do recte., sendo que no mês de jan./87, a inflação medida foi de 16,82%.

No mês de fev./87 não ocorreu o disparo do gatilho salarial para a data-base do recte., já que o somatório do resíduo inflacionário com o índice do IPC medido no mês de jan./87, alcançaram somente o percentual de 18,09% ($1,09\% + 16,82\% = 18,09\%$ *SOMATÓRIO DE PORCENTAGENS*).

04

Porém, o recdo. resolveu reduzir ilegalmente em fev./87; o valor do complemento de vencimento que vinha pagando ao recte., conforme se observa do contracheque respectivo em anexo, motivando com isto, diferença no pagamento do salário ao recte. também por este aspecto.

A.2 - Em março/87, o recdo. não reajustou nem o vencimento contratado e nem o complemento de vencimento do recte., sendo que estava obrigado a reajustar o salário do obreiro neste mês em mais 20%, vez que o somatório dos índices da inflação dos meses de jan. e fev. de 1.987 + o resíduo inflacionário existente, alcançaram um percentual de 34,55%, ou seja: $1,09\%$ (resíduo) + $16,82\%$ (IPC de jan./87) + $13,94\%$ (IPC de fev./87) = $34,55\%$ *SOMA DE PORCENTAGENS*, determinando assim, um novo disparo do gatilho salarial no mês de fev./87, com pagamento no mês de março/87.

Após a correção automática do salário do recte. com os 20% do disparo do gatilho, restou no mês de fev./87, um resíduo inflacionário de $12,12\%$ ($34,55\% - 20\% = 12,12\%$ *SUBTRAÇÃO DE PORCENTAGENS*, tendo a inflação em março/87 atingido um percentual de $14,40\%$.

A.3 - O somatório do percentual do resíduo inflacionário existente, com o índice da inflação verificado em março/87 ($12,12\% + 14,40\% = 28,26\%$ *SOMA DE PORCENTAGENS*, determinou um novo disparo do gatilho salarial em março/87 para a data-base do recte., obrigando ao recdo. portanto, realizar o reajustamento do salário do autor no mês de abril/87 com os 20% devidos.

Todavia, o recdo. não reajustou nem o vencimento contratado e nem o complemento de vencimento do recte. no mês de abril/87 com os 20% devidos, sendo que estava obrigado a proceder este reajuste.

O resíduo inflacionário observado após a correção do salário do recte. com os 20% deste disparo do gatilho salarial, foi de $6,88\%$ ($28,26\% - 20\% = 6,88\%$ *SUBTRAÇÃO DE PORCENTAGENS*, tendo a inflação medida em abril/87 alcançado o percentual de $20,96\%$.

A.4 - No mês de maio/87, data-base para o reajuste anual do salário do recte., o recdo. resolveu praticar um reajuste no vencimento contratado do obreiro da ordem de $29,4197\%$ aproximadamente, reajustando também o complemento de vencimento em 20% neste mês.

Ocorre, que estes percentuais estavam aquém dos 60% do reajuste obrigatório devido sobre a inflação acumulada no período de maio/86 a abr./87, e além disto, os valores do venc.to. contratado e do complemento de vencimento em que o recdo. se embasou para aplicar estes índices de reajuste, estavam totalmente defasados, face tanto a ausência de reajuste com os disparos do gatilho anteriormente devidos, quanto pela redução ilegal do valor do complemento de vencimento observada desde o mês de fev./87.

A inflação acumulada do período de maio/86 a abril/87, foi igual a 123,42%, portanto, deveria o recdo. em maio/87, reajustar o valor do venc.to. contratado pago ao recte. no mês de maio/86, bem como o do complemento de vencimento, com 60% deste índice inflacionário, ou seja, em 74,052%.

Se deduzirmos do total da inflação acumulada (123,42%), os 03 (três) disparos do gatilho salarial devidos nos meses de jan./mar. e abr. de 1.987 ($20\% + 20\% + 20\% = 72,80\%$), teremos que o salário do autor (venc.to. contratado + complemento de vencimento) deveria ser reajustado obrigatoriamente no mês de maio/87 em mais 0,724% aproximadamente ($74,052\% - 72,80\% = 0,724\%$), isto se computarmos os disparos do gatilho salarial ocorridos anteriormente.

A.5 - O recdo. reajustou o vencimento contratado do recte. e o seu complemento de vencimento no mês de junho/87 com os 20% devidos neste mês, já que a inflação verificada em maio/87 foi de 23,21%, determinando em consequência, outro disparo do gatilho salarial neste mês, com pagamento no mês de junho/87, entretanto, os valores do venc.to. contratado e do complemento de vencimento sobre os quais o recdo. fez incidir estes 20%, eram inferiores aos reais devidos na época, fato que também causou prejuízo ao recte.

Com o reajuste do salário do recte. em 20% no mês de junho/87, observamos que restou um resíduo inflacionário da ordem de 2,67%, o qual era devido ao obreiro para efeito dos reajustes salariais posteriores.

A.6 - Os 26,06% do IPC de junho/87, não foram observados pelo recdo. para o reajustamento do salário do recte. no mês de julho/87 e nem em qualquer outro mês posterior, sendo que tratava-se o mesmo de direito adquirido pelo obreiro, conforme se constata do Enunciado n. 316 do C. TST, devendo o recdo. portanto, pagar-lhe as diferenças de vencimento contratado e de complemento de vencimento existentes por este aspecto, tudo corrigido monetariamente.

O resultado do IPC de junho/87 + o resíduo inflacionário existente no mês de maio/87 (2,67% + 26,06% = 29,42%), determinou um novo disparo do gatilho salarial para o mês de julho/87, restando em consequência, um resíduo inflacionário para posterior correção do salário do recte. da ordem de 7,85% (29,42% - 20% = 7,85%), frizando-se que tratava-se de direito adquirido do obreiro o reajuste do seu salário com o IPC de junho/87.

Como vimos, o recdo. não reajustou corretamente o salário do recte. (venc.to. contratado + complemento de vencimento) no período de janeiro a julho de 1.987, originando-se em consequência, diferenças destas parcelas devidas ao mesmo, as quais inclusive, perduraram após julho/87, face aos reajustes posteriormente praticados pelo recdo. incidirem sobre quantias inferiores às reais devidas ao autor, bem como, por não ter o recdo. observado corretamente a legislação obreira que passou a regular a matéria.

Assim é que, deve o recdo. efetuar o pagamento ao recte. das diferenças salariais adiante demonstradas, devidamente atualizadas monetariamente.

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	VENCIMENTO CONTRATADO DEVIDO	VENCIMENTO CONTRATADO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Dez./86	-	Cz\$ 2.654,00	2.654,00	-
Jan./87	20%	" 3.184,80	3.184,80	-
Fev./87	-	" 3.184,80	3.184,80	-
Mar./87	20%	" 3.821,76	3.184,80	636,96
Abr./87	20%	" 4.586,11	3.184,80	1.401,31
Maió/87	0,724%	" 4.619,31	4.121,76	497,55
Jun./87	20%	" 5.543,17	4.946,11	597,06
Jul./87	20%	" 6.651,80	5.170,16	1.481,64

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE VENCTO. CONTRATADO.....Cz\$ 4.614,52

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	COMPLEMENTO DE VENCIMENTO DEVIDO	COMPLEMENTO DE VENCIMENTO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Dez./86	-	Cz\$ 9.729,18	9.729,18	-
Jan./87	20%	" 11.675,02	9.729,18	1.945,84
Fev./87	-	" 11.675,02	5.016,00	6.659,02
Mar./87	20%	" 14.010,02	5.016,00	8.994,02
Abr./87	20%	" 16.812,02	5.016,00	11.796,02
Maió/87	0,724%	" 16.933,74	6.019,20	10.914,54

09/10

Jun./87	20%	"	20.320,49	7.223,04	13.097,45
Jul./87	20%	"	24.384,59	7.550,24	16.834,35

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTO DE VENCTO.....Cz\$ 70.241,24

Demonstramos a seguir, os índices do IPC do período de maio/86 a junho/87, bem como, a inflação acumulada no mesmo; os disparos do gatilho salarial ocorridos e os resíduos inflacionários existentes:

DATA	ÍNDICES DO I.P.C.	INFLAÇÃO ACUMULADA	DISPAROS DO GATILHO	REAJUSTE NA DATA-BASE	RESÍDUO INFLA- CIONÁRIO
Maio/86	1,40%	2,08%	-	-	-
Jun./86	1,27%	3,38%	-	-	-
Jul./86	1,19%	4,61%	-	-	-
Ago./86	1,68%	6,36%	-	-	-
Set./86	1,72%	8,19%	-	-	-
Out./86	1,90%	10,25%	-	-	-
Nov./86	3,29%	13,88%	-	-	-
Dez./86	7,27%	21,31%	20%	-	1,09%
Jan./87	16,82%	41,71%	-	-	18,09%
Fev./87	13,94%	61,46%	20%	-	12,12%
Mar./87	14,40%	84,71%	20%	-	6,88%
Abr./87	20,96%	123,42%	-	-	-
Maio/87	23,21%	0%	20%	0,724%	2,67%
Jun./87	26,06%	29,42%	20%	-	7,85%

B - Relativos ao Decreto-lei n. 2.335/87

Este Decreto-lei determinou o congelamento dos salários e dos preços praticados no dia 12 de junho de 1.987, pelo prazo máximo de 90 dias, instituindo a URP (Unidade de Referência de Preços) para fim de reajuste dos salários, a qual era obtida pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior, devendo ser aplicada a cada mês do trimestre subsequente, após o congelamento e iniciada a fase de flexibilização de preços, fixando o mês de julho/87 para o primeiro mês do congelamento.

Pelo # 4o., do art. 8o., do Decreto-lei n. 2.335/87, o resíduo inflacionário existente até o mês de maio/87, deveria ser incorporado aos salários em 06 (seis) parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.

Assim sendo, fazia jus o recte. ao reajuste do seu salário em 7,85% quando do início da fase de

flexibilização dos preços, divididos em 06 (seis) parcelas iguais, já que este era o percentual do resíduo inflacionário devido ao obreiro em maio/87 + o percentual que sobrou do IPC de junho/87 após a detonação do gatilho salarial devido nesse mês.

A Portaria MF n. 303, de 31/08/87 (DOU 01/09/87), determinou o início da fase de flexibilização dos preços a partir de 01/09/87, fixando a taxa mensal da variação da URP para os meses de set./out./nov. de 1.987 em 4,69%.

No entanto, a partir de agosto/87, o recdo. ora praticou reajustes no salário do recte. diversos da legislação federal que os regulava; conforme consta das actações feitas na CTPS do obreiro e dos contracheques em anexo; ora sequer reajustou o salário do recte. com os índices da URP devidos, originando-se consequentemente, também diferenças de salário devidas ao autor no período de ago./87 a set./88, já que a partir de out./88 e até jan./89, o recdo. elidiu as distorções salariais verificadas até aquela data, ao repor neste período as URP's devidas ao mesmo.

Foram os seguintes os índices da URP no período de set./87 a set./88:

Set./out./nov. de 1.987.....	4,69%
Dez./88, jan. e fev. de 1.988.....	9,19%
Mar. e abr. de 1.988.....	16,19%
Mai/88 (data-base)	0%
Jun./jul./ago. de 1.988	17,68%
Set./88	21,39%

Somando-se o valor do vencimento contratado ao valor do complemento de vencimento, para sabermos o valor do salário devido ao recte.; do mesmo modo que o recdo. fez constar na CTPS do obreiro; aplicando-se os índices da URP devidos + o percentual do resíduo inflacionário dividido nos 06 (seis) meses determinados pelo Decreto-lei n. 2.335/87 (7,85% / 06 m. = 1.3083%), verificamos as diferenças de salário (vencimento contratado + complemento de vencimento) devidas ao recte. no período de ago./87 a set./88, as quais adiante demonstraremos.

Ressalte-se, por oportuno, que na primeira data-base após o advento do aludido Plano Bresser, ou seja, em maio/88, o recdo. não concedeu nenhum reajuste salarial ao recte., razão pela qual, também não observamos na presente petição nenhum percentual para o reajustamento do salário do obreiro neste mês, pois este reajuste anual deveria ser negociado entre as partes na data-base, donde deveriam ser deduzidos os

reajustes mensais anteriormente concedidos com base nas URP's, as
quais tinham caráter de antecipação salarial.

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Ago./87	0%	Cz\$ 32.603,73	13.296,62	19.307,11
Set./87	4,69% + 1,3083%	Cz\$ 34.579,40	14.550,84	20.028,56
Out./87	4,69% + 1,3083%	Cz\$ 36.674,79	25.829,45	10.845,34
Nov./87	4,69% + 1,3083%	Cz\$ 38.897,16	29.874,40	9.022,76
Dez./87	9,19% + 1,3083%	Cz\$ 43.027,47	36.461,62	6.565,85
Jan./88	9,19% + 1,3083%	Cz\$ 47.596,36	42.171,52	5.424,84
Fev./88	9,19% + 1,3083%	Cz\$ 52.650,39	42.171,52	10.478,87
Mar./88	16,19%	Cz\$ 61.174,49	42.171,52	19.002,97
Abr./88	16,19%	Cz\$ 71.078,64	54.898,88	16.179,76
Mai./88	0%	Cz\$ 71.078,64	54.898,88	16.179,76
Jun./88	17,68%	Cz\$ 83.645,34	54.898,88	28.746,46
Jul./88	17,68%	Cz\$ 98.433,84	54.898,88	43.534,96
Ago./88	17,68%	Cz\$ 115.836,94	54.898,88	60.938,06
Set./88	21,39%	Cz\$ 140.614,46	111.197,36	29.417,10
TOTAL DESTAS DIFERENÇAS		Cz\$	295.672,40	

Já com relação ao salário do mês de fev./89, temos que o recdo. não o reajustou com os 26,05% da URP previstos para este mês, o qual se tratava de direito adquirido do recte., conforme orientação contida no Enunciado n. 317 do C. TST.

Assim sendo, deve o recdo. efetuar o pagamento ao recte. das diferenças salariais motivadas pela falta de reajuste do seu salário com os 26,05% da URP de fev./89, projetando este percentual nos salários posteriormente devidos ao obreiro.

Em maio/89, data-base para o reajuste anual do salário do recte., o recdo. resolveu reajustar em 60,5465%, aproximadamente, o complemento de vencimento do recte., o qual era parte integrante do salário do obreiro, elidindo com isto, a distorção salarial verificada mensalmente desde o mês de fev./89, motivada pela falta de reajuste do salário do autor com os 26,05% da URP devidos neste mês.

Desta forma, verificamos as seguintes diferenças de salário devidas ao recte. no período de fev./89 a abr./89, as quais devem ser-lhe pagas corrigidas monetariamente.

10
D

DATA	SALÁRIO	SALÁRIO	DIFERENÇA
	DEVIDO	PAGO	DEVIDA
Jan./89	NCz\$ 351,30	351,30	-
Fev./89	NCz\$ 442,81	351,30	91,51
Mar./89	NCz\$ 442,81	351,30	91,51
Abr./89	NCz\$ 442,81	351,30	91,51
TOTAL DESTAS DIFERENÇAS.....NCz\$			274,53

C - RELATIVOS À LEI N. 7.788/89

Duas fases distintas foram observadas nesta lei para o reajustamento dos salários dos trabalhadores pátrios, a primeira foi a da implantação, onde foram efetuados os pagamentos das perdas salariais sofridas após fev./89; e a outra fase foi a da aplicação da nova política salarial introduzida no país com o advento desta lei, onde os salários deveriam ser reajustados por faixas salariais, cumulativamente (efeito cascata) e com aplicação do gatilho salarial.

Analisaremos estas fases somente em relação aos reajustes salariais devidos ao recte., cuja data-base de reajuste anual era o mês de maio, pertencendo portanto, ao Grupo III estabelecido na Lei n. 7.788/89.

O salário do recte. era superior a 03 (três) salários mínimos na época, e inferior a 20 (vinte) salários mínimos, assim sendo, na fase de implantação o seu salário deveria ser corrigido da seguinte maneira: em junho/89, pela variação acumulada do IPC de fevereiro e março de 1.989, cujo percentual totalizou 9,91% (REPOSIÇÃO); em julho/89, pelo índice do IPC de abril/89, o qual foi de 7,31% (REPOSIÇÃO); e no mês de agosto/89, pela variação acumulada integral do IPC de maio a julho de 1.989 (TRIMESTRAL).

A fase da Política Salarial teve início em setembro/89 para a data-base do recte., pela qual o seu salário deveria ser reajustado mensalmente com o IPC do mês anterior - 5% (GATILHO) e trimestralmente, pelo IPC do mês anterior + os 5% excedentes de cada um dos outros dois meses do trimestre.

Por conseguinte, temos que o salário do recte. deveria ser reajustado no período de junho/89 a janeiro/90, com os seguintes percentuais:

97

Jun./89.....	9,90%	[3,60% (IPC de fev./89) + 6,09% (IPC de mar./89)].
Jul./89.....	7,31%	(IPC de abril/89).
Ago./89.....	76,70%	[9,94% (IPC de maio/89) + 24,83% (IPC de jun./89) + 28,76% (IPC de jul./89)].
Set./89.....	23,18%	[29,34% (IPC de ago./89) - 5%].
Out./89.....	29,47%	[35,95% (IPC de set./89) - 5%].
Nov./89.....	51,72%	[37,62% (IPC de out./89) + 5% + 5%].
Dez./89.....	34,68%	[41,42% (IPC de nov./89) - 5%].
Jan./89.....	46,23%	[53,55% (IPC de dez./89) - 5%].
Fev./89.....	72,11%	[56,11% (IPC de jan./89) + 5% + 5%].

Aplicando-se estes índices de reajuste salarial sobre o salário do recte. a partir de maio/89, verificamos que o recdo. não corrigiu corretamente o salário do obreiro no período de jun./89 a jan./90, conforme se observa dos contracheques e das anotações feitas na CTPS do mesmo em anexo, havendo em consequência, as diferenças salariais adiante demonstradas, as quais devem ser-lhe pagas devidamente atualizadas monetariamente.

DATA	PERCENTUAIS DE REAJUSTE DEVIDOS	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Maio/89	-	NCz\$ 564,00	564,00	-
Jun./89	9,90%	" 619,84	564,00	55,84
Jul./89	7,31%	" 665,15	564,00	101,15
Ago./89	76,70%	" 1.175,32	1.522,72	-
Set./89	23,18%	" 1.447,76	1.522,72	-
Out./89	29,47%	" 1.874,41	1.522,72	351,69
Nov./89	51,72%	" 2.843,85	1.522,72	1.321,13
Dez./89	34,68%	" 3.830,10	1.522,72	2.307,38
Jan./90	46,23%	" 5.600,76	1.522,72	4.078,04
Fev./90	72,11%	" 9.639,47	-	-
TOTAL DESTAS DIFERENÇAS.....NCz\$ 8.215,23				

Em janeiro/91, o recdo. resolveu reduzir ilegalmente o salário do recte., consoante se vê do contracheque respectivo, em anexo, o que é vedado pelo art. 7o., inciso VI, da C.F./88, vez que não houve "in casu", convenção ou acordo coletivo que autorizassem esta redução salarial.

Observe-se que o salário do recte. em dez./90, era igual a Cr\$ 82.213,12, contudo, no mês de jan./91 foi reduzido para Cr\$ 41.106,36, originando-se desta forma, uma diferença salarial devida ao mesmo relativa a este mês igual a Cr\$ 41.106,56, a qual deve ser-lhe paga pelo recdo. corrigida monetariamente.

D - RELATIVOS À LEI N. 8.178/91 E À MP - 295/91.

D.1 - De conformidade com estes diplomas legais, o salário do recte. deveria ser reajustado no mês de fevereiro/91, realizando-se as seguintes operações para a obtenção do "quantum" devido ao mesmo: multiplicar-se os valores dos salários recebidos nos últimos 12 (doze) meses pelo índice de remuneração constante do ANEXO à Lei n. 8.178/91, correspondente ao dia do efetivo pagamento; somar-se os valores obtidos e depois dividir o resultado por 12 (doze).

O salário do recte. era pago após o quinto dia útil do mês subsequente ao que se referia, assim munidos destes dados, passamos a demonstrar numericamente as operações retrocitadas, tomando-se como base de cálculo os valores dos salários efetivamente devidos ao recte. no período de fev./90 a jan./91.

DATA	SALÁRIOS DEVIDOS	ÍNDICES DE REMUNERACAO	RESULTADO
Fev./90	Cr\$ 9.639,47	9.3401	90.033,61
Mar./90	" 18.614,90	5.2720	98.137,75
Abr./90	" 31.805,59	3.7806	120.244,21
Mai./90	" 31.805,59	3.4989	111.284,58
Jun./90	" 31.805,59	3.1798	101.135,41
Jul./90	" 43.732,43	2.8203	123.338,57
Ago./90	" 43.732,43	2.5154	110.004,55
Set./90	" 43.732,43	2.2258	97.339,64
Out./90	" 43.732,43	1.9471	85.151,41
Nov./90	" 82.213,12	1.6784	137.986,50
Dez./90	" 82.213,12	1.4173	116.520,65
Jan./91	" 82.213,12	1.1806	97.060,81
TOTAL.....			Cr\$ 1.288.237,69

Dividindo-se este total por 12 (doze) meses, encontramos o valor do salário devido ao recte. em fev./91, o qual era igual a Cr\$ 107.353,14 ($1.288.237,69 / 12 = 107.353,14$).

No entanto, o recdo. pagou ao recte. neste mês somente a quantia de Cr\$ 82.213,12, restando assim uma diferença devida ao obreiro igual a Cr\$ 25.140,02, a qual deve ser-lhe paga atualizada monetariamente.

Nos meses de março e abril de 1.991, também houve incorreção no pagamento do salário do recte., vez

que era-lhe devida a quantia de Cr\$ 107.353,14 em cada um destes meses a título de salário (vencto. contratado), porém só recebeu Cr\$ 82.213,12 nos mesmos, havendo portanto, diferenças de salário relativas aos meses de março e abril de 1.991, no importe de Cr\$ 25.140,02 por mês, e que devem ser pagas ao recte. corrigidas monetariamente.

D.2 - A Lei n. 8.178/91 e a MP - 295/91, determinaram ainda, que a Política Salarial no período de 01 de março de 1.991 a 31 de agosto de 1.991, compreenderia exclusivamente a concessão dos seguintes abonos: No mês de abril/91 = Cr\$ 3.000,00; nos meses de maio, junho e julho de 1.991, no mínimo 10% por mês da parcela do salário não excedente a Cr\$ 170.000,00; e em agosto de 1.991, no mínimo 21% desta mesma parcela, isto de acordo com as letras "a" e "b", do § 10., do art. 90., da Lei n. 8.178/91, sendo esta a forma mais vantajosa para a apuração dos valores dos abonos devidos ao recte., vez que o seu salário em março/91, não ultrapassou os Cr\$ 170.000,00 limitados nesta Lei.

Entretanto, o recto. não concedeu ao recte. nenhum destes abonos, conforme se observa dos contracheques em anexo, devendo em consequência, efetuar-lhe o pagamento dos valores correspondentes aos mesmos, com observância da correção monetária.

São os seguintes os valores dos abonos salariais devidos ao recte.:

I	- Em abril/91.....Cr\$	3.000,00
II	- Em maio/91.....Cr\$	10.735,31
III	- Em junho/91.....Cr\$	10.735,31
IV	- Em julho/91.....Cr\$	10.735,31
V	- Em agosto/91.....Cr\$	22.544,16

E - RELATIVOS À LEI N. 8.222/91

Esta Lei determinou a forma de reajuste dos salários a partir de setembro/91, estabelecendo regras a serem observadas para os diferentes grupos em que foram divididos os trabalhadores pátrios.

Como o recte. se enquadrava no Grupo I da Lei n. 8.222/91 (data-base: maio), e o seu salário não ultrapassava na época o valor dos 03 (três) salários mínimos exigidos para a concessão dos reajustes bimestrais determinados por esta Lei (Cr\$ 42.000,00 x 3 = 126.000,00), temos que em setembro/91, deveria o seu salário ser reajustado em 16%

(dezesseis por cento) sobre o valor devido no mês de agosto/91, a título de antecipação (PORTARIA GM/MEFP N. 907, DE 20/09/91 - DOU 24/09/91).

Além disto, pela Lei n. 8.238/91, os abonos devidos nos meses de abril a agosto de 1.991, deveriam ser incorporados ao salário do recte. no mês de setembro/91.

Desta forma, como o valor do salário devido ao recte. em agosto/91 era igual a Cr\$ 117.866,80, verifica-se que o mesmo em setembro/91, deveria alcançar a quantia de Cr\$ 194.475,58, de acordo com a legislação da época e conforme os cálculos adiante demonstrados.

$117.866,80 + 16\% = 136.725,49 + 57.750,09 \text{ (abonos)} = \text{Cr\$ } 194.475,58.$

Todavia, o recdo. não procedeu a nenhum reajuste no salário do recte. em setembro/91, consoante se vê dos contracheques em anexo, originando-se consequentemente, uma diferença salarial neste mês devida ao obreiro igual a Cr\$ 76.608,78.

O recdo. também não reajustou o salário do recte. nos meses de out./nov./dez. de 1.991, havendo de igual modo, uma diferença salarial de Cr\$ 76.608,78 devida ao recte. em cada um destes meses.

Demostramos a seguir as diferenças retro-indicadas:

DATA	SALÁRIO DEVIDO	SALÁRIO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Ago./91	Cr\$ 117.866,80	117.866,80	-
Set./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
Out./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
Nov./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
Dez./91	" 194.475,58	117.866,80	76.608,78
TOTAL.....			Cr\$ 306.435,12

Como vimos, existem diferenças de salário devidas ao recte. desde janeiro/87 até dezembro/91, conforme expomos detalhadamente na presente petição, devendo o recdo. por conseguinte, pagá-las ao autor devidamente atualizadas monetariamente.

03 - DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE

O recte. recebia em sua remuneração, uma gratificação de produtividade, cujo valor a partir de fev./87, passou a ser igual a 80% do seu salário (vencimento contratado + complemento de vencimento), sendo que anteriormente era calculada com este mesmo percentual, mas somente sobre o valor do vencimento contratado, conforme se observa dos contracheques em anexo.

A partir de março/90 em diante, esta gratificação passou a ser calculada somente sobre o valor do vencimento contratado, haja vista ter ocorrido a incorporação do valor do complemento de vencimento ao mesmo.

Como esta vantagem era obtida do salário do recte., e já demonstramos que este não lhe foi pago corretamente no período de jan./87 a dez./91, conclui-se obviamente, que também houve incorreção no pagamento da gratificação de produtividade ao obreiro neste mesmo período, ocasionando com isto, o surgimento de diferenças desta vantagem devidas ao recte.

Assim é que, observando-se os valores dos salários devidos ao recte. no período de jan./87 a dez./91; referentes aos meses em que lhe foram pagos de forma incorreta; apurando-se destes o "quantum" real devido da gratificação de produtividade e deduzindo-se o valor pago ao obreiro a este título, chegamos às diferenças desta gratificação que são devidas ao mesmo, as quais passamos a demonstrar:

DATA		SALÁRIO DEVIDO	GRAT. DE PRODUT. DEVIDA	GRAT. DE PRODUT. PAGA	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./87	Cz\$	14.859,82	2.547,84	2.123,20	424,64
Fev./87	"	14.859,82	11.887,86	6.560,64	5.327,22
Mar./87	"	17.831,78	14.265,42	6.560,64	7.704,78
Abr./87	"	21.398,13	17.118,50	6.560,64	10.557,86
Maio/87	"	21.553,05	17.242,44	8.112,77	9.129,67
Jun./87	"	25.863,66	20.690,93	9.735,32	10.955,61
Jul./87	"	31.036,39	24.829,11	9.735,32	15.093,79
Ago./87	"	32.603,73	26.082,98	10.637,31	15.445,67
Set./87	"	34.579,40	27.663,52	11.119,18	16.544,34
Out./87	"	36.674,79	29.339,83	20.663,37	8.676,46
Nov./87	"	38.897,16	31.117,73	23.899,52	7.218,21
Dez./87	"	43.027,47	34.421,98	29.169,36	5.252,62
Jan./88	"	47.596,36	38.077,09	33.737,28	4.339,81
Fev./88	"	52.650,39	42.120,31	33.737,28	8.383,03
Mar./88	"	61.174,49	48.939,59	33.737,28	15.202,31

		<i>duo</i>	<i>91at. prod. duo</i>	<i>91at. prod. x082</i>	<i>2nd. d. mod. 16</i>
Abr./88	Cz\$	71.078,64	56.862,91	43.919,19	12.943,72
Mai./88	"	71.078,64	56.862,91	43.919,19	12.943,72
Jun./88	"	83.645,34	66.916,27	43.919,19	22.997,08
Jul./88	"	98.433,84	78.747,07	43.919,19	34.827,88
Ago./88	"	115.836,94	92.669,55	43.919,19	48.750,36
Set./88	"	140.614,46	112.491,57	88.957,89	23.533,68
Fev./89	NCz\$	442,81	354,25	281,04	73,21
Mar./89	"	442,81	354,25	281,04	73,21
Abr./89	"	442,81	354,25	281,04	73,21
Jun./89	"	619,84	495,87	451,20	44,67
Jul./89	"	665,15	532,12	451,20	80,92
Out./89	"	1.874,41	1.499,53	1.218,24	281,29
Nov./89	"	2.843,85	2.275,08	1.218,24	1.056,84
Dez./89	"	3.830,10	3.064,08	1.218,24	1.845,91
Jan./90	"	5.600,76	4.480,61	1.218,24	3.262,44
Jan./91	Cr\$	82.213,12	65.770,50	32.885,24	32.885,26
Fev./91	"	107.353,14	85.882,51	65.770,49	20.112,02
Mar./91	"	107.353,14	85.882,51	65.770,49	20.112,02
Abr./91	"	107.353,14	85.882,51	65.770,49	20.112,02
Set./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02
Out./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02
Nov./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02
Dez./91	"	194.475,58	155.580,46	94.293,44	61.287,02

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE GRAT. DE PRODUTIVIDADE ...Cr\$ 345.457,35

04 - DA GRAT. ADICIONAL (QUINQUÊNIOS).

Pelo tempo de serviço prestado pelo recte. para a CAIXEGO e para a FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES - FEE, passou o mesmo a perceber 02 (dois) quinquênios a partir de nov./85, Sob o título de gratificação adicional, conforme se observa dos Contracheques em anexo.

A cada 05 (cinco) anos de efetivo serviço do recte., deveria ser-lhe concedido 01 (um) quinquênio, portanto, se em nov./85 o obreiro já fazia jus a 02 (dois) quinquênios, em nov./90 faria jus a 03 (três) quinquênios, já que haviam transcorridos os 05 (cinco) anos necessários para que fosse-lhe o mesmo concedido, o que era automático na FEE.

No entanto, somente a partir de maio de 1.991, foi que passou a ser pago ao recte. o seu 3o. quinquênio, fato que determinou uma diferença desta vantagem no período de nov./90 a maio/91.

O quinquênio era calculado na base de 6% (seis por cento) cada um, mas cumulativamente (efeito cascata), sendo o seu valor obtido através da incidência do percentual devido sobre o salário do recte. (vencimento contratado +

complemento de vencimento), isto de fev./87 a dez./88, já que anteriormente era calculado somente sobre o valor do vencimento contratado.

A partir de jan./89, o valor dos quinquênios passou a ser apurado, pela incidência do percentual devido sobre o somatório do vencimento contratado + complemento de vencimento + gratificação de produtividade, consoante se vê dos contracheques em anexo, só vindo a ser modificada esta forma de cálculo, quando o complemento de vencimento foi incorporado ao vencimento contratado (março/90), passando o valor dos quinquênios daí em diante, a ser obtido incidindo-se o percentual devido sobre o somatório do vencimento contratado + a gratificação de produtividade.

Os percentuais devidos dos quinquênios (grat. adicional), os quais inclusive, foram praticados pelo recdo., são os seguintes:

02 quinquênios..... 12,36%
03 quinquênios..... 19,10%

Contudo, os salários do recte. e a gratificação de produtividade foram-lhe pagos de forma incorreta no período de jan./87 a dez./91, como já expomos anteriormente, por esta razão, verifica-se que também ocorreu o pagamento incorreto ao obreiro dos quinquênios (grat. adicional) neste período, uma vez que esta vantagem era obtida a partir do valor do seu salário, ou do somatório deste com o valor da grat. de produtividade.

Desta forma, observamos a existência de diferenças de grat. adicional (quinquênios) devidas ao recte. no período de fev./87 a dez./91, relativas tanto ao pagamento do 3o. quinquênio somente a partir de maio/91, quando era devido desde nov./90; quanto por ter sido calculada sobre valores incorretos dos salários e da grat. de produtividade devidos ao obreiro.

A seguir demonstramos as diferenças de grat. adicional devidas ao recte, as quais devem ser-lhe pagas atualizadas monetariamente.

DATA	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA	GRATIFICAÇÃO ADICIONAL DEVIDA	DIFERENÇA DEVIDA
Fev./87	Cz\$ 1.836,67	1.013,61	823,06
Mar./87	Cz\$ 2.204,01	1.013,61	1.190,40
Abr./87	" 2.644,81	1.013,61	1.631,20

49
R

Maio/87	"	2.663,96	1.253,42	1.410,54
Jun./87	"	3.196,75	1.504,10	1.692,65
Jul./87	"	3.836,10	1.572,24	2.263,86
Ago./87	"	4.029,82	1.643,46	2.386,36
Set./87	"	4.274,01	1.750,65	2.523,36
Out./87	"	4.533,00	3.192,52	1.340,48
Nov./87	"	4.807,69	3.692,48	1.115,21
Dez./87	"	5.318,20	4.506,65	811,55
Jan./88	"	5.882,91	5.212,39	670,52
Fev./88	"	6.507,59	5.212,39	1.295,20
Mar./88	"	7.561,17	5.212,39	2.348,78
Abr./88	"	8.785,32	6.785,50	1.999,82
Maio/88	"	8.785,32	6.785,50	1.999,82
Jun./88	"	10.338,56	6.785,50	3.553,06
Jul./88	"	12.166,42	6.785,50	5.380,92
Ago./88	"	14.317,45	6.785,50	7.531,95
Set./88	"	17.379,95	13.743,99	3.635,96
Fev./89	NCz\$	98,52	78,15	20,37
Mar./89	"	98,52	78,15	20,37
Abr./89	"	98,52	78,15	20,37
Jun./89	"	137,90	125,47	12,43
Jul./89	"	147,98	125,47	22,51
Out./89	"	417,02	338,78	78,24
Nov./89	"	632,70	338,78	293,92
Dez./89	"	852,12	338,78	513,35
Jan./90	"	1.246,06	338,78	907,29
Nov./90	Cr\$	28.264,87	18.290,77	9.974,10
Dez./90	"	28.264,87	18.290,77	9.974,10
Jan./91	"	28.264,87	9.145,38	19.119,49
Fev./91	"	36.908,01	18.290,77	18.617,24
Mar./91	"	36.908,01	18.290,77	18.617,24
Abr./91	"	36.908,01	18.290,77	18.617,24
Set./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70
Out./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70
Nov./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70
Dez./91	"	66.860,70	40.526,00	26.334,70

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE GRAT. ADICIONAL....Cr\$ 202.192,66

05 - DA PROGRESSÃO HORIZONTAL (TRIÊNIO)

A cada 03 (três) anos de efetivo serviço, era concedido automaticamente ao recte. 01 (um) triênio, o qual lhe era pago sob o título de progressão horizontal, na base de 7% (sete por cento) cada um.

Em fev./87 o recte. recebia 03 (três) triênios em sua remuneração, os quais passaram a ser calculados a partir deste mês, incidindo-se o percentual devido pelos mesmos (21%) sobre o somatório do vencimento contratado + complemento de vencimento + gratificação de produtividade + grat. adicional,

sendo que anteriormente, era calculado sobre os valores destas mesmas parcelas, com exclusão do complemento de vencimento, consoante se vê dos contracheques em anexo.

A partir de outubro/88, o recte. passou a receber 04 (quatro) triênios, totalizando um percentual de 28% (vinte e oito por cento) a este título, e em agosto/91, foi-lhe concedido o seu 5o. triênio, sendo-lhe devidos portanto, 35% (trinta e cinco por cento) pelos mesmos a partir deste mês.

O recdo. observou os percentuais dos triênios devidos ao recte., porém, os aplicou sobre valores incorretos das parcelas sobre as quais incidiam os mesmos para a apuração dos seus valores (venc.to. contratado + compl. de venc.to. + grat. de produtividade + grat. adicional), originando-se com isto, diferenças de progressão horizontal devidas ao recte. no período de jan./87 a dez./91, as quais passamos a demonstrar:

DATA	PROGRESSÃO HORIZONTAL DEVIDA	PROGRESSÃO HORIZONTAL DEVIDA	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./87	Cz\$ 1.286,52	1.197,34	89,18
Fev./87	" 6.002,71	3.312,76	2.689,95
Mar./87	" 7.203,25	3.312,76	3.890,49
Abr./87	" 8.643,90	3.312,76	5.331,14
Maió/87	" 8.706,48	4.096,50	4.609,98
Jun./87	" 10.447,78	4.915,80	5.531,98
Jul./87	" 12.537,34	5.045,87	7.491,47
Ago./87	" 13.170,47	5.371,25	7.799,22
Set./87	" 13.968,56	5.677,08	8.291,48
Out./87	" 14.815,00	10.433,92	4.381,08
Nov./87	" 15.712,74	12.067,94	3.644,80
Dez./87	" 17.381,21	14.728,90	2.652,31
Jan./88	" 19.226,84	17.035,45	2.191,39
Fev./88	" 21.268,44	17.035,45	4.232,99
Mar./88	" 24.711,80	17.035,45	7.676,35
Abr./88	" 28.712,64	22.176,75	6.535,89
Maió/88	" 28.712,64	22.176,75	6.535,89
Jun./88	" 33.789,04	22.176,75	11.612,29
Jul./88	" 39.762,94	22.176,75	17.586,19
Ago./88	" 46.793,03	22.176,75	24.616,28
Set./88	" 56.802,06	44.918,84	11.883,22
Fev./89	NCz\$ 250,76	198,94	51,82
Mar./89	" 250,76	198,94	51,82
Abr./89	" 250,76	198,94	51,82
Jun./89	" 351,01	319,39	31,62
Jul./89	" 376,67	319,39	57,28
Out./89	" 1.061,47	862,30	199,17
Nov./89	" 1.610,46	862,30	748,16
Dez./89	NCz\$ 2.168,96	862,30	1.306,66
Jan./90	" 3.171,68	862,30	2.309,38

20

Nov./90	Cr\$	49.349,57	46.556,83	2.792,74
Dez./90	"	49.349,57	46.556,83	2.792,74
Jan./91	"	49.349,57	23.278,41	26.071,16
Fev./91	"	64.440,22	46.556,83	17.883,39
Mar./91	"	64.440,22	46.556,83	17.883,39
Abr./91	"	64.440,22	46.556,83	17.883,39
Set./91	"	145.920,86	88.440,18	57.480,68
Out./91	"	145.920,86	88.440,18	57.480,68
Nov./91	"	145.920,86	88.440,18	57.480,68
Dez./91	"	145.920,86	88.440,18	57.480,68

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE PROGRESSÃO HORIZONTAL.....Cr\$ 320.186,53

06 - DA GRATIFICAÇÃO DE PERICULOSIDADE

A partir do mês de maio/90, o recte. passou a perceber em sua remuneração 50% (cinquenta por cento) do vencimento contratado a título de grat. de periculosidade, sendo que do mês de agosto/90 em diante, esta gratificação passou a ser calculada com este mesmo percentual, mas sobre o somatório do vencimento contratado + a grat. de produtividade, conforme se observa dos contracheques em anexo.

Ocorre, que tanto o vencito. contratado, quanto a gratificação de produtividade, foram pagos ao recte. com valores inferiores aos reais devidos nos meses já apontados na presente petição, o que determinou, consequentemente, também o pagamento de valores incorretos ao obreiro da grat. de periculosidade, haja vista ser calculada com base nestas parcelas.

Por conseguinte, existem diferenças de grat. de periculosidade devidas ao recte., relativas ao período de jan./91 a dez./91, as quais adiante demonstramos:

DATA	GRATIFICAÇÃO PERICULOSIDADE DEVIDA	GRATIFICAÇÃO PERICULOSIDADE PAGA	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./91	Cr\$ 73.991,81	36.995,90	36.995,91
Fev./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,80	22.626,02
Mar./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,80	22.626,02
Abr./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,80	22.626,02
Set./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90
Out./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90
Nov./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90
Dez./91	Cr\$ 175.028,02	106.080,12	68.947,90

TOTAL DAS DIFERENÇAS DE GRAT. DE PERICULOSIDADE....Cr\$ 380.665,57

27

07 - DO ADICIONAL NOTURNO

Esta vantagem também começou a ser paga ao recte. a partir de maio/90, com um percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do vencimento contratado, sendo que de agosto/90 em diante, passou a ser calculada na base de 50% do somatório do vencimto. contratado + a grat. de produtividade, o que pode-se observar dos contracheques em anexo.

Em razão do pagamento de valores incorretos do vencimento contratado e da grat. de produtividade, dos quais era obtido o valor do adicional noturno, verifica-se então, que esta vantagem também foi paga ao recte. com quantias inferiores às reais devidas ao mesmo, constatando-se assim, diferenças a este título no período de jan./91 a dez./91, as quais devem ser pagas ao obreiro nos valores a seguir expostos, mas devidamente atualizados monetariamente:

DATA	ADICIONAL NOTURNO DEVIDO	ADICIONAL NOTURNO PAGO	DIFERENÇA DEVIDA
Jan./91	Cr\$ 73.991,81	36.995,85	36.995,96
Fev./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,70	22.626,12
Mar./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,70	22.626,12
Abr./91	Cr\$ 96.617,82	73.991,70	22.626,12
Set./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
Out./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
Nov./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
Dez./91	Cr\$ 175.028,02	106.079,40	68.948,62
TOTAL DAS DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO.....			Cr\$ 380.668,80

08 - DOS 13o. SALÁRIOS

Demonstramos que as diferentes parcelas que compunham a remuneração do recte. lhe foram pagas de forma incorreta no período de jan./87 a dez./91, redundando, conseqüentemente, no pagamento de valores diversos dos reais devidos dos 13o. salários neste mesmo período, ocasionando as diferenças adiante expostas:

a) 13o. salário/87

A remuneração devida ao recte. para efeito do pagamento deste salário trezeno era a seguinte:

22

Salário (vencto. contratado + compl. de vencto.) :	
relativo ao mês de dez./87..Cz\$	43.027,47
Grat. de produtividade: 80% do salário.....Cz\$	34.421,98
Grat. Adicional: 12,36% sobre o salário.....Cz\$	5.318,20
Progressão horizontal: 21% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. cional.....Cz\$	17.381,21
TOTAL DEVIDO.....Cz\$	100.148,86

Do contracheque relativo ao 13o. salário/87, em anexo, observa-se que o recte. recebeu apenas a quantia de Cz\$ 55.697,17 pelo mesmo, existindo portanto, uma diferença de Cz\$ 44.451,69 deste salário trezeno (100.148,86 - 55.697,17 = 44.451,69), a qual deve ser-lhe paga corrigida monetariamente.

b) 13o. salário/89

Para o pagamento deste 13o. salário, deveria ser observada a seguinte remuneração devida ao recte.:

Salário (vencto. contratado + compl. de vencto.) :	
Relativo ao mês de dez./89.....NCz\$	3.830,10
Grat. de produtividade: 80% do salário.....NCz\$	3.064,08
Grat. adicional: 12,36% sobre o salário + grat. de produtividade.....NCz\$	852,12
Progressão Horizontal: 28% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional.....NCz\$	2.168,96
TOTAL DEVIDO.....NCz\$	9.915,26

Porém, o recte. só recebeu a quantia de NCz\$ 3.941,96 a título de 13o. salário/89, consoante se vê do contracheque respectivo, em anexo, existindo desta forma, uma diferença de NCz\$ 5.973,30 (9.915,26 - 3.941,96 = 5.973,30) devida ao mesmo deste salário trezeno, cujo valor deve ser-lhe pago corrigido monetariamente.

c) 13o. salário/90

Este salário trezeno deveria ser pago ao

23

recte. com base na real remuneração que lhe era devida em dezembro/90, qual seja:

Salário (vencido. contratado): relativo a dez./90...	Cr\$ 82.213,12
Grat. de produtividade: 80% do salário.....	Cr\$ 65.770,50
Grat. adicional: 19,10% sobre o salário.....	Cr\$ 28.264,87
Progressão Horizontal: 28% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional.....	Cr\$ 49.349,57
Grat. periculosidade: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 73.991,81
Adicional noturno: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 73.991,81
TOTAL DEVIDO.....	Cr\$ 373.581,68

O recte. recebeu a título de 13o. salário/90, a mesma quantia que lhe foi paga no mês de dez./90; sem computar-se o valor do salário família pago; ou seja, Cr\$ 360.814,71, sendo-lhe devida portanto, uma diferença de Cr\$ 12.766,97 deste salário trezeno, a qual deve ser-lhe paga atualizada monetariamente.

d) 13o. salário/91

O valor da remuneração devida ao recte. para a apuração do "quantum" do 13o. salário/91, era a seguinte:

Salário (vencido. contratado): relativo a dez./91...	Cr\$ 194.475,58
Grat. de produtividade: 80% do salário.....	Cr\$ 155.580,46
Grat. adicional: 19,10% sobre o salário.....	Cr\$ 66.860,70
Progressão horizontal: 35% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional.....	Cr\$ 145.920,86
Grat. periculosidade: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 175.028,02
Adicional noturno: 50% sobre o salário + grat. de produtividade.....	Cr\$ 175.028,02
TOTAL DEVIDO.....	Cr\$ 912.893,64

24

Todavia, o recte. recebeu somente a importância de Cr\$ 701.311,29 a título de 13o. salário/91, conforme se observa do contracheque respectivo em anexo, havendo por conseguinte, uma diferença de Cr\$ 211.582,35 devida ao mesmo deste salário trezeno, a qual deve ser-lhe paga corrigida monetariamente.

09 - DAS FÉRIAS + O ABONO DE 1/3

9.1 - O recte. não recebia as férias com os 02 (dois) dias de antecedência ao início do gozo das mesmas, fato que contraria a norma contida no art. 145 da CLT, assim sendo, temos que são **NULOS** os atos concessivos das férias ao obreiro, de conformidade com os arts. 9o. da CLT e 145, III, do Código Civil, aplicável subsidiariamente "in casu", por força do # único, do art. 8o., da CLT.

Em razão da nulidade da concessão das férias ao recte.; sendo por isto consideradas como não concedidas ao mesmo; deve ser efetuado ao obreiro novo pagamento dos seguintes períodos de férias : de 1985 a 1.986, de 1.986 a 1.987, de 1.988 a 1.989, e de 1.989 a 1.990; observando-se para tal mister, a última remuneração que lhe era devida quando da extinção do seu contrato de trabalho (dez./91), de conformidade com o Enunciado n. 07 do C. TST, cujo valor era de Cr\$ 912.893,64.

Pelas mesmas razões retro-expendidas, deve ser pago ao recte. os abonos de 1/3 das férias relativas aos períodos de 1.988/1.989 e de 1.989/1.990, no valor de Cr\$ 304.297,88 cada um, devidamente atualizados monetariamente.

9.2 - As férias relativas ao período de 1.987 a 1.988 não foram concedidas e nem pagas ao recte. durante a vigência do pacto laboral, razão pela qual, deve o recdo. pagar-lhe a quantia de Cr\$ 912.893,64 a este título, devidamente atualizada monetariamente, vez que esta era a última remuneração devida ao recte. quando da extinção do seu contrato de trabalho.

Deve o recdo. pagar ao recte. também, a importância de Cr\$ 304.297,88 referente ao abono de 1/3 destas férias, observando de igual modo a correção monetária devida quando do efetivo pagamento desta parcela.

9.3 - Além disto, as férias relativas aos períodos de 1.985/1.986 e de 1.986/1.987, as quais foram concedidas ao recte. nos períodos de 17/02/88 a 17/03/88 e de

25

05/07/88 a 03/08/88, respectivamente, conforme consta das anotações feitas na sua CTPS, em anexo; lhe foram pagas nos meses de março/88 e agosto/88; através dos contracheques relativos a estes meses, em anexo; de forma incorreta, conforme demonstramos a seguir:

a) Valor das férias de 85/86, em março/88.

Salário (vencto. contra. + Compl. de vencto.)....Cz\$	61.174,49
Grat. de produtividade: 80% do salário.....Cz\$	48.939,59
Grat. adicional: 12,36% do salário.....Cz\$	7.561,17
Progressão horizontal: 21% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional....Cz\$	24.711,80
TOTAL DEVIDO.....Cz\$	142.387,05

No entanto, o recte. recebeu por estas férias no mês de março/88, a quantia de Cz\$ 98.156,64; isto sem computar-se o valor do salário família que consta no contracheque deste mês, em anexo; restando portanto, uma diferença de Cz\$ 44.230,41 devida ao obreiro, que deve ser-lhe paga corrigida monetariamente.

b) Valor das férias de 86/87, em julho/88.

Salário (vencto. contra. + compl. de vencto.)....Cz\$	98.433,84
Grat. de produtividade: 80% do salário.....Cz\$	78.747,07
Grat. adicional: 12,36% do salário.....Cz\$	12.166,42
Progressão horizontal: 21% sobre o salário + grat. de produtividade + grat. adicional....Cz\$	39.762,94
TOTAL DEVIDOCz\$	229.110,27

Todavia, o recte. só recebeu a importância de Cz\$ 127.780,32 pelas férias de 86/87, conforme se observa do contracheque relativo ao mês de julho/88, em anexo; donde já deduzimos o valor do salário família constante no mesmo; havendo assim, uma diferença de Cz\$ 101.329,95 devida ao obreiro a este título, a qual deve o recdo. pagar-lhe atualizada monetariamente.

10 - DO F.G.T.S.

O recdo. não efetuou corretamente os depósitos do FGTS na conta vinculada do recte. durante a vigência do contrato de trabalho, sendo que somente até junho/85 foi que houve o recolhimento dos respectivos depósitos, e mesmo assim foram realizados de forma incorreta, pois faltam os depósitos

relativos aos 13o. salários dos anos de 1.983 e 1.984, além dos referentes a alguns meses do período de 16/08/83 a junho/85.

O recte. postulou administrativamente os depósitos do FGTS na sua conta vinculada, consoante se vê do requerimento em anexo, não logrando contudo, êxito no seu intento, vez que não foram realizados os depósitos remanescentes.

Desta forma, deve o recdo. efetuar os depósitos do FGTS na conta vinculada do recte., que ainda não houver realizado, observando para tal fim, as reais remunerações devidas ao mesmo no período de jan./87 a dez./91, conforme demonstramos na presente petição, bem como, as que lhe foram pagas no período anterior (de 16/08/83 a dez./86), tudo acrescido de juros e correção monetária.

Requer o recte. desde já, que o recdo. traga aos autos com a defesa, as Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) e as Relações de Empregados (REs), pertinentes ao recte., e referentes ao período de 16/08/1.983 a 31/12/91, bem como, os contracheques relativos às remunerações pagas ao obreiro neste mesmo período, sob pena de ser tomada a maior remuneração devida em cada ano, para o cálculo do FGTS devido nos meses em que não se vislumbrar os referidos contracheques nos autos.

O contrato de trabalho do recte. foi extinto em 01/01/92, face a mudança do seu regime jurídico de trabalho, passando do celetista para o estatutário, por força da Lei Estadual n. 11.655, de 26/12/91, ocorrendo portanto, "in casu", a rescisão unilateral imotivada do contrato de trabalho do recte. pelo recdo.

Por conseguinte, deve o recdo. fornecer ao recte. os instrumentos rescisórios necessários tanto para o levantamento dos depósitos do FGTS que realizou na sua conta vinculada, quanto para que possa efetuar o saque do montante dos depósitos que vier a realizar em conta individualizada do autor, ou pagar-lhe em espécie o valor correspondente aos mesmos.

11 - P E D I D O S

Face ao exposto, com fundamento na C.F./88, na CLT e nos demais dispositivos legais aplicáveis na espécie, formula o recte. os seguintes pedidos:

27
A

11.1 - DIFERENÇA DE SALÁRIO

- a) Relativa ao período de jan./87 a jul.87 (vencto.
contratado + complemento de vencto.).....CR\$ 0,75
Correção Monetária devida.....a se apurar
- b) Relativa ao período de ago./87 a set./88.....CR\$ 0,30
C.M. devida.....a se apurar
- c) Relativa aos meses de fev./mar./abr. de 1.989.....CR\$ 0,27
C.M. devida.....a se apurar
- d) Relativa ao período de jun./89 a jan./90.....CR\$ 8,22
C.M. devida.....a se apurar
- e) Relativa ao mês de jan./91.....CR\$ 41,11
C.M. devida.....a se apurar
- f) Relativa aos meses de Fev./Mar./Abr. de 1.991.....CR\$ 75,42
C.M. devida.....a se apurar
- g) Relativa ao período de Set./91 a Dez./91.....CR\$ 306,44
C.M. devidaa se apurar

11.2 - ABONOS

Referentes ao período de abr./91 a ago./91.....CR\$ 57,75
C.M. devida.....a se apurar

11.3 - DIFERENÇA DE GRAT. DE PRODUTIVIDADE

Relativa ao período de jan./87 a dez./91.....CR\$ 345,46
C.M. devidaa se apurar

11.4 - DIFERENÇA DE GRAT. ADICIONAL

Relativa ao período de fev./87 a dez./91.....CR\$ 202,19
C.M. devida.....a se apurar

11.5 - DIFERENÇA DE PROGRESSÃO HORIZONTAL

Relativa ao período de jan./87 a dez./91.....CR\$ 320,19
C.M. devida.....a se apurar

11.6 - DIFERENÇA DE GRAT. DE PERICULOSIDADE

Relativa ao período de jan./91 a dez./91.....CR\$ 380,67
C.M. devida.....a se apurar

28
9

11.7 - DIFERENÇA DE ADICIONAL NOTURNO

Relativa ao período de jan./91 a dez./91.....CR\$ 380,67
C.M. devida.....a se apurar

11.8 - DIFERENÇAS DE 13o. SALÁRIOS

- a) Relativa ao 13o. salário/87.....CR\$ 0,04
C.M. devida.....a se apurar
- b) Relativa ao 13o. salário/89.....CR\$ 9,92
C.M. devida.....a se apurar
- c) Relativa ao 13o. salário/90.....CR\$ 12,77
C.M. devida.....a se apurar
- d) Relativa ao 13o. salário/91.....CR\$ 211,58
C.M. devida.....a se apurar

11.9 - FÉRIAS

- a) Férias devidas do período de 1.987 a 1.988: Face
a não concessão e pagamento das mesmas.....CR\$ 912,89
C.M. devida.....a se apurar
- b) Férias dos períodos de 85/86, de 86/87, de 88/89
e de 89/90: Em razão do não pagamento das mesmas
com os 02 dias de antecedência previstos no art.
145 da CLT.....CR\$ 3.651,56
C.M. devida.....a se apurar
- c) ALTERNATIVAMENTE, no caso de ser negado ao recte.
o direito de perceber o novo pagamento das férias
dos períodos especificados na letra "b" deste
item, o que só se admite "ad argumentandum", plei-
teia o autor as seguintes diferenças:
- c.1 - Relativa às férias do período de 85/86.....CR\$ 0,04
C.M. devidaa se apurar
- c.2 - Relativa às férias do período de 86/87.....CR\$ 0,10
C.M. devida.....a se apurar

29

11.10 - ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS

- a) Relativo às férias do período de 1.987 a 1.988.....CR\$ 304,30
C.M. devida.....a se apurar
- b) Relativo às férias de 1.988/1.989 e de 1.989/1.990..CR\$ 608,60
C.M. devida.....a se apurar

11.11 - F.G.T.S.

- a) Valor do FGTS devido ao recte. no período de jul./85 a dez./91, já incluídos os valores relativos aos 130. salários do período e observados os reais valores das remunerações devidas ao mesmo no período de jan. de 87 a dez. de 91, bem como, as que lhe foram pagas no período de jul.85 a dez./86.....a se apurar
- Juros + Atualização monetária devidos.....a se apurar

- b) Valor do FGTS devido ao recte. no período de 16 de agosto de 1.983 a junho/85, já incluídos os valores referentes aos 130. salários do período.....a se apurar

Juros + Atualização monetária devidos.....a se apurar

TOTAL DEVIDO AO RECTE.....a se apurar

Valor do FGTS depositado na conta vinculada do recte.

no período de 16/08/83 a junho/85.....a se apurar

Juros + Atualização monetáriaa se apurar

TOTAL DEPOSITADO.....a se apurar

DIFERENÇA DE FGTS DEVIDA AO RECTE. NESTE PERÍODO.....a se apurar

- 11.13 - Que seja declarado rescindido unilateralmente e imotivadamente pelo recdo., o contrato de trabalho do recte., em 01 de janeiro de 1.992, uma vez que a mudança do regime celetista para o regime estatutário ocorrida nesta data, não se deu pela vontade do obreiro, mas sim por força de Lei Estadual; reconhecendo, conseqüentemente, o seu direito ao saque do FGTS depositado e do que vier a ser depositado em sua conta vinculada.

- 11.14 - Depósitos pelo recdo. dos valores remanescentes do FGTS na conta vinculada do recte., bem como, a liberação pelo mesmo dos instrumentos rescisórios necessários para o levantamento dos montantes já depositados e a serem

90
D

depositados pelo recdo., sob pena do pagamento em espécie dos valores correspondentes.

11.15 - Pagamento das parcelas salariais incontroversas quando da audiência inaugural do feito, sob pena do pagamento em dobro das mesmas (art. 467 da CLT).

11.16 - Honorários advocatícios na base de 20% do valor da condenação, de conformidade com o art. 133 da C.F./88 c/c o art. 20 do CPC.

ISTO POSTO, requer o recte. a V.Exa., que se digne em determinar a notificação do recdo., no endereço indicado, na pessoa do Sr. Procurador Geral do Estado, com o Gabinete estabelecido na praça Cívica, s/n., Centro Administrativo, nesta capital, para comparecer na audiência que for designada, conteste a obrigação, se quiser, sob pena de revelia e confissão, e, como se pede e espera, deverá ser condenado ao pagamento das parcelas pedidas, tudo acrescido de juros, correção monetária e demais cominações legais aplicáveis na na espécie, conforme se apurar em liquidação de sentença, bem como, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Requer também, com fulcro nos arts. 355 e seguintes do CPC, que o recdo. traga aos autos com a defesa, os documentos adiante discriminados, pelos quais o recte. pretende provar as alegações feitas na presente petição, sob pena de serem consideradas verdadeiras as mesmas, de acordo com o art. 359 do CPC, sendo que para o cálculo do FGTS devido mensalmente ao recte., durante a vigência do contrato de trabalho, será tomado o valor da maior remuneração que lhe era devida em cada ano, para os meses em que não conste nos autos os contracheques dos valores das remunerações percebidas pelo mesmo.

- a) Recibos de pagamento dos salários do recte., referentes ao período de 16 de agosto de 1.983 a 31/12/91;
- b) Recibos de pagamento das férias e dos abonos de férias ao recte., devidos durante a vigência do contrato de trabalho (de ago./83 a dez./91);
- c) Recibos dos pagamentos dos 13o. salários feitos ao recte. nos anos de 1.983 a 1.991;
- d) Guias de Recolhimento do FGTS (GRs) durante o período de

97
ago./83 a dez./91, referentes aos depósitos devidos ao recte.;

- e) Relações de Empregados (REs) do período de ago./83 a dez./91, onde se constate o nome do recte. e o correspondente recolhimento dos valores constantes nos mesmos, na conta vinculada do autor, comparando-se aos montantes expostos nas GRs.

Requer ainda, que seja julgada **PROCEDENTE** a presente Ação Reclamatória Trabalhista, protestando e requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos, inclusive, testemunhas, acareações, juntada de novos documentos, perícias e pelo depoimento pessoal do representante legal do recdo., o que desde já requer, sob pena de confissão.

Dá-se a presente o valor de CR\$ 80.000,00 (oitenta mil cruzeiros reais), somente para os efeitos fiscais e de alçada.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 30 de dezembro de 1.993

Pp. *Luiz Carlos Salles Pereira*
Luiz Carlos Salles Pereira
OAB/GO: 6.693

72
A

PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

AMIRAL CASTRO COELHO, brasileiro, separado judicialmente, advogado, residente e domiciliado à Rua 08, nº. 646, aptº - 1.203, Ed. Piaget, Setor Oeste, nesta capital.

Pelo presente instrumento de procuração, nomea e constitui seus bastante procuradores os advogados:

LUIZ CARLOS SALLES PEREIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB-GO sob nº 6.693; **JOSÉ DE JESUS XAVIER SOUSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB-GO sob nº. 10.623; **LUCIJAINÉ MENDONÇA MARTINS**, brasileira, casada, advogada, regularmente inscrita na OAB-GO sob nº. 10.907; **ANDRÉ LUIZ ALVES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, estagiário, inscrito na OAB-GO nº 10.052-E; todos com com endereço profissional na Praça do Cruzeiro, 27 - 2º andar - Sala 204 - Edif. Santa Mônica, Setor Sul, nesta Capital, onde receberão todas as notícias judiciais de estilo.

A quem confere amplos poderes para o foro em geral, com a Cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, assim como, perante quaisquer pessoas jurídicas de direito público, seus órgãos, ministérios e repartições de qualquer natureza, inclusive autarquias e entidades paraestatais, bem como, pessoas jurídicas de direito privado, sociedades de economia mista ou pessoa física em geral, e ainda poderes constantes da exceção do art. 38 do CPC, segundo a exegese do art. 70 §§ 3º e 4º da Lei nº 4.215/63, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defenderem nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando dos recursos legais e acompanhando-os conferindo-lhe ainda, poderes especiais; poderes para requerer assistência judiciária, confessar, desistir, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, embargos, agravos, endossar e receber cheques nominiais, levantar os depósitos do FGTS junto a CEF, representando ainda o outorgante, para o fim do disposto nos artigos 447 e 448 do C.P.C., fazendo declaração de situação econômica do outorgante, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda, substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bem, firme e valioso especialmente para propor e acompanhar **Ação Reclamatória'**

Trabalhista contra o Estado de Goiás (Sec. da Indústria e Comércio).

Goiânia-GO, 25 de novembro de 1992.

Cartório do 5.º Ofício

Goiânia — Goiás

Reconheço, por semelhança

(s) assinatura(s) de

posto que análoga à(s) constante(s) la nosso arquivo, do que dou fé.

Em testemunha da verdade

1992
108
Sílvia Silvério de Araújo
ESCREVENTE

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquietado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escada profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a.) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DO TRABALHO
SERVIÇO DE IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

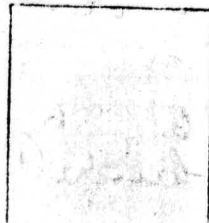
CARTEIRA PROFISSIONAL

Série 1544

Número 46598



Polegar direito



Assinatura do portador

Assinatura: *Guilherme C. Calhaz*

TÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
VIT. DR. JOVENY S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ 1993

co que a presente cópia é re-
ção fiel do documento. (Dec. Lei
de 23 de Abril de 1940).

Nome do portador Amiriel Costa Coelho

Altura 168 Cór. leonesa Olhos et
Cabelo et Barba 9 Bigodes 9
Sinais particulares nessa

filho de Jose Lermont e Costa
Ulisses Lermont e Costa
nascido em Rosari ao
a 28 de 12 de 1948

Estado civil solteiro Instrução primária

Profissão _____

Serviço Militar

Residência Coqueiros 90

Matrícula nº _____ do Sindicato _____

Documentos apresentados *Cust. Ad. 12A.524*

Exp. P. Lie. de Group - 06

Observações _____

Rio de Janeiro, 6 de 6 de 1967

Assinatura do Funcionário

ESTRANGEIROS

Chegado ao Brasil em ____ de _____ de 19 ____

Naturalizado em _____ de _____ 19____, fôlho _____

Casado com _____

de nacionalidade _____

Lugar do nascimento _____

Data do nascimento _____ de _____ de 19 _____

Carteira de estrangeiro n.º _____

Local de emissão _____

FILHOS BRASILEIROS

[illegible]

ORIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Dr. Joveny S. C. de Oliveira
GOIÂNIA — GOIÂNIA

22 DEZ 1993

que a presente fotocópia é re-
lação fiel do documento. (Dec. Lei
2.140 de 23 de Abril de 1.940).

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

ESTADO DE GOIÁS

FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ESPORTES

Cidade

ESTÁDIO SERRA DOURADA

Estado

GOIÂNIA - GO.

n.º

Espécie do estabelecimento

ORGÃO PÚBLICO

Natureza do cargo

Assessor Técnico

Data da admissão

16 de agosto

de 19

83

Registro n.º

297.1.218/83

Remuneração (especificada)

R\$ 250.099,00

(Dez mil e noventa e nove

centos e noventa e nove

reais)

Data de saída

5 de OUT-1983

de 19

Assinatura do empregador

CONTRATO DE TRABALHO

Nome do estabelecimento, empresa ou instituição

Cidade

Estado

Rua

n.º

Espécie do estabelecimento

Natureza do cargo

Data da admissão

de

de 19

Registro n.º

a

R\$.º

Remuneração (especificada)

Assinatura do empregador

Data da saída

de

de 19

Assinatura do empregador

ANTÔNIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Vil. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ, 1983

Atestamos que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei nº 2.140 de 23 de Abril de 1940).

ANOTAÇÕES

Não esta subordinado a horário
de trabalho, conforme art. 62,
letra A da C.L.T.

FARMALAB - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.

O Salário foi corrigido para
CR\$ 3.120,00 (três mil, cento e vinte
crus) mensais + comissão, na
data de admissão.

FARMALAB - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.

A partir de 01.12.79, passou a
perceber CR\$ 5.900,00 (cinco mil
e novecentos crus) mensais + comissão.

FARMALAB - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.

ANOTAÇÕES

Em 01.06.80 passou a perceber
CR\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos
crus) mensais + comissão.

FARMALAB - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.

Incrementado em 01/12/80 para
CR\$ 13.100,00 (treze mil e cem
crus) mensais + comissão.

FARMALAB - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.

Incrementado em 01/06/81
para CR\$ 19.500,00 (dezenove
mil e quinhentos crus) mensais + comissão.

FARMALAB - Indústrias Químicas e Farmacêuticas S.A.

Em 01.12.83 teve seu salário
reajustado para CR\$ 419.300,00 na
função de Assessor Jurídico, com
força de Chefe de Departamento de Esportes.

Hudo

ANTÔNIO CANDIDO DE OLIVEIRA
D. Vit. Dr. Jovany S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ 1893

ficou que a presente foto é uma re-
produção fiel do documento (Dec. Lei
2.140 de 23 de Abril de 1999).

ANOTAÇÕES

A partir de 01/07/84 passou a
perceber o salário de Cr\$ 56.600
(Quinhentas sessenta e
seis mil e sessenta
menasas, conforme Decreto
Nº 2.395 de 28/08/84)

ALEXANDRE FROVINEZ
CHEFE SEÇÃO PESSOAL

A partir de 01/01/85 passou a
perceber o salário de Cr\$ 93.500
(Noventa e três mil e
quinhentas e cinquenta
menasas, conforme Decreto
Nº 2.442 de 18/01/85)

ALEXANDRE FROVINEZ
CHEFE SEÇÃO PESSOAL

ANOTAÇÕES

A partir de 01/01/85 pas-
sou a receber comple-
mento de vencimento
no valor de Cr\$ 189.376
mensais para atender
a Lei 6.708 de 30/10/79

ALEXANDRE FROVINEZ
CHEFE SEÇÃO PESSOAL

Optou pela Lei Nº 5.107/66
(F.G.T.S.), em 16/08/83, após
depósitos R\$ 100 e efetuados
no Banco do Estado de
GOIÁS - B.E.G. S.A. - Agência do
Centro Administrativo
SUPERINTENDÊNCIA DE ESPORTES

Chefe de Seção de Pessoal

GRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Vit. Dr. Joveny E. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÁS

22 DEZ 1993

Atico que a presente fotocópia é re-
dução fiel do documento. (Dec. Lei
2.140 de 23 de Abril de 1.940).

ANOTAÇÕES

608-200.052, em 150585

Certifico que, nesta data, foi fornecida ao portador desta, para os efeitos da Lei n. 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei n. 6.864, de 1º de dezembro de 1980, Certidão de Tempo de Serviço consignando o tempo líquido de efetivo exercício de 4916 dias correspondendo a 13 anos 02 meses e 11 dias, abrangendo o período de 010567 a 030575 1703756 080576 110576 a 301177 160178 110478 150178 a 080781

Maria Lenir F. de Almeida
 Habilidade Previdenciária
 Mol. 236332 608-200.052

Regina Lúcia Marques
 BUREAU DE SERVIÇO DE BENEFÍCIOS

ANOTAÇÕES

A partir de 01-05-85 passou a perceber o salário de Cr\$ 1.658.00 (Um milhão, quinhentos e cinquenta e oito mil reais) mensais, conforme Lei 9706 de 29-10-85

ALEXANDRE CRIVINET
 CHEFE SEÇÃO PESSOAL

A partir de 01-05-85 passou a receber o complemento de vencimento no valor de Cr\$ 284.000 mensais para atender a Lei n. 6.708 de 30-10-79

ALEXANDRE CRIVINET
 CHEFE SEÇÃO PESSOAL

ORIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOVIA
22 DEZ, 1993
Fico que a presente fotocópia é re-
dução fiel do documento. (Dec. Lei
no 2.140 de 23 de Abril de 1940).

ANOTAÇÕES

A partir de 01/11/85 passou a
perceber o salário de R\$ 2.400,00
mensais, Comp. Pessoal

ALEXANDRE CRIVINHI
GERENCIADOR PESSOAL

A partir de 01/11/85 passou
a perceber complemento
de rescisão no valor de
R\$ 478,00 mensais para
atender a lei 12.678/79.

ALEXANDRE CRIVINHI
GERENCIADOR PESSOAL

A partir de 01/03/86 passou
a perceber o salário de R\$
2.654,00 mensais, Comp. Pessoal
R\$ 2.560 de 01/02/86

ALEXANDRE CRIVINHI
GERENCIADOR PESSOAL

Na carteira n.º _____ série _____

pertencente a _____

foram feitas as seguintes anotações: _____

de _____ de 19 _____

(Assinatura do empregador ou da autoridade competente)

Destacar e remeter ao Departamento Nacional do Trabalho.

Na carteira n.º _____ série _____

pertencente a _____

foram feitas as seguintes anotações: _____

de _____ de 19 _____

(Assinatura do empregador ou da autoridade competente)

Destacar e remeter ao Departamento Nacional do Trabalho.

ALDO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Adv. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ 1983

Atesto que a presente fotocópia é reprodução fiel do documento. (Dec. Lei
2.140 de 23 de Abril de 1.940).

A CARTEIRA PROFISSIONAL

Por menos que pareça e por mais trabalho que dê ao Interessado, a carteira profissional é um documento indispensável à proteção do trabalhador.

Elemento de qualificação civil e de habilitação profissional, a carteira representa também título originário para a colocação, para a inscrição sindical e, ainda, um instrumento prático do contrato Individual de trabalho.

A carteira, pelos lançamentos que recebe, configura a história de uma vida. Quem a examinar, logo verá se o portador é um temperamento aquilutado ou versátil; se ama a profissão escolhida ou ainda não encontrou a própria vocação; se andou de fábrica em fábrica, como uma abelha, ou permaneceu no mesmo estabelecimento, subindo a escala profissional. Pode ser um padrão de honra. Pode ser uma advertência.

(a) Alexandre Marcondes Filho



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO

CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL



Polegar Direito



ASSINATURA DO PORTADOR

Alexandre Marcondes Filho

2ª Via
Número 46.599
Série 154

TÓRIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIABES

22 DEZ 1983

ico que a presente fotocópia é re-
ução fiel do documento. (Dec. Lei
2140 de 23 de Abril de 1940).

QUALIFICAÇÃO CIVIL

Nome Amiral Castro
Coelho
Passo
Loc. Nasc. Go.
Est. * 28/12/48
Filiação João Sarmiento
Coelho e Mariana
Sarmiento Castro
Est. Civil Solteiro Doc. N° -
Fls. Liv. Reg. Civil
Outro doc.
Situação Militar: Doc. Cert. D. Luc
N° 375898 Orgão 7ª esm Est. Go
Naturalizado Dec. N° Em/...../.....

ESTRANGEIROS

Chegada ao Brasil em
Doc. Ident. N° Exp. em/...../.....
Estado
Obs.

Data Emissão 25/3/76 DRT Goiás
Elódia Teodoro de Souza
Assinatura do Funcionário
Elódia Teodoro de Souza
AUX. DATILOSC. -

ALTERAÇÕES DE IDENTIDADE
(Com relação nome, est. civil e data nasc.)

Nome
Doc.
Nome
Doc.
Nome
Doc.
Est. Civil
Doc.
Est. Civil
Doc.
Nascimento
Doc.

ERIO CANDIDO DE OLIVEIRA
a Vlt. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
do OFICIO — COLÔNIA

22 DEZ 1993

que a presente fotocópia é re-
do fiel do documento (Dec. Lei
de 23 de Abril de 1940).

Empregador Caixa Econômica
do Estado de Goiás
 Rua Av. Goiás Nº 91
 Município Goiânia Est. Goiás
 Esp. do estabelecimento Bancário
 Cargo Escrivão

C.B.O. nº
 Data admissão 01 de maio de 19 67

Registro nº Fls/Ficha

Remuneração especificada cr\$ 111,50 (cento
e onze cruzeiros e cin-
quenta centavos)

Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º Olavo José de Sousa
 2º

Data saída 03 de fevereiro de 19 75

Caixa Econômica do Estado de Goiás

DEPARTAMENTO DE PESSOAL

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º Olavo José de Sousa
 2º

Empregador Fundação Estadual
de Transportes
 Rua Av. B. Jardim Goiás Nº 514
 Município Goiânia Est. Goiás
 Esp. do estabelecimento Órgão Público
 Cargo Assessor Jurídico

C.B.O. nº
 Data admissão 16 de agosto de 19 83

Registro nº Pat. 1.219/83 Fls/Ficha

Remuneração especificada cr\$ 150.099,00
(Duzentos e cinquenta mil
e noventa e nove cruzeiros)
mensais

Paulo César de Oliveira
 Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º Chelo da Divisão
 da SEE

2º

Data saída de de 19

Ass. do empregador ou a rgo c/ test.

1º

2º

Camilo CANUDO DE OLIVEIRA
a V. L. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ, 1983

leio que a presente fotocópia é re-
gração fiel do documento. (Dec. Lei
2.140 de 23 de Abril de 1940).

Aumentado em 01/01/68 Para Cr\$ 160.00

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

Aumentado em 01/02/68 Para Cr\$ 226.00

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

Aumentado em 01/07/69 Para Cr\$ 282.50

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

Aumentado em 01/02/70 Para Cr\$ 339.00

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

Aumentado em 01/01/73 Para Cr\$ 450.00

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

Aumentado em 01/02/73 Para Cr\$ 600.00

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

Aumentado em 01/10/73 Para Cr\$ 700.00

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

Aumentado em 01/09/74 Para Cr\$ 915.00

Na função de Escrivão

C.B.O. por motivo de
C.B.O. Caixa Econômica do Estado de Goiás
DEPARTAMENTO DO PESSOAL

Ola. José de Sousa Assinatura do empregador
B - No. 231

ANTÔNIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Vil. Dr. Jovany S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOV. MA

22 DEZ/1993

ico que a presente fotocópia é re-
gulação fiel do documento (Dec. Lei
140 de 23 de Abril de 1940).

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.95,86 Para Crs 2.654,00
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. n.º 2.585 de 30.02.86 por motivo de Decreto

Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Aumentado em 01.01,87 Para Crs 8.200,80
 Na função de a mesma
 C.B.O. n.º 2.585 de 30.04.86 por motivo de Decreto n.º 10.341 de 10.11.87

Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Aumentado em 01.05,19 Para Crs 10.140,96
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. n.º 2.702 de 30.04.87 por motivo de Decreto n.º 10.341 de 10.11.87

Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Aumentado em 01.06,19 Para Crs 12.169,15
 Na função de a mesma
 C.B.O. n.º 10.205 de 29.06.87 por motivo de Decreto
 Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

ALTERAÇÕES DE SALÁRIO

Aumentado em 01.09,17 Para Crs 1.550,84
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. n.º 10.341 de 10.11.87 por motivo de Decreto

Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Aumentado em 01.10,17 Para Crs 45.923,34
 Na função de a mesma
 C.B.O. n.º 10.341 de 10.11.87 por motivo de Decreto

Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Aumentado em 01.11,17 Para Crs 29.874,40
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. n.º 10.341 de 10.11.87 por motivo de Decreto

Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Aumentado em 01.15,17 Para Crs 36.461,70
 Na função de a mesma
 C.B.O. n.º 10.341 de 10.11.87 por motivo de Decreto

Paulo César de Oliveira
 Assinatura do empregador

ARTÓRIO CÂNDIDO DE OLIVEIRA
Tab. Vit. Dr. Jovany S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ 1993

co que a presente fotocópia é re-
gração fiel do documento. (Dec. Lei
de 23 de Abril de 1940).

Aumentado em 01/04/88 Para Cr\$ 54.898,99
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 nº 10.499 de 06-05-88.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

Aumentado em 01/09/88 Para Cr\$ 111.197,36
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 Reposição das V.R.P.S.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

Aumentado em 01/10/88 Para Cr\$ 156.765,57
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 Reposição das V.R.P.S.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

Aumentado em 01/11/88 Para Cr\$ 221.106,86
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 Reposição das V.R.P.S.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

Aumentado em 01/12/88 Para Cr\$ 278.705,19
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 Reposição das V.R.P.S.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

Aumentado em 01/01/89 Para Cr\$ 351,30
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 Reposição das V.R.P.S.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

Aumentado em 01/05/89 Para Cr\$ 461,95
 Na função de Assessor Jurídico
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 Reposição das V.R.P.S.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

Aumentado em 01/08/89 Para Cr\$ 1.522,80
 Na função de a mesma
 C.B.O. por motivo de Decreto de
 Reposição das V.R.P.S.
 Paulo César de Oliveira

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 Assinatura do empregador
 da S.E.E.

OLIVEIRA
C. de Oliveira
2 DEZ 1993
presente fotocópia 6 re-
do documento. (Dec. Lei
de 23 de Abril de 1940).

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de 67-68
de 05/02/68 a 05/03/68
Caixa Econômica do Estado de Goiás
Olavo José de Sousa
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 68-69
de 05/02/69 a 05/03/69
Caixa Econômica do Estado de Goiás
Olavo José de Sousa
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 69-70
de 07/07/70 a 03/08/70
Caixa Econômica do Estado de Goiás
Olavo José de Sousa
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 70-71
de 21/02/72 a 06/03/72
Caixa Econômica do Estado de Goiás
Olavo José de Sousa
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 70-71
de 24/07/72 a 03/08/72
Caixa Econômica do Estado de Goiás
Olavo José de Sousa
Assinatura do empregador

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de 71-72
de 23/07/73 a 03/08/73
Caixa Econômica do Estado de Goiás
Olavo José de Sousa
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 72-73
de 01/05/74 a 30/05/73
Caixa Econômica do Estado de Goiás
Olavo José de Sousa
Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 1974-1975
de 13/02/86 a 14/03/86
Paulo César de Oliveira
Chefe da Divisão de Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de da SEE 1975-1976
de 17/02/88 a 17/03/88
Paulo César de Oliveira
Chefe de Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de da SEE 1976-1977
de 05/07/88 a 03/08/88
Paulo César de Oliveira
Chefe de Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de da SEE

ANTONIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Vt. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ 1993

co que a presente fotocópia é re-
pção fiel do documento. (Dec. Lei
140 de 23 de Abril de 1.940).

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de 1988/1989
de 03.02.90 a 02.10.90

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de 1989/1990
de 15.07.91 a 13.08.91

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

ANOTAÇÕES DE FÉRIAS

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

Gozou férias relativas ao período de

Assinatura do empregador

ANTÔNIO CANDIDO DE OLIVEIRA
Adv. Vit. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

2. 2 DEZ. 1993

que a presente fotocópia é re-
-ção fiel do documento (Dec. Lei
-is de 23 de Abril de 1940).

FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
(LEI N.º 5.107/66 REGULAMENTADA PELO DEC. N.º 59.820/66)

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

Dia / Mês / Ano

Dia / Mês / Ano

Banco depositário

Agência

Praça Estado

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

OPÇÃO

RETRATAÇÃO

Mês / Ano

Dia / Mês / Ano

Banco depositário

Agência

Praça Estado

Empresa

Carimbo e assinatura do empregador

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Cadastrado como Beneficiário do

PASEP Em 18/05/73 sob o

Nº 10044/16486 Tendo conta

no BANCO DO BRASIL S/A.

Em 01/10/73, foi designado
para exercer o Funco
de Corte, percebendo
além da remunera-
ção normal, o valor
correspondente a
1/3 do respectivo
salário a título de
motificação e R\$ 100,00
de ajuda de custo.

Carimbo e assinatura do empregador
Carimbo e assinatura do empregador
Carimbo e assinatura do empregador

ARIO CANDIDO DE OLIVEIRA
VII. Dr. Joveny S. C. de Oliveira
5º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ 1993

de que a presente fotocópia é re-
gisto fiel do documento. (Dec. Lei
10 de 23 de Abril de 1940).

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

Conforme o Verbo nº 881/91
 foi autorizado ao
 servidor o pagt. da gra-
 tificação mensal correspon-
 dente ao seu 5º (quinto) tri-
 meste de efetivo exercício.
 O pagamento de 10 de outu-
 bro de 1990

Chefe da Divisão de Recursos Humanos
 da S.E.E.

(Atestado médico, alteração do contrato do trabalho, registros profissionais e outras anotações autorizadas por lei)

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO

GABINETE

De acordo com a Lei n.º 11.655, de 26 de dezembro de 1991, artigo 25, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 16.359, de 27 de dezembro de 1991, o servidor passou para o regime jurídico único de ESTATUTÁRIO, disciplinado na Lei n.º 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, a partir de 01 de janeiro de 1992, com o cargo de Técnico de
nível superior

Victor Hugo de Queiroz
 Secretário de Estado da Administração

SR. CANDIDO DE OLIVEIRA
V. L. Dr. Ezequiel S. C. de Oliveira
3º OFÍCIO — GOIÂNIA

22 DEZ 1993

... que ... presente fotocópia 6 re-
... ção fiel do documento. (Des. Lei
2.140 de 28 de Abril de 1990).

92
A

0-10

CERTIDÃO

CERTIDÃO DE QUANTIDADE DE...

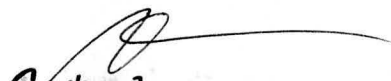
Em...

Assinado em...

CERTIDÃO

CERTIFIÇO que consta(m) da presente folha 04,
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 22.01.94


Aurelio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	21	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	SET / 83

— DESCRIÇÃO —	— PRAZO —	— FREQ. QTE —	— VALOR —
VENC. CONTRATADO.....			163.570,00
IPASGO.....			9.814,20
MATRICULA IPASGO = 124150.8 FGTS RECOLHIDO..			13.085,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	163.570,00	9.814,20
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA	9999999	153.755,80

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

PARABENS A CAPITAL MAIS BELA DO PAIS PELO SEU CINQUENTENARIO

018

NSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	21	1 DE 1

FUNÇÃO	FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
	AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	OUT / 83

— DESCRIÇÃO —	— PRAZO —	— FREQ.OTE —	— VALOR —
VENC. CONTRATADO.....			250.099,00
IPASGO.....			15.005,94
IMP.DE RENDA R.FONTE			11.494,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8 FGTS RECOLHIDO..			20.007,00

— BANCO —	— PROVENTOS —	— DESCONTOS —
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	250.099,00	26.499,94

— AGÊNCIA —	— NUM. DA CONTA —	— LIQUIDO —
VILA NOVA	9999999	223.599,06

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"TUDO POSSO NAQU' ELE QUE ME FORTALECE - LEIA A BIBLIA"

02 R

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	21	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MES DE REFERENCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ. / 83

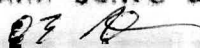
DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO.....			419.301,00
SALARIO FAMILIA.....		2	320,00
IPASGO.....			35.640,58
IMP.DE RENDA R.FONTE			10.566,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			FGTS RECOLHIDO.. 47.520,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	419.621,00	46.206,58

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
VILA NOVA	9999999	373.414,42

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"TRAGA SEU FILHO PARA JUNTO DE SEU CORACAO - AMAMENTE-O"



DEM

DFM RATING

ON

DEI

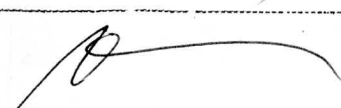
CERTIDÃO

51

CERTIDÃO

CERTIFIÇO que consta(m) da presente folha 10,
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 12, 07, 94


Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FOLHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	16	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JAN / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			419.301.00
SALARIO FAMILIA.....		2	320.00
GRAT. DE FUNCAO.....	01 DE 01		26.400.00
IPASGO.....			26.742.00
IMP.DE RENDA R.FONTE			15.393.00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	446.021.00	42.135.00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA	9999999	403.886.00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"CAMPAHA DA FRATERNIDADE: PARA QUE TODOS TENHAM VIDA."

012

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	15	1 DE 1

FUNÇÃO	ORGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	FEV / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			419.301,00
SALARIO FAMILIA.....		2	320.00
GRAT. DE FUNCAO.....	01 DE 01		132.000.00
IPASGO.....			33.078.00
IMP.DE RENDA R.FONTE			31.275.00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	551.621.00	64.353.00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA	9999999	487.268.00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"CAMPAINHA DA FRATERNIDADE: PARA QUE TODOS TENHAM VIDA."

02 8

Rua + 61 Ed. Lancaster apt 705
Setor Bueno

Perto do e. do Goiás

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
FUNDACAO ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	16	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAR / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			419.301,00
SALARIO FAMILIA.....		2	320,00
GRAT. DE FUNCAO.....	01 DE 01		105.600,00
IPASGO.....			31.494,00
IMP.DE RENDA R.FONTE			27.305,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	525.221,00	58.799,00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA	9999999	466.422,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

" EDUCACAO PARA O TRANSITO. RESPEITO 'A VIDA. "

07

SISTEMA DE PAGAMENTO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	15	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JUN / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			419.301,00
SALARIO FAMILIA.....		2	320,00
GRAT. DE FUNCAO.....			180.000,00
IPASGO.....			35.958,00
IMP.DE RENDA R.FONTE			38.494,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

BANCO		PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS		599.621,00	74.452,00
AGÊNCIA		NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA		9999999	525.169,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"DISCIPLINAR O USO DE AGROTOXICO E PRESERVAR O MEIO AMBIENTE"

04 7

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	16	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JUL / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/QT	VALOR
VENC. CONTRATADO....			419.301,00
SALARIO FAMILIA.....		2	320,00
GRAT. DE FUNCAC.....			180.000,00
IPASGO.....			35.958,00
IMP.DE RENDA R.FONTE			14.681,00
MATERICULA IPASGO = 124150.8			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECCN. DO ESTADO DE GOIAS	599.621,00	50.639,00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA	9999999	548.982,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"DESEBUCROCRATIZAR É TAREFA DE TODOS NOS."

05 08

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	16	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	SET / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/QT	VALOR
VENC. CONTRATADO.....			419.301,00
SALARIO FAMILIA.....		3	480,00
GRAT. DE FUNCAO.....			180.000,00
IPASGO.....			35.958,00
IMP.DE RENDA R.FONTE			10.721,00
FGTS RECOLHIDO..			47.944,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	599.781,00	46.679,00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA	9999999	553.102,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"GOIANIA, PARABENS PELO SEU ANIVERSARIO."

06/8

MONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
UPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	15	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEM	MES DE REFERÊNCIA
MIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	OUT / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
ENC. CONTRATADO....			561.600,00
ALARIO FAMILIA.....		3	480,00
RAT. DE FUNCAO.....			180.000,00
IF. VENC. CONTRAT..	01 DE 01		426.897,00
IF. IPASGO.....	01 DE 01		25.613,00
PASGO.....			44.496,00
MP.DE RENDA R.FONTE			24.678,00

FGTS RECOLHIDO.. 93.479,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
CAIXA ECON. DO ESTADO DE GOIAS	1.168.977,00	94.787,00

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
VILA NOVA	9999999	1.074.190,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"REPÚBLICA: ORDEM E PROGRESSO, LIBERDADE, INDEPENDENCIA."

89

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	15	1 DE 1

FUNÇÃO	ORGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	NOV / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			561.600,00
SALARIO FAMILIA.....		3	480,00
GRAT. DE FUNCÃO.....			180.000,00
IPASGO.....			44.496,00
IMP.DE RENDA R.FONTE			28.776,00
FGTS RECOLHIDO..			59.328,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	742.080,00	73.272,00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
CENTRO ADMINISTRATIVO	1016571	668.808,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"PRESERVAR O MEIO AMBIENTE É PRESERVAR A VIDA."

MONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	15	1 DE 1

FUNÇÃO	ORGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO.....			561.600,00
SALARIO FAMILIA.....		3	480,00
GRAT. DE FUNCAO.....			180.000,00
COMP.VENCIMENTO.....	01 DE 01		118.360,00
IPASGO.....			103.195,00
ASSEFEE.....			5.616,00
FGTS RECOLHIDO..			137.593,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	860.440,00	108.811,00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
CENTRO ADMINISTRATIVO	1016571	751.629,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"ANO 1985 - VAMOS MINHA GENTE, QUE GOIAS PRECISA DE VOCE!"

09

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	11	1 DE 1

FUNCIÓNÁRIO	ORGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 84

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/TE	VALOR
13. SALARIO.....	01 DE 01	12	859.960,00
FGTS RECOLHIDO..			137.593,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	859.960,00	0,00

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
CENTRO ADMINISTRATIVO	1016571	859.960,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"FELIZ NATAL E PROSPERO ANO NOVO - SAO OS VOTOS DO GOVERNO"

57
A

DI

F

CERTIDÃO

CERTIFICADO

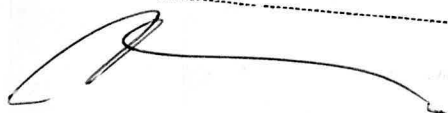
DECLARAÇÃO

Em

CERTIDÃO

CERTIFIÇO que consta(m) da presente folha 08
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 22 / 07 / 94



Aurelio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	001	001	15	1 DE 1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JAN / 85

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....			973.500,00
SALARIO FAMILIA.....		3	480,00
GRAT. DE FUNÇÃO.....			180.000,00
COMP.VENCIMENTO.....			189.376,00
DIF. ASSEFE.....	01 DE 01		5.616,00
IPASGO.....			94.001,00
ASSEFE.....			9.735,00
IMP.DE RENDA R.FONTE			51.643,00
FGTS RECOLHIDO..			107.430,00

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	1.343.356,00	160.995,00
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
CENTRO ADMINISTRATIVO	1016571	1.182.361,00

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"POR AMOR, NAO FUME. PRESERVE SUA SAUDE E A DE SEU PROXIMO."

048

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	15	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	FEV / 85

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....		418	973.500
SALARIO FAMILIA.....		3	480
GRAT. DE FUNCAO.....			180.000
COMP.VENCIMENTO.....			189.376
IPASGO.....			94.001
ASSEFEE.....			9.735
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	52.542
FGTS RECOLHIDO..			107.430

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	1.343.356	156.278

AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LÍQUIDO
CENTRO ADMINISTRATIVO	1016571	1.187.078

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"PAO PARA QUEM TEM FCME"; CAMPANHA DA FRATERNIDADE - 1985

02

MONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	15	1 DE 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAR / 85

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....		418	973.500
SALARIO FAMILIA....		3	480
GRAT. DE FUNCAO....			180.000
COMP.VENCIMENTO....			189.376
IPASGO.....			94.001
ASSEFEE.....			9.735
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	52.542
FGTS RECOLHIDO..			107.430

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	1.343.356	156.278
AGÊNCIA	NUM. DA CONTA	LIQUIDO
CENTRO ADMINISTRATIVO	1016571	1.187.078

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

"VAMOS AO MUTIRAO DA ORACAO PELO NOSSO PRESIDENTE"

Alayon
castro
Della.

Alayon O

I parte

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202367	AGO / 85

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		160	1.558.000
SALARIO FAMILIA.....		3	15.000
GRAT. DE FUNCAD.....			180.000
COMP.VENCIMENTO.....			284.000
IPASGO.....			141.540
REFEITORIO.....	01 DE 01		14.300
ASSEFEE.....			15.580

MATRICULA IPASGO = 124150.8

INDEPENDENCIA OU MORTE - O GRITO QUE NAO SERA ESQUECIDO.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	2.037.000	171.420

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
CENTRO ADMINISTRATIVO	161.760	1.865.580

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

15

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNCIÓNÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	SET / 85

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	1.558.000
SALARIO FAMILIA.....		3	15.000
HORAS EXTRA DIURNAS.			614.000
COMP.VENCIMENTO.....			284.000
DIF. HORA EXTRA DIU.	01 DE 01		4.006.500
IPASGO.....			71.120
REFEITORIO.....	01 DE 01		16.500
ASSEFEE.....			15.580
DIF. IPASGO.....	01 DE 01		280.455
DEV. GRAT-FUNCAO.....	01 DE 01		1.440.000

MATRICULA IPASGO = 124150.8

* 24 DE OUTUBRO-PARABENS GOIANIA, CAPITAL DO MUTIRAO *

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	6.477.500	1.823.655

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	401.800	4.653.845

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

15

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ADMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	OUT / 85

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VER. CONTRATADO....		180	1.558.000
SALARIO FAMILIA....		3	15.000
HORAS EXTRA DIURNAS....			614.000
COMP.VENCIMENTO....			284.000
IPASGO.....			171.90
REFEITORIO.....	01 DE 01		30.400
ASSEFEE.....			15.580
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	100.120

MATRICULA IPASGC = 124150.8

MAIS QUE UM DEVER, O VOTO É UM DIREITO : USE O SEU

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	2.471.000	318.020
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	196.480	2.152.980

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

15

04/10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	NOV / 85

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	2.654.000
COMPL. VENCIMENTO....			478.000
SALARIO FAMILIA....		3	15.000
GRAT. ADICIONAL....		2	387.115
HORAS EXTRA DIURNAS.			1.173.038
IPASGO.....			324.837
REFEITORIO.....	01 DE 01		23.600
ASSEFEE.....			26.540
IMP. DE RENDA R. FONTE		3	491.840
DEV. GRAT-ADICIONAL.	01 DE 01		38.711
DEV. HORAS EXTR-DIUR	01 DE 01		12.903

MATRICULA IPASGO = 124150.8

'NATAL - NASCEU JESUS. PAZ E ESPERANCA PARA A HUMANIDADE.'

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	4.707.153	918.431
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	371.243	3.788.722
DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS	EMIS.	15

57
A



CERTIDÃO

DECLARAMOS QUE O(A) Sr.(a) _____
portador(a) do documento de identidade nº _____
e do documento de matrícula nº _____
é o(a) titular do direito de voto em nome do(a) Sr.(a) _____
no pleito eleitoral de 2008.

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha 00,
documentos por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 12 / 07 / 94

Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ORGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101.657-1

FUNCIONÁRIO	ORGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JAN / 86

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	2.654.000
SALARIO FAMILIA....		3	15.000
GRAT. PRODUTIVIDADE 1			2.123.200
GRAT. ADICIONAL....		2	328.034
HORAS EXTRA DIURNAS:			1.309.344
COMP. VENCIMENTO.....			1.702.800
IPASGO.....			568.216
REFEITÓRIO.....	01 DE 01		36.700
ASSEFEE.....			26.540
IMP. DE RENDA R. FONTE		3	302.320

MATRICULA IPASGO = 124150.8

'1000 DIAS : GOIAS, QUEM TE VIU, QUEM TE VE.'

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	8.132.378	933.776
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS CENTRO ADMINISTRATIVO	649.390	7.198.602

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

15

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JUN / 86

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	2.654,00
SALARIO FAMILIA.....		3	48,24
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			2.123,20
GRAT. ADICIONAL.....		2	328,03
PROGR. HORIZONTAL....		3	1.072,10
COMP.VENCIMENTO.....			9.729,18
IPASGO.....			1.113,45
CEEG EMPR.SIMPLES....	05 DE 12		189,22
COOPERATIVA.....	02 DE 02		300,00
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
REFEITORIO.....	01 DE 01		18,20
ASSEFEE.....			26,34
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.321,53

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"MEIO AMBIENTE NA CONSTITUINTE"- 05/06, DIA DO MEIO AMBIENTE

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	15.954,75	3.052,18
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	1.272,52	12.892,57

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

14

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	AGO / 86

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./OTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	2.654,00
SALARIO FAMILIA....		3	48,24
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			2.123,20
GRAT. ADICIONAL....		2	328,03
PROGR. HORIZONTAL...		3	1.072,10
COMP. VENCIMENTO....			9.729,18
DIF. GRAT. PRODUTIV-1	01 DE 01		3.940,80
DIF. GRAT. ADICIONAL	01 DE 01		608,86
DIF. HORA EXTRA DIU.	01 DE 01		1.214,32
DIF. COMP. VENCIM...	01 DE 01		1.520,38
IPASGO.....			1.113,45
CEEG EMPR. SIMPLES...	07 DE 12		143,88
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			26,54
IMP. DE RENDA R. FONTE		3	1.321,53
DIF. IPASGO.....	01 DE 01		509,91

MATRICULA IPASGO = 124150.8

'INDEPENDENCIA OU MORTE - 164 ANOS - PARABENS BRASIL'.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	23.239,11	3.208,55
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	1.855,27	20.030,56

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

14

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NÚM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	NOV / 86

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	2.654,00
SALARIO FAMILIA.....		3	48,24
GRAT. PRODUTIVIDADE-1.....			2.123,20
GRAT. ADICIONAL.....		2	328,03
PROGR. HORIZONTAL.....		3	1.072,10
COMP. VENCIMENTO.....			9.729,18
IPASGO.....			1.113,45
CEEG EMPR. SIMPLES.....	10 DE 12		95,19
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ARMAZEM.....	01 DE 01		801,47
ASSEFEE.....			26,54
IMP. DE RENDA R. FONTE.....		3	1.321,53

MATRICULA IPASGO = 124150.8

'NESTE NATAL DE PRESENTES ETERNOS: AMOR E AMIZADE'.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	15.954,75	3.451,42
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	1.272,52	12.503,33

ONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

04/10
EMIS.

14

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 86

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	2.654,00
SALARIO FAMILIA....		3	48,24
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			2.123,20
GRAT. ADICIONAL....		2	328,03
PROGR. HORIZONTAL....		3	1.072,10
COMP. VENCIMENTO....			9.729,18
IPASGO.....			1.113,45
CEEG EMPR. SIMPLES...	11 DE 12		83,19
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			26,54
IMP. DE RENDA R.FONTE		3	1.321,53

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"EM 1987, ESPERANÇAS RENOVADAS: TRABALHE E CONFIE".

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIÁS S/A	15.954,75	2.637,95
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	2.645,16	13.316,80

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

15

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 86

DESCRIÇÃO	PERÍODO	FREQ./QTE.	VALOR
13. SALARIO.....	01 DE 01	12	17.158,05

Assessoria Jurídica
Núcleo Operacional
Área Verde

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"EM 1987, ESPERANÇAS RENOVADAS: TRABALHE E CONFIE"

247-150015

DO ESTADO DE GOIÁS S/A	PROVINCIA	DESCONTO
	17.158,05	0,00

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	2.645,16	17.158,05

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIT

12

0628

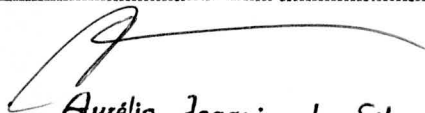
54

GERTIDÃO

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha 12,
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 12 / 02 / 94


Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JAN / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	3.184,80
SALARIO FAMILIA.....		3	57,87
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			2.123,20
GRAT. ADICIONAL.....		2	393,64
PROGR. HORIZONTAL....		3	1.197,34
COMP.VENCIMENTO.....			9.729,18
IPASGO.....			1.163,97
CEEG EMPR.SIMPLES...	12 DE 12		72,38
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			31,84
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.296,97
DIF. IPASGO.....	01 DE 01		1.201,06

MATRICULA IPASGO = 124150.8

CONSUMIDOR-DENUNCIE-EXIJA OS SEUS DIREITOS,VA AO PROCON-GO.

RANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	16.686,03	3.859,46
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PEPS-CENTRO ADMINISTRATIVO	1.330,25	12.826,57

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

15

09 2

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP. MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02 0253	001	10.657.1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	FEV / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	3.184,80
COMPL.VENCIMENTO....			5.016,00
SALARIO FAMILIA.....		3	57,87
GRAT.PRODUTIVIDADE-1		2	6.560,64
GRAT. ADICIONAL.....		2	1.013,61
PROGR. HORIZONTAL...		3	3.312,76
DIF.COMPL.VENCTO....			836,00
DIF. GRAT.PRODUTIV-1	01 DE 01		1.093,44
DIF. GRAT. ADICIONAL	01 DE 01		562,58
DIF. PROG.HORIZONTAL	01 DE 01		426,49
IPASGO.....			1.145,26
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			31,84
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.709,00
DIF. IPASGO.....	01 DE 01		204,30

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"EM 1987, TODA FORÇA E ESPERANÇA NA NOVA CONSTITUIÇÃO."

DO ESTADO DE GOIÁS S/A	PROVENTOS	22.064,19	DESCONTOS	3.183,64
PAB CENTRO ADMINISTRATIVO	FGTS RECOLHIDO	1.760,51	LÍQUIDO	18.880,55

DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

14

027

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAR / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	3.184,80
COMPL.VENCIMENTO....			5.016,00
SALARIO FAMILIA....		3	82,08
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			6.560,64
GRAT. ADICIONAL.....		2	1.013,61
PROGR. HORIZONTAL....		3	3.312,76
IPASGO.....			1.145,26
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			31,84
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.081,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"23 DE MAIO, VACINE SEU FILHO. VACINA E UM SANTO REMEDIO"

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	19.169,89	2.351,34
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PAB CENTRO ADMINISTRATIVO	1.527,02	16.818,55

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

09 10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	02	0253	001	101657-1

FUNCIÓNÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	ABR / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	3.184,80
COMPL.VENCIMENTO.....			5.016,00
SALARIO FAMILIA.....		3	82,08
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			6.560,64
GRAT. ADICIONAL.....		2	1.013,61
PROGR. HORIZONTAL...		3	3.312,76
IPASGO.....			1.145,26
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			31,84
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.081,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"23 DE MAIO, VACINE SEU FILHO. VACINA E UM SANTO REMEDIO"			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	19.169,89	2.351,34
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PAB CENTRO ADMINISTRATIVO	1.527,02	16.818,55

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMTC

24

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAI / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	4.121,76
COMPL.VENCIMENTO....			6.019,20
SALARIO FAMILIA....		3	98,49
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			8.112,77
GRAT. ADICIONAL.....		2	1.253,42
PROGR. HORIZONTAL...		3	4.096,50
IPASGO.....			1.416,21
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			41,21
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.759,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

AME E PROTEJA A NATUREZA.05/06-DIA DO MEIO AMBIENTE.SEMAGO.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	23.702,14	3.309,66
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
AG. PRACA CIVICA	1.888,29	20.392,48

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS.

FMIS.

55

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM.
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JUN / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	4.946,11
COMPL.VENCIMENTO....			7.223,04
SALARIO FAMILIA.....		3	118,17
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			9.735,32
GRAT. ADICIONAL.....		2	1.504,10
PROGR. HORIZONTAL...		3	4.915,80
IPASGO.....			1.699,46
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			49,46
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.391,00

MATRICULA IPASGO = 124150-8

A PESSOA DEFICIENTE E GENTE COM A GENTE. AME-A E RESPEITE-

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	28.442,54	3.233,16
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	2.265,95	25.209,38

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

ENIS.

55

06/10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JUL / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	5.170,16
COMPL.VENCIMENTO....	01 DE 12		7.550,24
SALARIO FAMILIA....		3	118,17
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			9.735,32
GRAT. ADICIONAL.....		2	1.572,24
PROGR. HORIZONTAL....		3	5.045,87
IPASGO.....			1.744,42
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			51,70
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.466,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"VAMOS ACABAR COM A PARALISIA INFANTIL NO DIA 15 DE AGOSTO"

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	29.192,00	3.355,36
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	2.325,91	25.836,64

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

57

07/10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	AGO / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	5.404,36
COMPL. VENCIMENTO....	02 DE 12		7.892,26
SALARIO FAMILIA....		3	118,17
GRAT. PRODUTIVIDADE-1	01 DE 01		10.637,31
GRAT. ADICIONAL....		2	1.643,46
PROGR. HORIZONTAL...		3	5.371,25
DIF. GRAT. PRODUTIV-1	01 DE 01		441,00
DIF. PROG. HORIZONTAL	01 DE 01		92,61
IPASGO.....			1.856,91
CAPEMI-PECULIO.....			93,24
ASSEFEE.....			54,04
IMP. DE RENDA R. FONTE		3	1.679,00
DIF. IPASGO.....	01 DE 01		32,01

037 211.241.20

MATRICULA IPASGO = 124150.8

COLABORE-PARTICIPE DA ELABORACAO DO PLANO DE CARGOS E SALAR

DO ESTADO DE GOIAS S/A	31.600,42	3.715,20
AG. PRACA CIVICA	2.518,58	27.885,22

DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

56

08

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	SET / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ.QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	5.914,11
COMPL.VENCIMENTO....	03 DE 12		6.249,77
SALARIO FAMILIA....		3	123,72
GRAT.PRODUTIVIDADE-1	01 DE 01		11.119,18
GRAT. ADICIONAL.....		2	1.750,65
PROGR. HORIZONTAL..		3	5.677,08
IPASGO.....			1.962,64
CAPEMI-PECULTO.....			93,24
ASSEFEE.....			59,14
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	1.848,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8 A TROCA DA C.IDENTIDADE E OBRIGATORIA. PROCURE SEU CHEFE.			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	32.834,51	3.963,02
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	2.616,86	28.871,49

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

56

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DER.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0252	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	OUT / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	6.840,24
COMPL. VENCIMENTO....			18.989,21
SALARIO FAMILIA....		3	129,54
GRAT. PRODUTIVIDADE-1	01 DE 01		20.663,37
GRAT. ADICIONAL....		2	3.192,52
PROGR. HORIZONTAL...		3	10.433,92
DIF. COMPL. VENC TO	01 DE 01		386,93
DIF. GRAT. PRODUTIV-1	01 DE 01		521,49
DIF. GRAT. ADICIONAL	01 DE 01		47,82
DIF. PROG. HORIZONTAL	01 DE 01		200,81
IPASGO.....			3.607,15
CAPEMI-PECULIO.....			221,00
ASSEFEE.....			68,40
IMP. DE RENDA R. FONTE		3	7.057,00
DIF. IPASGO.....	01 DE 01		69,42

MATRICULA IPASGO = 124150.8

A TROCA DA C. IDENTIDADE E OBRIGATORIA. PROCURE SEU CHEFE.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	61.405,85	11.022,97
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	4.902,10	50.382,88

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

10 10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	9.655,88
COMPL. VENCIMENTO....			26.805,74
SALARIO FAMILIA....		3	153,00
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			29.169,36
GRAT. ADICIONAL.....		2	4.506,65
PROGR. HORIZONTAL....		3	14.728,90
COMP. VENCIMENTO....	01 DE 01		29.169,36
DIF. VENC. CONTRAT..	01 DE 01		1.071,24
DIF. COMPL. VENC TO...	01 DE 01		2.973,71
DIF. GRAT. PRODUTIV-1	01 DE 01		3.236,15
DIF. GRAT. ADICIONAL	01 DE 01		499,95
DIF. PROG. HORIZONTAL	01 DE 01		1.634,02
IPASGO.....			6.842,15
COOPERATIVA.....	01 DE 02		860,00
CAPEMI-PECULIO.....			221,00
ASSEFEE.....			96,55
IMP. DE RENDA R.FONTE		3	23.167,00
DIF. IPASGO.....	01 DE 01		564,90

MATRICULA IPASGO = 124150.8

'O GOVERNO DO ESTADO LHE DESEJA UM PROSPERO ANO NOVO'.

BRANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	123.603,96	31.751,60

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	16.665,40	91.852,36

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

56

M A

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 87

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
13. SALARIO.....	01 DE 01	12	55.697,17
MATRICULA IPASGO = 124150.8 •O GOVERNO DO ESTADO LHE DESEJA UM FELIZ NATAL.º			

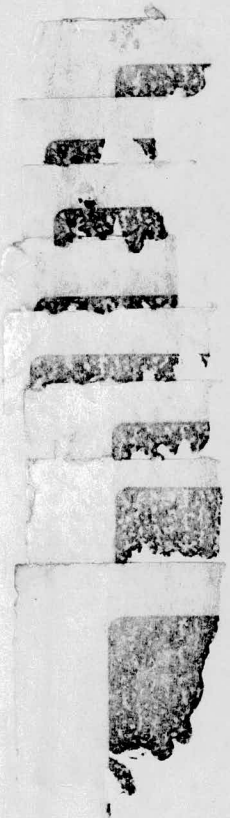
BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	55.697,17	0,00
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	11.998,30	55.697,17

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

FMI S.

56

cc
R



CRISTIDÃO

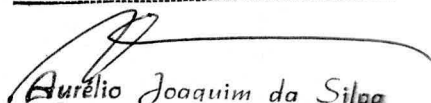
CERTIFICADO de que o(a) Sr(a) _____
documentado(a) em _____ e _____
Em _____

Assinado em _____
por _____

CERTIDÃO

CERTIFICO que conste(m) da presente folha 08,
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 12.07.94


Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO CCELHC	415	2202387	JAN / 88

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE	VALOR
VENÇ. CONTRATADO....		180	9.655,88
COMPL. VENCIMENTO....			32.515,64
SALÁRIO FAMILIA....		3	183,60
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			33.737,28
GRAT. ADICIONAL....		2	5.212,39
PROG. HCFIZCENTAL...		3	17.035,45
IPASGO.....			5.889,39
COOPERATIVA.....	02 DE 02		860,00
CAPEMI-PECULIO.....			221,00
ASSEFEE.....			96,55
IMP. DE RENDA R.FONTE		3	10.431,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

DO ESTADO DE GOIÁS S/A	98.340,24	17.497,94
AG. PRACA CIVICA	7.852,53	80.842

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

ENIS.

55

07

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	FEV / 88

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	9.655,88
COMPL. VENCIMENTO....			32.515,64
SALARIO FAMILIA.....		3	216,00
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			33.737,28
GRAT. ADICIONAL.....		2	5.212,39
PROGR. HORIZONTAL....		3	17.035,45
IPASGO.....			5.889,39
CAPEMI-PECULIO.....			221,00
ASSEFEE.....			96,55
IMP. DE RENDA R.FONTE		3	10.431,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"O PRECONCEITO CONTRA A MULHER TEM QUE ACABAR."

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	98.372,64	16.637,94
AGENCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	7.852,53	81.734,70

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

FMIC-2

56

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAR / 88

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	9.655,88
COMPL. VENCIMENTO....			32.515,64
SALARIO FAMILIA....		3	637,20
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			33.737,28
GRAT. ADICIONAL....		2	5.212,39
PROGR. HORIZONTAL....		3	17.035,45
IPASGO.....			5.889,39
CAPEMI-PECULIO.....			221,00
ASSEFEE.....			96,55
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	10.431,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	98.793,84	16.637,94
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	7.852,53	82.155,90

DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

60

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	ABR / 88

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	12.570,02
COMPL.VENCIMENTO.....			42.328,86
SALARIO FAMILIA.....		3	739,80
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			43.919,19
GRAT. ADICIONAL.....		2	6.785,50
PROGR. HORIZONTAL....		3	22.176,75
IPASGO.....			7.666,81
CEEG EMPR.SIMPLES...	01 DE 03		33.231,10
COOPERATIVA.....	01 DE 03		734,00
CAPEMI-PECULIO.....			303,00
ASPEG.....			50,00
ASSEFEE.....			125,70
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	7.987,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"21 DE MAIO TEM VACINACAO.NAO DEIXE DE LEVAR SEU FILHO"			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	128.520,12	50.177,61
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	10.222,43	78.342,51

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

04/10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1
FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA	
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAI / 88	

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	12.570,02
COMPL. VENCIMENTO.....			42.328,86
SALARIO FAMILIA.....		3	887,70
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			43.919,19
GRAT. ADICIONAL.....		2	6.785,50
PROGR. HORIZONTAL...		3	22.176,75
IPASGO.....			7.666,81
CEEG EMPR. SIMPLES...	02 DE 03		33.231,10
COOPERATIVA.....	02 DE 03		734,00
CAPEMI-PECULIO.....			383,00
ASPEG.....			50,00
ASSEFEE.....			125,70
IMP. DE RENDA R.FONTE		3	7.987,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"5/6 - DIA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE. DEFENDA A NATUREZA".

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	128.668,02	50.177,61
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRAÇA CIVICA	10.222,43	78.490,41

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

05 18

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JUL / 88

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	12.570,02.
COMPL. VENCIMENTO....			42.328,86
SALARIO FAMILIA....		3	1.256,40
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			43.919,19
GRAT. ADICIONAL....		2	6.785,50
PROGR. HORIZONTAL....		3	22.176,75
IPASGO.....			7.666,81
CAPEMI-PECULIO.....			383,00
ASPEG.....			100,00
ASSEFEE.....			125,70
IMP. DE RENDA R. FONTE		3	2.953,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

"DIA 13 DE AGOSTO TEM VACINACAO."

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	129.036,72	11.228,51
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRACA CIVICA	10.222,43	117.808,21

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

06 9

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAM

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONT
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	001657

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	AGO / 88

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....	180		12.570,02
COMPL. VENCIMENTO.....			42.328,86
SALARIO FAMILIA.....	3		1.569,60
GRAT. PRODUTIVIDADE-1			43.919,19
GRAT. ADICIONAL.....	2		6.785,50
PROGR. HORIZONTAL...	3		22.176,75
IPASGO.....			7.666,81
CAPEMI-PECULIO.....			383,00
ASPEG.....			100,00
ASSEFEE.....			125,70
IMP. DE RENDA R. FONTE	3		2.953,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"APOSTE NA LOTO-LEG E AJUDE UMA CRIANÇA CARENTE"			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
DO ESTADO DE GOIAS S/A	129.349,92	11.228,51
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AG. PRAÇA CIVICA	10.222,43	118.121,41

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

09/88

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINTENDENCIA EST. DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	OUT / 88

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	30.926,82
COMPL.VENCIMENTO....			144.195,55
SALARIO FAMILIA....		3	2.363,40
GRAT.PRODUTIVIDADE-1			125.412,46
GRAT. ADICIONAL....		2	21.645,12
PROGR. HORIZONTAL...		4	90.210,39
IPASGO.....			24.743,42
CAPEMI-PECULIO.....			1.092,00
ASPEG.....			100,00
ASSEFEE.....			1.751,22
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	26.983,00

MATRICULA IPASGO = 124150.8

'AUMENTE OS BENEFICIOS PUBLICOS, EXIGINDO A NOTA FISCAL.'

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	414.753,74	54.669,64
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
PRACA CIVICA	32.991,23	360.084,10

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

GP
A

C-M

CERTIDÃO

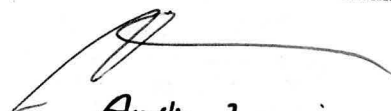
SECRET

Amalie Johanna de Siles
Secretaire Facultative

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha 10,
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 22.07.94


Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	11	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JAN. / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....	180		30,92
OMPL. VENCIMENTO....			320,38
SALARIO FAMILIA....	3		4,77
GRAT. PRODUTIVIDADE.			281,04
GRAT. ADICIONAL....	2		78,15
PROGR. HORIZONTAL...	4		198,94
PASGO.....			54,56
APEMI-PECULIO.....			2,07
SPRG.....			0,10
SSFEFE.....			3,51
IMP. DE RENDA R.FONTE	3		41,59

MATRICULA IPASGO = 124150.8

CINTO DE SEGURANCA -O QUE ABRACA SO PODE PROTEGER

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	914,20	101,83

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	72,75	812,37

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

0

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	FEV / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	30,92
COMPL. VENCIMENTO.....			320,38
SALAR IO FAMILIA.....		3	5,52
GRAT. PRODUTIVIDADE.....			281,04
GRAT. ADICIONAL.....		2	78,15
PROGR. HORIZONTAL....		4	198,94
IPASGO.....			54,56
CAPEM I-PECULIO.....			3,38
ASPEG.....			0,10
ASSEFEE.....			3,51
IMP.DE RENDA R.FONTE.....		3	41,67
MÁTRICULA IPASGO = 124150.8			
ALCOOLISMO E DOENÇA - ALCOOLICOS ANONIMOS 223-0445			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	914,95	103,22
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	72,75	811,73

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

59

020

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAR / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ.QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	30,92
COMPL.VENCIMENTO....			320,38
SALARIO FAMILIA....		3	5,52
GRAT. PRODUTIVIDADE.			281,04
GRAT. ADICIONAL.....		2	78,15
PROGR. HORIZONTAL....		4	198,94
IPASGO.....			54,56
CAPEMI-PECULIO.....			3,38
ASPEG.....			0,10
ASSEFEE.....			3,51
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	41,67
MATRICULA IPASGO = 124150.3			
EXIJA SUA NOTA FISCAL			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	914,95	103,22
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	72,75	811,73

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

59

SISTEMA DE PAGAMENTO

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	ABR / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ.QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	30,92
COMPL.VENCIMENTO.....			320,38
SALARIO FAMILIA.....		3	5,52
GRAT. PRODUTIVIDADE.....			281,04
GRAT. ADICIONAL.....		2	78,15
PROGR. HORIZONTAL....		4	198,94
IPASGO.....			54,56
CAPEMI-PECULIO.....			3,38
ASPEG.....			0,10
ASSEFEE.....			3,51
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	41,67

MATRICULA IPASGO = 124150.8

NO IPASGO PRESTA ATENDIMENTO EM PSICOTERAPIA

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	914,95	103,22
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRAÇA CIVICA	72,75	811,73

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

040 EMIS.

65

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	MAI / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ.QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	30,92
COMPL.VENCIMENTO.....			533,08
SALARIO FAMILIA.....		3	7,02
GRAT. PRODUTIVIDADE.....			451,20
GRAT. ADICIONAL.....		2	125,47
PROGR. HORIZONTAL....		4	319,39
IPASGO.....			87,60
CAPEMI-PECULIO.....			3,38
ASPEG.....			0,10
ASSEFEE.....			5,64
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	81,20
DIF. ASSEFFE.....	01 DE 01		5,00
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"5 DE JUNHO - DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE"			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	1.467,08	182,92
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	116,80	1.284,16

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

90

05/10

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO CCELHC	415	2202387	JUN / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ.QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....		180	30,92
COMPL.VENCIMENTO.....			533,08
SALARIO FAMILIA.....		3	7,02
GRAT. PRO CUTIVIDADE.			451,20
GRAT. ADICIONAL.....		2	125,47
PROGR. HCFIZCONTAL...		4	319,39
IPASGO.....			87,60
CAPEMI-PECULIO.....			4,00
ASPEG.....			0,10
ASSEFEE.....			5,64
IMP.DE RENDA R.FONTE		3	81,90
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"NO DIA 12 DE AGOSTO LEVE SEU FILHO A VACINACAO".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	1.467,08	179,24
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	116,80	1.287,84

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

1018 EMIS.

97

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JUL / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ. QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	30,92
COMPL. VENCIMENTO....			533,08
SALARIO FAMILIA....		3	8,55
GRAT. PRODUTIVIDADE....			451,20
GRAT. ADICIONAL....		2	125,47
PROGR. HORIZONTAL....		4	319,39
ADICIONAL FERIAS 1/3	01 DE 01		486,68
IPASGO.....			116,80
CAPEMI-PECULIO.....			5,49
ASPEG.....			0,10
ASSEFEE.....			5,64
IMP. DE RENDA R.FONTE		3	89,42
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"NO DIA 12 DE AGOSTO LEVE SEU FILHO A VACINACAO"			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	1.955,29	27,45
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	155,74	1.737,84

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EM IS.

104

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202367	AGO / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....		180	30,92
COMPL. VENCIMENTO....			1.491,80
SALARIO FAMILIA....	01 DE 01	3	12,48
GRAT. PRODUTIVIDADE..			1.218,24
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01	2	338,76
PROGR. HORIZONTAL....	01 DE 01	4	862,33
IPASGO.....	01 DE 01		236,52
CAPEMI-PECULIO.....			7,07
ASPEG.....			0,10
ASSEFEE.....			15,22
IMP.DE RENDA R.FONTE	01 DE 01	3	257,85
MATRICULA IPASGO = 124150,8			
"AME O BRASIL VALORIZANDO O QUE É NOSSO."			

BANCO DE ESTADOS GOIAS	PROVENTOS 356,56	DESCONTOS 316,76
------------------------	------------------	------------------

PRACA CIVICA	AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO 315,37	LÍQUIDO 3.437,79
--------------	---------	-----------------------	------------------

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

0920

EMIC.

105

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....	01 DE 88	180	30,92
COMPL. VENCIMENTO....			1.491,80
SALARIO FAMILIA....	01 DE 88	3	42,78
GRAT. PRODUTIVIDADE.		8000	1.218,17
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 88	2	338,77
PROGR. HORIZONTAL....	01 DE 88	4	862,30
IPASGO.....	01 DE 88		236,51
CAPEMI-PECULIO.....			23,89
ASPEG.....			2,00
ASSEFEE.....			15,22
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"EXIJA NOTA FISCAL EM TODAS AS COMPRAS. PROTEJA SEU SALARIO".			

BANCO DO ESTADO DE GOIAS	PROVENTOS 5.754,74	DESCONTOS 211,82
PRACA CIVICA	AGENCIA FGTS RECOLHIDO 630,71	LÍQUIDO 3.707,12

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

110

08/08

STRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	DEZ / 89

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
13. SALARIO.....	01 DE 01	12	3.941,96
MATRICULA IPASGO = 124150.8 "EXIJA NOTA FISCAL EM TODAS AS COMPRAS. PROTEJA SEU SALARIO".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	3.941,96	0,00
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	630,71	3.941,96

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

09/89 FMS.

109

0ERTID0

CERTIDÃO

CERTIFIÇO que consta(m) da presente folha 09
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 12.07.94



Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

MONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387	JAN / 90

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ/QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....	01 DE 88	180	30,92
COMPL.VENCIMENTO.....			1.491,80
SALARIO FAMILIA.....	01 DE 88	3	65,70
GRAT. PRODUTIVIDADE.....		8000	1.218,17
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 88	2	338,77
PROGR. HORIZONTAL.....	01 DE 88	4	862,30
ABONO ESPECIAL.....			3.300,00
IPASGO.....	01 DE 88		434,51
CAPEN-PECULIO.....			120,00
ASPEC.....			2,00
ASSEFEE.....			15,22
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
" 8 DE MARÇO - DIA INTERNACIONAL DA MULHER ".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	7.307,66	571,73
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	579,36	6.735,93

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

110

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
PR. TRIB. ESTADUAL DE SEGRETO	01	01		

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ANIMAL CASTRO COELHO	4-2		

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....	01	01	38
SALARIO FAMILIA....	01	03	50
GRAT. PRODUTIVIDADE..			
TRAT. ADICIONAL....	01	03	25
PLUG. HORIZONTAL....	01	03	25
IGUALIZ. MONETARIA..	01	03	01
IPASSO.....	01	03	75
ADICION. ESPECIFIC.....			
PRETOS.....			
ADICION. ESPECIFIC.....			
IMP. DE RENDA MENSAL	01	03	05

MATRICULA IPASSO = 128150.8

DECLARAÇÃO À NOTA FISCAL DE SUAS CONTRAÇÕES.

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO

DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

028

SISTEMA DE PAGAMENTO

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO CUELHO			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
PRACA DO ESTADO DE GOIAS		
AGENCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA		

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

047

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	00	101657-1

FUNCIÓNÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387.0	JUL / 90

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....	01 DE 88	180	43.732,43
SALARIO FAMILIA.....	01 DE 88	3	289,23
GRAT. PRODUTIVIDADE.....		8000	34.985,94
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 88	2	9.729,56
PROGR. HORIZONTAL.....	01 DE 88	4	24.765,43
GRAT. PERICULOSIDADE.....		5000	21.866,21
ADICIONAL NOTURNAL.....		60	21.865,50
ATUALIZ. MONETARIA.....	01 DE 01	837	9.488,64
IPASGO.....	01 DE 88		9.416,70
IPASGO A.H. INTEGRAL.....			4.708,35
COOPERATIVA.....	02 DE 02		250,00
CAPEMI-PECULIO.....			499,00
ASPEG.....			2,00
ASSEFEE.....			787,18
IMP.DE RENDA R.FONTE.....	01 DE 88	3	19.711,59
MÁTRICULA IPASGO = 124150.8			
"SABADO, 22 DE SETEMBRO, VACINE SEU FILHO".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	166.722,97	35.374,82
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	12.555,61	131.348,15

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

05/10/90 114

ADMINISTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387.0	AGO / 90

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....	01 DE 88	180	43.732,43
SALARIO FAMILIA.....	01 DE 88	3	320,43
GRAT. PRODUTIVIDADE...		8000	24.985,94
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 88	2	9.729,59
PROGFI. HORIZONTAL....	01 DE 88	4	24.765,43
GRAT. PERICULOSIDADE...		5000	39.359,18
ADICIONAL NOTURNO....		60	39.358,80
IPASGO.....	01 DE 88		11.615,88
IPASGO A.F. INTEGRAL			5.757,94
CAPEMI-PECULIO.....			547,00
ASPEG.....			2,00
ASSEFEE.....			787,18
IMP.DE RENDA F.FONTE	01 DE 88	3	23.270,45
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
" PARABENS GOIANIA SALVE 24/OUTUBRO/90 ".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	192.251,80	41.880,45

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	11.354,51	150.371,35

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

06/08 EMIS.

115

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	CC	101657-1

FUNCIÓNÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387.0	CUT / 90

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....	01 DE 01	180	43.732,43
SALÁRIO FAMILIA.....	01 DE 01	3	399,87
GRAT. PRODUTIVIDADE.....		8000	34.985,94
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01	2	9.729,59
PROCP. HORIZONTAL.....	01 DE 01	4	24.765,43
GRAT. PERICULOSIDADE.....		5000	39.359,18
ADICIONAL NOTURNO.....		60	39.358,80
IPASGC.....	01 DE 01		11.515,88
IPASGC A.H. INTEGRAL.....			5.157,94
IPASGC A.H. PROCTIC.....			670,00
ASSEFEE.....			2,00
IMP.DE RENDA R.FONTE.....	01 DE 01	3	15.199,96
MATRICULA IPASGC = 124150.8			
" AIDS - SO O ESFORÇO MUNDIAL PODERÁ COMBATE-LA ".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	192.331,24	33.932,96
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	15.354,51	158.398,28

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

09/08/90

EMIS.

115

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	025	00	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387.0	NOV / 90

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....	01 DE 01	180	82.213,12
SALAR IO FAMILIA.....	01 DE 01	3	454,68
GRAT. PRODUTIVIDADE.....		8000	65.770,49
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01	2	18.290,77
PROGR. HORIZONTAL.....	01 DE 01	4	46.556,83
GRAT. PERICULOSIDADE.....		5000	73.991,80
ADICIONAL NOTURNO....		60	73.991,70
IPASGO.....	01 D 01		21.648,88
IPASGO A.H. INTEGRAL.....			10.824,44
CAPEMI-PECULIO.....			756,00
ASPEG.....			2,00
	01	3	1.479,83
			57.434,49
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"ALGUMAS DOENCAS INFECCIOSAS PODEM CAUSAR DEFICIENCIAS".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	361.207,39	92.143,64
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
PRACA CIVICA	28.865,18	269.123,75

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

08-10 EMIS.

115

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387.0	DEZ / 90

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....	01 DE 01	180	82.213,12
SALARIO FAMILIA.....	01 DE 01	3	454,68
GRAT. PRODUTIVIDADE..		8000	65.770,49
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01	2	18.290,77
PROGR. HORIZONTAL....	01 DE 01	4	46.556,83
GRAT. PERICUL. SIDADE..		5000	73.991,80
ADICIONAL. NO TURNO...		60	73.991,70
IPASGO.....	01 DE 01		21.648,88
IPASGO A.H. INTEGRAL			10.824,44
CAPEMI-PECULIO.....			860,00
ASPEC.....			2,00
ASSEFEE.....			1.479,83
IMP. DE RENDA R. FONTE	01 DE 01	3	42.940,76
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
"A PREVENÇÃO DA DEFICIÊNCIA CUSTA MENOS QUE A REABILITAÇÃO".			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	361.289,39	77.733,91
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
PRACA CIVICA	58.947,66	283.513,48

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

09.00 EMIS. 116

58
A

CERTIDÃO

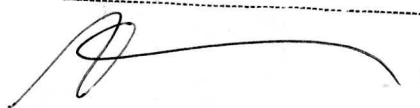
CERTIFICADO (CERT) de
Governo Federal
Fm. 1.000,00
1.000,00

Estado do Rio de Janeiro
Governo do Estado

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha 73,
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 12 / 01 / 54



Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

SISTEMA DE PAGAMENTO

FUNÇÃO	NOME	DATA DE INGRESSO	VALOR	PERÍODO	TOTAL

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

0718

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
GOV. DO ESTADO DE GOIÁS				

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
DEPUTADO ESTADUAL			

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....	01 DE 01		2.200,00
ALABIO FAMILIA.....	01 DE 01		2.200,00
GRAT. PRODUTIVIDADE.....	01 DE 01		2.200,00
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01		2.200,00
ADIC. HORIZONTAL.....	01 DE 01		2.200,00
GRAT. PERICULOSIDADE.....	01 DE 01		2.200,00
ADICIONAL NOTURNO.....	01 DE 01		2.200,00
ADICIONAL FÉRIAS 1/3.....	01 DE 01		2.200,00
1PASSO.....	01 DE 01		2.200,00
1PASSO A.H. INTEGRAL.....	01 DE 01		2.200,00
CAPENI PECULIO.....	01 DE 01		2.200,00
ASPEC.....	01 DE 01		2.200,00
ADICEL.....	01 DE 01		2.200,00
IMP. DE RENDA R.FONTE.....	01 DE 01		2.200,00

MATRÍCULA 1PASSO = 124150.8

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIÁS	457.000,00	
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA		

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

020

S I S T E M A D E P E S S O A L
DADOS FINANCEIROS

REF.: MAR/91

NOME : AMIRAL CASTRO COELHO
ORGAO: SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES
CARGO: ASSESSOR JURIDICO

MATRICULA: 2202387
MUNICIPIO: GOIANIA
SIT. FUNC: ESTATUTARIO LEI 10.460

ATIVADO

VANTAGENS	PRAZO/FREQ	VALOR	DESCONTOS	PRAZO/FREQ	VALOR	
VENC. CONTRATADO.....	-1/18	82.213,12	!	IPASGO.....	-1/0	21.648,88
SALARIO FAMILIA.....	-1/3	761,16	!	IPASGO A.H. INTEGRAL-	0/0	10.824,44
GRAT. PRODUTIVIDADE..	-0/80	65.770,49	!	CAPEMI-PECULIO.....	-0/0	1.440,00
GRAT. ADICIONAL.....	-1/2	18.290,77	!	ASPEG.....	-0/0	2,00
PROGR. HORIZONTAL....	-1/4	46.556,83	!	ASSEFEE.....	-0/0	1.479,83
GRAT. PERICULOSIDADE..	-0/50	73.991,80	!	IMP. DE RENDA R. FONTE-	1/3	35.083,33
ADICIONAL NOTURNO....	-0/60	73.991,70	!			
			!			
			!			
			!			

TOT. VANTAGENS: 361.575,87 DESCONTO: 70.478,48 LIQUIDO: 291.097,39

PF1 FINAL PF2 TELA ANTERIOR PF3 PESSOAL PF4 CARGO/FUNCAO PF5 SITUACAO ESP.

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESCRITES	01	0253	001	101657-1

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEN	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387.0	ABR / 91

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO.....	01 DE 01	180	82.213,12
SALARIO FAMILIA.....	01 DE 01	3	761,16
GRAT. PRODUTIVIDADE.....		8000	65.770,49
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01	2	16.290,77
PROGR. HORIZONTAL.....	01 DE 01	4	46.556,83
GRAT. PERICULOSIDADE.....		5000	73.991,80
ADICIONAL NOTURNO.....		60	73.991,70
IPASGO.....	01 DE 01		21.648,88
IPASGO A.H. INTEGRAL			10.824,44
CAPEMI-PECULIO.....			1.440,00
IPASGO.....			2,00
IMP.DE RENDA R.FONTE	01 DE 01	3	1.479,83
			35.083,33
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
" 01 DE MAIO - DIA DO TRABALHADOR "			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	361.373,87	70.478,48
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LIQUIDO
PRACA CIVIC	28.863,18	291.097,39

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

91
0000

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	101657 1

FUNCIÓNÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	2202387.0	MAI / 91

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....	01 DE 01	180	117.866,80
SALARIO FAMILIA.....	01 DE 01	3	761,16
GRAT. PRODUTIVIDADE..		8000	94.293,44
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01	3	40.526,00
PRCGR. HORIZONTAL....	01 DE 01	4	70.752,15
GRAT. PERICULOSIDADE..		5000	106.080,12
ADICIONAL NOTURNO...		60	106.079,40
IPASGO.....	01 DE 01		32.135,87
IPASGO A.H. INTEGRAL			16.067,93
CAPEMI PECULIO.....			1.823,00
ASPEG.....			2,00
ASSEFEE.....			2.121,61
IMP.DE RENDA R.FONTE	01 DE 01	3	74.656,22
MATRICULA IPASGO = 124150.8			
" "			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	536.359,07	126.806,62

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	42.847,83	404.552,45

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

EMIS.

05.10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM DINHEIRO CREDITO
SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. EMISSÃO	NUM. FICHA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	01	0253	001	93	1 / 1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO COELHO	415	22023870	JUN / 91

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE	VALOR
VENC. CONTRATADO....	01 DE 01	180	117.866,80
SALARIO FAMILIA.....	01 DE 01	3	761,16
GRAT. PRODUTIVIDADE.		8000	94.293,44
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01	3	40.526,00
PROGR. HORIZONTAL...	01 DE 01	4	70.752,15
GRAT. PERICULOSIDADE.		5000	106.080,12
ADICIONAL NOTURNO...		60	106.079,40
IPASGO.....	01 DE 01		32.135,87
IPASGO A.H. INTEGRAL			16.067,93
CAPEMI-PECULIO.....			1.986,00
ASPEG.....			2,00
ASSEFEE.....			2.121,60
IMP.DE RENDA R.FONTE	01 DE 01	3	74.656,22
MATRICULA IPASGO = 124150.8 FGTS RECOLHIDO...			42.847,83

PROVENTOS
536.359,07

DESCONTOS
126.969,62

LÍQUIDO
409.389,45

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

06 18

XXXXXXXXXX

225-5443

233 9649

223 9544

END.

Run 24 no 73 cover 03

Telephone - R/C.

Cash Proprie.

Jaumo:

Personal:

Boys... 28. P. Vichca

11.668.111
01.107
44.888.44
00.888.00
01.888.01
01.080.15
100.070.40
32.132.87
18.067.93
1.088.00
00.5.00
2.151.60
24.668.55

223

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO		DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO		01			

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
LEONARDO J. L. F. R.			

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENCIMENTO.....	01-01-79		
QUOTA DE FAMÍLIA	02-06-79		
RENTA PROUTIVIDADE..		100.	
RENT. ADICIONAL.....	01-01-80		
RENT. HORIZONTAL....	01-01-80		
RENT. VERTICALIDADE..		1000	
DIGITAL NOTURNO....			
RENT. PROUTIVIDADE..	01-01-80		
RENT. HORIZONTAL....			
RENT. VERTICALIDADE..			
RENT. PROUTIVIDADE..			
RENT. HORIZONTAL....			
RENT. VERTICALIDADE..			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

07-17

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	1	0243	001	101657-1

FUNCIONÁRIO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ANTONIO CASTRO FILHO	419	2202387	SETE 7 91

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC.	01 DE 01	117,3	117,30
SALARIO FAMILIA	01 DE 01	3	761,16
GRAT. PRODUTIVIDADE	01 DE 01	8000	94.253,44
GRAT. ADICIONAL	01 DE 01	3	40.526,00
PRGGR. HORIZONTAL	01 DE 01	5	98.600,18
GRAT. PERICULOSIDADE	01 DE 01	5000	106.000,12
ADICIONAL NOTURNO	01 DE 01	60	106.079,40
IPASGO	01 DE 01	3	33.197,15
IPASGO A.H. INTEGRAL	01 DE 01	3	16.558,57
CAPEMI-PECULIO	01 DE 01	3	2.434,00
ASPEG.	01 DE 01	3	2,00
ASSEFER.	01 DE 01	3	2.121,60
IMP.DE RENDA R.FONTE	01 DE 01	3	46.372,55

MATRICULA IPASGO = 124150.E

"IX CONFERENCIA NACIONAL DE SAUDE: 18 A 22/NOV.BRASILIA."

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	554.047,10	700.725,87

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA	44.262,88	453.321,23

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

FMIS.

09/10

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES	12	32		

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
ADM. CASTRO COELHO	4	3	

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VLNC. CONTRATADO.....	01 DE 01		
GRAT. FAMILIA.....	01 DE 01		
GRAT. PRODUTIVIDADE.....		3	
GRAT. ADICIONAL.....	01 DE 01		
PROG. HORIZONTAL.....	01 DE 01		
ADONC. ESPECIAL.....			
GRAT. PERICULOSIDADE.....		3	
ADICIONAL NOTURNO.....			
IPASGO.....	01 DE 01		
IPASGO A.H. INTEGRAL.....			
CAPEMI-PECULIO.....			
ASSEFE.....			
IMP. DE RENDA R.FONTE.....	01 DE 01		

MATRÍCULA IPASGO = 124150.0

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS	17	
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
124150.0		

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

11/08

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUPERINT. ESTADUAL DE ESPORTES				

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
MAIORAL CASTRO COELHO			

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
VENC. CONTRATADO....	01 DE 01		
ADJ. LARIQ. FAMILIA.....	01 DE 01		
STAT. PRODUTIVIDADE.			
ADJ. ADICIONAL.....	01 DE 01		
P. USE. HORIZONTAL....	01 DE 01		
ADJ. ESPECIAL.....			
STAT. PARTICULOCIDADE.			
ADICIONAL NOTURNO...			
REV. IMP-REN-RET-FON	01 DE 01		
IPASGO.....	01 DE 01		
IPASGO A.M. INTEGRAL			
CAPENAL-RECULIO.....			
IMP. DE RENDA R.FONTE	01 DE 01		

MATRICULA 124150.B

12.08.2012 ANO 12

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS		
AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
AGÊNCIA CIVIL		

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

12.08

DEMONSTRATIVO DE PAGAMENTO EM CRÉDITO

SISTEMA DE PAGAMENTO

NOME DO ÓRGÃO	DEP.	MUNIC.	UNID.	NUM. DA CONTA
SUP-FINT. ESTADUAL DE ESPORTES	2	25		

FUNÇÃO	ÓRGÃO	ORDEM	MÊS DE REFERÊNCIA
AMIRAL CASTRO GUELHO	415	02	

DESCRIÇÃO	PRAZO	FREQ./QTE.	VALOR
13. SALARIO.....	01 DE 01		
IPASGO - 13. SALARIO	01 DE 01		
I.R.R.F. 13. SALARIO	01 DE 01		
MÁTRICULA IPASGO = 124150.8			
M F F L I Z A N D O			

BANCO	PROVENTOS	DESCONTOS
BANCO DO ESTADO DE GOIAS		

AGÊNCIA	FGTS RECOLHIDO	LÍQUIDO
PRACA CIVICA		

* DESCONTO NÃO EFETUADO POR FALTA DE FUNDOS

17/10

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
26 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Naphtali Alves de Souza

LEI Nº 11.650, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Autoriza a inclusão, no Plano Rodoviário Estadual,
da ligação asfáltica que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a incluir, no Plano Rodoviário Estadual, o asfaltamento da GO-154, no trecho que liga as cidades de Santa Terezinha e Campos Verdes, numa extensão de 21 Km.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
26 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Naphtali Alves de Souza

LEI Nº 11.652 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Transforma em colégio estadual a escola estadual que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica transformada em colégio estadual a Escola Estadual "Júlio César Teodoro", da cidade de Flores de Goiás.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
26 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Terezinha Vieira dos Santos

LEI Nº 11.653, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Dá denominação a trecho rodoviário que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Denomina-se ANTÔNIO OTONI DA SILVA o trecho da Rodovia GO-080, compreendido entre as cidades de Goianésia e Jaraguá.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
26 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Naphtali Alves de Souza

LEI Nº 11.654, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui meia entrada para estudantes nos locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelo Poder Público Estadual e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída a meia entrada para estudantes em todos os locais públicos de cultura, esporte e lazer mantidos pelas cidades e órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado.

Art. 2º - A meia entrada corresponde a 50% (cinquenta por cento) do valor do ingresso cobrado, sem restrição de data e horário.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, são considerados estudantes

aqueles matriculados regularmente em estabelecimento de ensino público ou particular de 1º, 2º e 3º graus, identificados pela carteira de identidade estudantil sediada no Estado de Goiás.

Art. 4º - São considerados locais públicos estaduais, para os efeitos desta lei, os teatros, museus, cinemas, circos, feiras, exposições zoológicas, parques, pontos turísticos e congêneres.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia,
26 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Geraldo Coelho Vaz
Jossivani de Oliveira

LEI Nº 11.655, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a estrutura organizacional básica do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - A estrutura organizacional básica da administração direta do Poder Executivo fica assim designada:

I - Governadoria;

a) Gabinete do Governador, compreendendo a Secretaria Particular e as Consultorias Especiais;

b) Gabinete Civil;

c) Gabinete Militar;

d) Gabinete de Comunicação Social;

e) Procuradoria-Geral do Estado;

f) VETADO

g) Polícia Militar;

h) Diretoria-Geral da Polícia Civil;

i) Corpo de Bombeiros Militar;

II - Vice-Governadoria;

a) Gabinete do Vice-Governador;

III - Secretarias de Estado;

a) Secretaria de Estado de Governo e Justiça;

b) Secretaria de Estado da Fazenda;

c) Secretaria de Estado da Administração;

d) Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento.

mento Regional;

- e) Secretaria de Estado dos Transportes;
- f) Secretaria de Estado de Agricultura e Abastecimento;
- g) Secretaria de Estado de Saúde e Meio-Ambiente;
- h) Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Desporto;
- i) Secretaria de Estado de Ação Social e Trabalho;
- j) Secretaria de Estado de Indústria e Comércio;

Art. 2º - Sendo sucedidas, integral ou parcialmente, em suas atribuições, direitos e obrigações comerciais e contratuais:

I - as Secretarias de Justiça e do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, pelas Secretarias do Governo e Justiça do Planejamento e Desenvolvimento Regional, e da Saúde;

II - as Secretarias do Desporto e Lazer e da Cultura, pela Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

III - a Secretaria da Segurança Pública, pela Diretoria-Geral da Polícia Civil;

IV - a Secretaria de Comunicação Social, pelo Gabinete de Comunicação Social da Governadoria;

V - as Secretarias de Assuntos Comunitários e do Trabalho e a Fundação de Promoção Social, pela Secretaria de Ação Social e Trabalho;

Art. 3º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a transformar em unidade administrativa:

I - da Secretaria da Administração, a Fundação Escola de Formação e Aperfeiçoamento do Servidor Civil;

II - da Secretaria de Indústria e Comércio, a Superintendência de Turismo de Goiás - GOIATUR;

III - da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto, a Superintendência Estadual de Esportes.

Art. 4º - Ficam extintos o Departamento Estadual de Água, Energia e Telecomunicações e a Fundação de Promoção Social e transformado em unidade administrativa da Procuradoria-Geral do Estado o Instituto de Desenvolvimento Agrário de Goiás - IDAGO.

Art. 5º - É o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar, sob a forma de autarquia:

I - a Superintendência Estadual de Processamento de Dados, que absorverá as atribuições e o acervo da Diretoria de Processamento de Dados da ENCIDEC;

II - a Universidade Estadual de Goiás, com sede em Anápolis, à qual se integrarão, como unidades, com a atual estrutura, pessoal e patrimônio, conforme dispuser o Governador do Estado, no respectivo ato, as seguintes entidades de ensino superior:

- a) Escola Superior de Educação Física de Goiás;
- b) Faculdade de Psicologia Casa Coracina;

c) Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis;

d) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Píra do Rio;

e) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Porangatu;

f) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Itapuaranga;

g) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Santa Helena de Goiás;

h) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Luiz de Montes Belos;

i) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Goiânia;

j) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis;

k) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Ipomá;

l) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Saad Fayad;

m) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Morrinhos;

n) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Jussara.

Art. 6º - Integram a estrutura organizacional básica de cada uma das Secretarias de Estado:

I - no nível de direção superior, a Instância administrativa referente à posição de Secretário de Estado;

II - no nível de assessoramento:

- Chefe de Gabinete;

III - no nível de atuação instrumental:

- Superintendência de Administração e Finanças.

Art. 7º - Integram, ainda, a estrutura organizacional das Secretarias de Estado, no nível de execução programática, as seguintes unidades administrativas básicas:

I - Secretaria da Fazenda:

a) Diretoria da Receita Estadual;

b) Diretoria do Tesouro Estadual;

c) Superintendência Geral de Finanças;

d) Superintendência Jurídica;

II - Secretaria de Governo e Justiça;

a) Diretoria do Serviço Adm. ao Estado;

b) Diretoria de Proteção aos Direitos do Consumidor;

c) Superintendência de Administração do Patrimônio;

d) Superintendência de Relações Públicas;

e) Superintendência do Cerimonial;

f) Superintendência de Auditoria;

III - Secretaria da Administração;

a) Diretoria de Recrutamento, Seleção, Desenvolvimento e Administração de Pessoal;

b) Diretoria de Material e Patrimônio;

c) Superintendência de Controle e Supervisão da Despesa de Pessoal;

d) Superintendência da Junta Médica Upecat;

e) Superintendência de Serviços Gerais.

IV - Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

a) Diretoria do Entorno de Brasília e do Nordeste;

b) Diretoria de Minas e Energia;

c) Superintendência de Planejamento e Pesquisa;

d) Superintendência de Orçamento;

V - Secretaria de Agricultura e Assentamentos;

a) Diretoria de Irrigação e Eletroirrigação Rural;

b) Diretoria de Reforma Agrária e Assentamento Rural;

c) Superintendência de Produção Animal e Vegetal;

VI - Secretaria de Saúde e Meio Ambiente;

a) Superintendência de Ações Básicas de Saúde;

b) Superintendência de Planejamento, Organização e Serviços de Saúde;

c) Superintendência de Controle e Avaliação Técnica de Saúde;

d) Superintendência de Legislação Sanitária;

e) VETADO;

f) Superintendência de Meio Ambiente;

VII - Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

a) Diretoria de Ensino Fundamental, Médio e Espe-

cial;

c) Superintendência de Ensino Não Formal;

VIII - Secretaria de Estado dos Transportes;

a) Superintendência de Transportes;

b) Superintendência de Planos e Programas;

IX - Secretaria de Ação Social e Trabalho;

a) Superintendência de Crianças e Idosos;

b) Superintendência de Assentamentos Urbanos;

c) Superintendência da Criança e do Adolescente;

d) Superintendência de Promoção Social;

e) Superintendência de Relações do Trabalho;

f) VETADO;

X - Secretaria de Indústria e Comércio;

a) Diretoria de Turismo;

b) Superintendência de Indústria e Comércio;

c) Superintendência de Microempresas, Áreas e Distritos Industriais;

Art. 85 - Integram a estrutura organizacional das entidades que compõem a Governadoria:

I - Gabinete Civil;

a) Diretoria de Legislação;

b) Superintendência de Administração e Finanças;

c) Chefia de Gabinete;

II - Gabinete Militar;

- Superintendência de Administração e Finanças;

III - VETADO;

IV - Procuradoria-Geral do Estado;

a) Superintendência de Administração e Finanças;

b) Chefia de Gabinete;

V - Diretoria-Geral da Polícia Civil;

a) Superintendência da Polícia Judiciária;

b) Superintendência da Academia de Polícia Civil;

c) Superintendência de Polícia Técnico-Científica;

d) Superintendência da Corregedoria de Polícia;

e) Superintendência de Administração e Finanças.

§ 1º - A Chefia do Gabinete Civil compreende uma Subchefia, com competência para supervisionar as atividades relativas ao assessoramento técnico e apoio administrativo em geral do Órgão e substituir o respectivo titular em suas faltas e impedimentos.

§ 2º - A Procuradoria-Geral do Estado ainda conta em sua estrutura com outras unidades admi-

instituições básicas, previstas em leis específicas, que são mantidas, com os respectivos cargos, desde que esta não se tenha extinto expressamente.

2

Art. 90 - A competência dos órgãos descritos no art. 18 fica assim definida:

1 - no âmbito da Governadoria;

a) Gabinete do Governador;

1. assistir o Governador no trato de questões, providências e iniciativas do seu expediente particular;

2. organizar a agenda do Governador;

3. assessorar o Governador em assuntos multidiplomáticos por ele especificados;

b) Gabinete Civil;

1. assistir o Governador do Estado no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais e, em especial, nos assuntos referentes à administração pública;

2. promover:

2.1. a elaboração de projetos de lei e de todos os atos do processo legislativo;

2.2. o encaminhamento de mensagens governamentais e o acompanhamento da tramitação das proposições na Assembleia Legislativa;

2.3. o controle do cumprimento dos prazos constitucionais, legais e regimentais relativos aos atos oriundos da Assembleia Legislativa;

2.4. a elaboração e publicação dos atos e decretos editados e das leis sancionadas ou promulgadas pelo Governador do Estado;

3. coordenar:

3.1. a participação das Secretarias de Estado e dos demais órgãos da administração estadual no que respeita ao exame das leis votadas pela Assembleia Legislativa e submetidas à sanção do Governador do Estado, bem como responsabilizar-se pela redação das razões de veto;

3.2. o levantamento das informações setoriais do Governo para conhecimento e permanente avaliação do Governador;

4. incumbir-se da representação civil do Governador do Estado;

c) Gabinete Militar;

1. assistir o Governador do Estado nos assuntos referentes a audiências e comunicações;

2. zelar pela segurança pessoal do Governador do Estado e do Vice-Governador do Estado, de suas respectivas famílias e do palácio governamental e residências oficiais;

3. coordenar a participação do Governador do Estado em cerimônias civis e militares;

4. administrar os meios de transporte terrestres do Governador;

5. VETADO;

d) Gabinete de Comunicação Social, com competência para promover e/ou coordenar as atividades governamentais de

relativas aos serviços de imprensa e às campanhas institucionais;

e) Procuradoria-Geral do Estado, Procuradoria-Geral de Justiça, Polícia Militar, Diretoria-Geral de Polícia Civil e Corpo de Bombeiros Militares, com ordenamentos, estatutos e competências próprias já definidas em leis específicas

II - no âmbito da Vice-Governadoria;

- Gabinete do Vice-Governador, com competência para assistir o seu titular no desempenho de suas atribuições e das missões especiais que lhe forem atribuídas;

III - no âmbito das Secretarias de Estado;

a) Secretaria de Governo e Justiça;

1. prestar assessoramento imediato e apoio administrativo ao Governador;

2. promover a coordenação política do Governo e dos órgãos da administração estadual entre si, com os municípios e os demais Poderes;

3. auxiliar o Governador no exame de assuntos técnicos e administrativos;

4. exercer as atividades pertinentes a recepções públicas, cerimoniais, administração do Palácio e serviço interno do Estado;

5. supervisionar e fiscalizar a aplicação de penas de reclusão e de detenção e a administração do sistema penitenciário;

6. promover o relacionamento com os órgãos da Justiça;

7 - coordenar as ações do Estado, relativas aos direitos humanos;

8 - coordenar as ações de Estado na defesa dos direitos do consumidor;

9 - assistir o Governador do Estado;

9.1 - na coordenação das ações políticas governamentais e administrativas;

9.2 - no relacionamento do Poder Executivo com os demais Poderes, com as autoridades superiores do Governo Federal, de outros Estados e dos Municípios, bem como dos Governos de países estrangeiros;

10. promover a transmissão e o controle das instruções emanadas do Governador do Estado;

11. coordenar as atividades de representação em Brasília dos interesses administrativos do Governo do Estado e, quando solicitada, dos municípios e da sociedade goiana, perante os órgãos do Governo Federal e representações diplomáticas;

12. coordenar as ações do Estado na área de saúde;

13 - supervisionar e coordenar a veiculação de publicações de interesse do Poder Executivo;

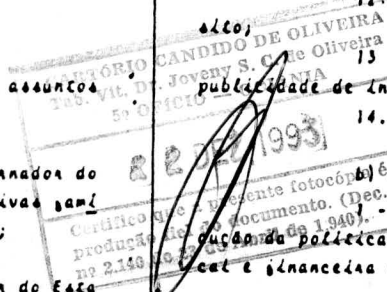
14. outras atividades correlatas.

b) Secretaria da Fazenda;

1 - avaliar, permanentemente, a economia e a execução da política e da administração tributária, econômica, financeira e financeira do Estado;

2 - promover medidas de controle interno e a coordenação das providências exigidas pelo controle externo da administração pública;

3 - estudar e pesquisar a previsão da receita bem como adotar as providências executivas para a obtenção de recursos financeiros de origem tributária e outros;



4. executar a contabilidade geral e administração dos recursos financeiros, a arrecadação e cobrança da Dívida Ativa do Estado, o aperfeiçoamento da legislação tributária estadual e promover a auditoria financeira;

5. controlar o volume dos investimentos públicos e a capacidade de endividamento do Governo;

6. outras atividades correlatas;

c) Secretaria da Administração;

1. prestar os serviços gerais necessários ao funcionamento regular da administração direta e ao transporte de objeto e pessoas;

2. recrutar, selecionar e treinar pessoal, bem como executar as atividades necessárias ao seu pagamento e controle;

3. coordenar a avaliação do desempenho para fins de promoção e progressão funcional;

4. zelar pela guarda, conservação e controle do patrimônio mobiliário do Estado;

5. obter, armazenar e fornecer o material necessário ao funcionamento da máquina estadual;

6. supervisionar a área da previdência estadual e fiscalizar, de forma sistêmica, a concessão de licenças médicas aos servidores estaduais;

7. outras atividades correlatas;

d) Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

1. coordenar as atividades de planejamento governamental, mediante orientação normativa metodológica e técnica, às Secretarias de Estado, na concepção e no desenvolvimento das respectivas programações;

2. promover o controle, o acompanhamento e avaliação sistêmica do desempenho das Secretarias na consecução dos objetivos consubstanciados em seus planos, programas e projetos;

3. coordenar a elaboração orçamentária das Secretarias e o desdobramento dos planos de longa duração e etapas anuais e sua consolidação no Orçamento do Estado;

4. efetivar pesquisa de dados e informações técnicas, sua consolidação e divulgação sistêmica entre as Secretarias e demais órgãos;

5. VETADO;

6. promover ações no sentido de ampliar e melhorar as atividades de mineração e os sistemas de energia e telecomunicações, de acordo com os planos do Governo e as necessidades do Estado;

7. outras atividades correlatas;

e) Secretaria dos Transportes;

1. promover as medidas necessárias à implantação da política estadual de transportes;

2. zelar pela qualidade dos serviços prestados diretamente pelo Estado, através de entidades subordinadas à Secretaria, objetivando a qualidade, segurança e eficiência dos mesmos;

3. controlar e fiscalizar os custos operacionais do setor e promover medidas visando à maximização dos investimentos do Estado nas diferentes modalidades de transporte;

4. outras atividades correlatas;

f) Secretaria de Agricultura e Abastecimento;

1. prestar serviços ligados ao desenvolvimento e aprimoramento da agropecuária;

2. executar estudos, pesquisas e avaliações de natureza econômica, visando a previsão da produção agropecuária;

3. promover medidas de abastecimento e a criação de facilidades concernentes à aquisição de insumos básicos para a agricultura estadual;

4. aplicar e/ou fiscalizar a ordem normativa de defesa vegetal e animal;

5. promover o fortalecimento do cooperativismo e articular medidas de melhoria no meio rural;

6. outras atividades correlatas;

g) Secretaria de Saúde e Meio Ambiente;

1. promover medidas de proteção da população mediante o controle e combate a doenças de massa, de fiscalização e controle das condições sanitárias, de higiene e de saneamento;

2. realizar programas e ações visando a melhoria das condições de saúde da população;

3. avaliar, permanentemente, a demanda de atenção médica e hospitalar, tendo em vista as facilidades previdenciárias e assistenciais;

4. prestar serviços médicos, hospitalares e ambulatoriais de urgência e emergência;

5. promover a prevenção de doenças através de campanhas educativas e de informação;

6 - acompanhar, sistematicamente, a produção e distribuição de medicamentos;

7 - elaborar, executar e coordenar políticas e diretrizes do meio ambiente;

8 - promover o intercâmbio, a cooperação técnica e a captação de recursos junto aos diversos órgãos nacionais e internacionais voltados para o desenvolvimento urbano e preservação e recuperação do meio ambiente;

9 - outras atividades correlatas;

h) Secretaria de Educação, Cultura e Desporto;

1 - promover a melhoria da qualidade de ensino;

2 - controlar e fiscalizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, de diferentes graus e níveis;

3 - controlar, permanentemente, os recursos financeiros para o custeio e investimento no sistema e no processo educacional;

4 - assistir os municípios a fim de habilitá-los a absorver responsabilidades crescentes no oferecimento, operação e manutenção de facilidades educacionais;

5 - proporcionar suprimentos à escolarização regular de adolescentes e adultos que não a tenha iniciado ou concluído, a fim de habilitá-los no prosseguimento do estudo em caráter regular;

6 - promover e estimular a prática das várias modalidades desportivas;

7 - desenvolver estudos e pesquisas que visem ao aprimoramento e a dignidade dos esportes e à manutenção de intercâmbio com entidades desportivas;

8 - desenvolver as atividades relacionadas com

espaço despositivos.

9 - formular políticas e diretrizes governamentais referentes aos aspectos culturais do Estado;

10 - outras atividades correlatas;

4) Secretaria de Ação Social e Trabalho, com competência para desenvolver as atividades relacionadas com:

1. assistência social;

2. organização de desenvolvimento comunitário;

3. formulação e execução da política de trabalho do Estado;

4. outras atividades correlatas;

5) Secretaria de Indústria e Comércio:

1. estabelecer a política estadual da indústria, do comércio e do turismo;

2. realizar estudos sobre a economia goiana, com vistas à elaboração de diretrizes para o setor;

3. promover os instrumentos estimuladores do desenvolvimento industrial e comercial do Estado;

4. estimular a implantação da infra-estrutura necessária ao desenvolvimento do turismo;

5. prestar assistência técnica a empresas, especialmente às microempresas, nos seus projetos de implantação, ampliação e diversificação;

6. outras atividades correlatas.

Art. 10 - As entidades da administração indireta subordinam-se às Secretarias de Estado, na forma abaixo especificada:

I - à Secretaria de Governo e Justiça:

a) Centro Penitenciário de Atividades Industriais de Goiás - CEPAIGO;

b) Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN - GO;

c) Conselho de Empresas de Radiodifusão e Notícias do Estado - CERNE;

II - à Secretaria da Fazenda:

a) Banco do Estado de Goiás S/A - BEG;

b) Loteria do Estado de Goiás - LEG;

c) Banco de Desenvolvimento do Estado de Goiás - BD/GO;

III - à Secretaria da Administração:

- Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO;

- Fundação Escola de Formação e Aperfeiçoamento do Servidor Civil.

IV - à Secretaria do Planejamento e Desenvolvimento Regional:

a) Empresa Estadual de Obras Públicas - ENOP;

b) Empresa Estadual de Ciências, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico-Social - ENCIDEC;

c) Metais de Goiás S.A.;

d) Centrais Elétricas de Goiás S/A.

V - à Secretaria dos Transportes:

a) Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S/A - TRANSURB;

b) Conselho Rodoviário Intermunicipal S/A-CRISA;

c) Departamento de Estradas de Rodagem de Goiás-DEERGO;

d) Superintendência de Transportes e Terminais de Goiás - SUTEG;

VI - à Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

a) Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - EMATER-GO;

b) Empresa Goiana de Pesquisa Agropecuária - EMGO-PA;

c) Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Goiás - CASEGO;

d) Companhia Agrícola do Estado de Goiás-CAESGO.

VII - à Secretaria de Saúde e Meio Ambiente:

a) Indústria Química do Estado de Goiás S/A - IQUE;

b) Fundação Leide das Neves Ferreira-FUNLEIDE;

c) Fundação Estadual do Meio Ambiente-FENAGO;

d) Saneamento de Goiás - S/A - SANEAGO.

VIII - à Secretaria de Educação, Cultura e Desporto:

a) Escola Superior de Educação Física de Goiás - ESEFEGO;

b) Faculdade de Filosofia Coma Coratins;

c) Faculdade de Ciências Econômicas de Anápolis;

d) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Pirenópolis;

e) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Pires do Rio;

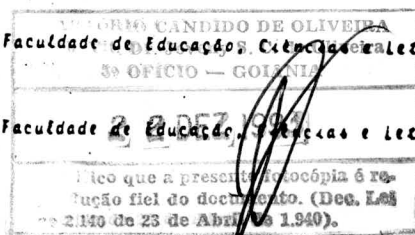
f) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Itapiranga;

g) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Santa Helena de Goiás;

h) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de São Luiz de Montes Belos;

i) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Goiânia;

j) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Quirinópolis;



l) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Ipocad;

m) Faculdade de Educação, Ciências e Letras Ilmea Saad Fayad,

n) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Montanhas;

o) Faculdade de Educação, Ciências e Letras de Juazeira;

p) Superintendência Estadual de Esportes;

q) Fundação Cultural Pedro Ludovico Teixeira;

IX - A Secretaria de Indústria e Comércio;

a) Junta Comercial do Estado de Goiás-JUCEG;

b) Superintendência de Turismo de Goiás;

X - A Secretaria de Ação Social e Trabalho;

- Companhia de Navegação de Goiás - COHAB.

Art. 12 - Os cargos de provimento em comissão da administração direta, todos de livre nomeação e exoneração do Governador do Estado, são os seguintes:

I - cargos referentes às posições de Secretário de Estado, assim designados:

a) Secretário da Fazenda;

b) Secretário de Governo e Justiça;

c) Secretário da Administração;

d) Secretário do Planejamento e Desenvolvimento Regional;

e) Secretário dos Transportes;

f) Secretário de Agricultura e Aviação;

g) Secretário de Saúde e Meio Ambiente;

h) Secretário de Educação, Cultura e Desporto;

i) Secretário de Ação Social e Trabalho;

j) Secretário de Indústria e Comércio.

II - cargos referentes às posições de Secretário Particular do Governador, Chefe do Gabinete Civil, Chefe do Gabinete Militar, Diretor-Geral da Polícia Civil, Comandante-Geral da Polícia Militar, Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar e Procurador-Geral do Estado;

III - cargo referente à posição de Subchefe do Gabinete Civil;

IV - cargos de Consultor Especial da Governadoria, em número de 3 (três);

V - cargo de Chefe do Gabinete de Comunicação Social;

VI - cargos de Assessor da Governadoria, Assessor Parlamentar da Governadoria e Assessor de Imprensa da Governadoria;

VII - os dois últimos com o quantitativo de uma unidade cada um;

VII - cargos de direção superior, correspondentes às Diretorias, Superintendências e Chefias instituídas pelos arts. 68, 78 e 88, incisos I a V, desta Lei;

VIII - cargos de apoio superior, previstos em ato do Governador do Estado, com os respectivos símbolos e quantitativos;

IX - cargos privativos do Gabinete Civil da Governadoria, constantes do art. 16;

X - cargos de Subdelegado de Polícia, com o vencimento de Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais e quantitativo fixado em ato do Governador do Estado;

§ 18 - A investidura em cargo, previsto nos incisos IV a IX importa:

a) na concessão automática de uma gratificação de representação de gabinete em percentual incidente sobre o valor do respectivo vencimento em comissão;

b) na obrigatoriedade da prestação de serviço em regime de 8 (oito) horas diárias de trabalho.

§ 19 - O percentual da gratificação de representação a que fazem jus os ocupantes dos cargos de que tratam os incisos I a IX é o estabelecido no art. 18, parágrafo único, da Lei nº 11.313, de 18 de setembro de 1990.

§ 20 - A vantagem a que se refere o parágrafo anterior integra o vencimento do respectivo cargo para efeito do disposto no art. 95, inciso I, da Constituição do Estado.

§ 21 - Os cargos de apoio, assim entendidos os referenciados no § 38 do art. 61 da Lei nº 10.160, de 09 de abril de 1987, e os que têm símbolos designados pelas letras CAP, bem assim os de direção intermediária, existentes nas Secretarias de Estado e demais órgãos integrantes da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, não extintos por esta Lei, são mantidos.

§ 22 - Ficam, igualmente, mantidos os cargos em comissão de Digitador Conferente, Analista Documental, Operador de Vídeo, Videofonista e Analista de Projeto Lógico, da Secretaria da Administração.

§ 23 - Nos termos dos arts. 88 e 98 da Lei nº 10.507, de 09 de maio de 1988, é facultado ao Governador do Estado instituir, no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional, cargos de provimento em comissão, a nível de chefe, apoio e direção, fixando-lhes os correspondentes quantitativos, símbolos e/ou vencimentos.

Art. 13 - Em decorrência desta Lei, ficam extintos:

I - com os respectivos cargos de Secretário de Estado e Secretário Executivo:

a) as Secretarias:

1. da Condição Feminina;

2. de Assuntos Comunitários;

3. de Minas, Energia e Telecomunicações;

4. da Justiça;

5. do Trabalho;

6. da Comunicação Social;

7. da Segurança Pública.

8. do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente;
9. do Desporto e Lazer;
10. da Cultura;

b) os Grupos Executivos de Investigação e Drenagem e de Implantação do Programa Rodoviário de Goiânia;

III - na administração direta do Poder Executivo, com os respectivos cargos de Coordenador e Chefe:

- a) os Núcleos Gerais de Planejamento e Coordenação;
- b) os Núcleos Gerais de Finanças;
- c) os Núcleos Gerais de Administração;
- d) os Núcleos Setoriais de Planejamento e Coordenação;
- e) os Núcleos Setoriais de Finanças;
- f) os Núcleos Setoriais de Administração;
- g) as Assessorias Técnicas;
- h) as Assessorias Gerais;

III - nas Secretarias de Estado a que se refere a alínea "a" do inciso 1, com os respectivos cargos de Superintendente e Chefe, as seguintes unidades administrativas básicas:

- a) Secretaria da Condição Feminina:
 1. Superintendência de Desenvolvimento de Programas da Mulher;
 2. Superintendência de Integração Política;
 3. Chefe de Gabinete;
- b) Secretaria de Assuntos Comunitários:
 1. Superintendência de Articulação com Movimento Comunitário;
 2. Superintendência para Assuntos de Posse Urbana;
 3. Superintendência de Programas, Produção e Abastecimento Comunitários;
 4. Chefe de Gabinete;
- c) Secretaria de Minas, Energia e Telecomunicações:
 1. Superintendência de Recursos Energéticos;
 2. Superintendência de Geologia e Recursos Minerais;
 3. Superintendência de Telecomunicações;
 4. Chefe de Gabinete;
- d) Secretaria da Justiça:
 1. Superintendência de Direitos Humanos;
 2. Superintendência do Sistema Penitenciário;
 3. Superintendência de Proteção aos Direitos do Consumidor;
 4. Chefe de Gabinete;
- e) Secretaria do Trabalho:
 1. Superintendência de Relações de Trabalho;
 2. Superintendência de Segurança e Medicina do Trabalho;
 3. Superintendência de Emprego, Renda e Mão-de-Obra;
 4. Chefe de Gabinete;
- f) Secretaria de Comunicação Social:
 1. Superintendência de Jornalismo;

1. Superintendência da Agência Goiana de Divulgação;
2. Superintendência de Publicidade;
3. Chefe de Gabinete;

g) Secretaria da Segurança Pública:

1. Superintendência de Polícia Judiciária;
2. Superintendência de Polícia Especializada;
3. Superintendência de Polícia Técnica;
4. Superintendência da Academia de Polícia;
5. Superintendência da Corregedoria-Geral de Polícia;

h) Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Ambiente:

1. Superintendência de Habitação Popular;
2. Superintendência de Política Urbana;
3. Superintendência de Política Ambiental;
4. Superintendência de Política de Saneamento Básico;
5. Superintendência de Assuntos Indígenas;
6. Superintendência de Assistência e Articulação Municipal;

7 - Chefe de Gabinete;

i) Secretaria de Desporto e Lazer:

1. Superintendência de Lazer;
2. Superintendência do Esporte Amador;
3. Superintendência do Esporte Profissional;
4. Chefe de Gabinete;

j) Secretaria da Cultura:

1. Superintendência do Desenvolvimento Cultural;
2. Superintendência de Memória e Patrimônio Cultural;
3. Superintendência do Centro de Tradições e Aracnato de Goiás;
4. Superintendência de Entidades e Ação Cultural;

IV - nas Secretarias de Estado mantidas e/ou modificadas por esta lei, com os respectivos cargos de Superintendente, as seguintes unidades administrativas básicas:

a) Secretaria da Administração:

1. Superintendência de Transportes;
2. Superintendência de Administração de Pessoal;

b) Secretaria de Planejamento e Coordenação:

1. Superintendência de Orçamento e Finanças;
2. Superintendência de Modernização Administrativa;

3. Superintendência de Estatística, Pesquisa e Informação;

4. Superintendência de Planejamento Econômico-Social;

c) Secretaria de Transportes:

1. Superintendência de Orientação Técnica;

d) Secretaria de Agricultura e Abastecimento:

1. Superintendência de Produção Animal;
2. Superintendência de Produção Vegetal;
3. Superintendência de Cooperativismo;
4. Superintendência de Abastecimento;

e) Secretaria de Saúde:

1. Superintendência de Formação e Desenvolvimento da Saúde;

f) Secretaria da Educação:

1. Superintendência de Ensino Fundamental;
2. Superintendência de Ensino Médio;
3. Superintendência de Ensino Superior;
4. Superintendência do Ensino Especial;

g) Secretaria de Indústria e Comércio:

1. Superintendência de Áreas e Distritos Industriais;
2. Superintendência de Indústria e Comércio;
3. Superintendência de Microempresa.

Parágrafo único - Ficam, igualmente, extintos todos os demais cargos de provimento em comissão, existentes nas Secretarias de Estado suprimidas da estrutura organizacional básica do Poder Executivo, por força desta Lei.

Art. 13 - Os vencimentos básicos dos cargos previstos nos incisos I e II de art. 11 são fixados em R\$ 698.758,00 (seiscentos e noventa e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais);

Art. 14 - Os vencimentos básicos dos cargos de Subchefe de Gabinete Civil e Consultor Especial da Governadoria ficam estipulados em R\$ 628.882,00.

Art. 15 - A tabela de valores dos símbolos dos cargos de direção superior e assessoramento superior é a seguinte:

I - cargos de direção superior:

DAS-1	300.000,00
CDS-1	100.000,00

II - cargos de assessoramento superior:

CAS-1	70.000,00
CAS-2	60.000,00
CAS-3	50.000,00
CAS-4	40.000,00

Art. 16 - Os cargos privativos do Gabinete Civil, com os respectivos quantitativos e vencimentos básicos, são os seguintes:

DESIGNAÇÃO	QUANTITATIVO	VENCIMENTO MENSAL
Assessor Jurídico Especial	8	400.000,00
Assessor Especial para Assuntos de Planejamento, Finanças e Legislação	22	140.000,00
Assessor Especial para Assuntos de Administração	20	140.000,00
Assessor de Serviços Especiais I	10	70.000,00
Assessor de Serviços Especiais II	15	60.000,00

Art. 17 - Os vencimentos básicos dos cargos previstos no § 3º de art. 12 ficam assim fixados:

DESIGNAÇÃO	VENCIMENTO MENSAL
------------	-------------------

Deputados Conferente	150.000,00
Analista Documental	150.000,00
Operador de Vídeo, Videofotista e Analista de Projeto Lógico	100.000,00

Art. 18 - Os vencimentos dos cargos de Assessor da Governadoria e Assessor de Imprensa da Governadoria são fixados em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com equivalência ao símbolo CDS-1.

Art. 19 - O vencimento do cargo de Assessor Parlamentar da Governadoria é fixado em R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com equivalência ao símbolo DAS-1.

Art. 20 - Ao cargo de Chefe de Unidade de Comunicação Social é conferido o símbolo DAS-1.

Art. 21 - Aos cargos de Diretor, Superintendente e Chefe, correspondentes às unidades administrativas básicas instituídas pelas arts. 35, 70 e 85, incisos I a V, são atribuídos os símbolos DAS-1, CDS-1 e CDS-1, respectivamente.

Art. 22 - Os cargos de Assessor Especial da Governadoria passam a denominar-se Assessor da Governadoria, mantendo o seu atual quantitativo.

Art. 23 - A estrutura complementar das unidades administrativas básicas, suas competências e as destas, bem assim as atribuições dos titulares de umas e outras, serão definidas em decreto de Governador de Estado.

Art. 24 - Fica criado na Vice-Governadoria o cargo de Chefe de Gabinete, CDS-1.

Art. 25 - Na conformidade do disposto nos arts. 39 da Constituição Federal e 94 da Constituição de Goiás, e respectivo artigo único dos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas do Estado de Goiás é o estatutário, disciplinado na Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988, ficando, de consequência, os respectivos empregos públicos transformados em cargos públicos.

Parágrafo único - Todos os servidores de que trata este artigo são contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO.

Art. 26 - Os servidores dos órgãos extintos ou que vierem a sê-lo por força desta Lei, podendo, conforme dispuser o Chefe do Poder Executivo, em regulamento, ser transferidos com os respectivos cargos ou funções, para outros órgãos de administração direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único - Na ocorrência da hipótese de que trata este artigo, podendo ser conferidas ao servidor transferido atribuições diversas das pertinentes ao cargo que ocupa.

Art. 27 - Esta Lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1992, salvo quanto às suas disposições pertinentes a vencimentos, as quais vigorarão a partir de 1º de fevereiro de 1992, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, Goiânia, 26 de dezembro de 1991, 1039 da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Mucio Bonifácio Guimarães
Victor Hugo Hermida Quilros
Alair Pereira dos Santos
Heloisa Helena Teixeira Amaral
Luiz Carlos de Barros
Geraldo Corlho Vaz

Atestado de
assinatura
em nome do responsável
pela publicação
desta Lei, em 27 de dezembro
de 1991, em Goiânia.

CERTIDÃO

averbado nos autos a primeira

via.

Goiânia, 27 de dezembro de 1991.

Eugênio Alano Machado de Freitas
Joaquim de Oliveira
Terezinha Vieira dos Santos
Anley Marcon Vaz
Otoniel Machado Carneiro
Benjamin Bize Júnior
Jales Perillo
João Essado Neto
Flávio Rion Peixoto da Silveira
Ronal Edmar Ribeiro
Elizardo Mathias
Gilberto Batista Naves

LEI Nº 11.608, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE GOIÁS - ASSETRE, com sede nesta Capital.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eugênio Alano Machado de Freitas

LEI Nº 11.609, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada como entidade de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO DE MORADORES E PRODUTORES RURAIS DO VALE DO ANICUNZINHO, município de Avelinópolis.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eugênio Alano Machado de Freitas

LEI Nº 11.610, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a FUNDAÇÃO DE PREVENÇÃO E PROMOÇÃO SOCIAL DE JATAÍ "AMOREXIGENTE", com sede à Rua Sebastião R. Cintra, nº 254, na cidade de Jataí.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eugênio Alano Machado de Freitas

LEI Nº 11.611, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a FUNDAÇÃO JAMES FANSTONE, com sede na Praça James Fanstone nº 10, na cidade de Anápolis.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eugênio Alano Machado de Freitas

LEI Nº 11.612, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a FUNDAÇÃO CRISTÁ ANGÉLICA, com sede na Praça Rodezir Baylão nº 461, Vila Baylão, na cidade de Rio Verde.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eugênio Alano Machado de Freitas

LEI Nº 11.613, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É declarada de utilidade pública a Loja Maçônica "João Guerra de Oliveira", da cidade de Goiátuba.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eugênio Alano Machado de Freitas

LEI Nº 11.614, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - É declarado de utilidade pública o Centro Espírita "GRUPO ESPÍRITA DA PAZ", da cidade de Goiátuba.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 1991, 103ª da República.

IRIS REZENDE MACHADO
Eugênio Alano Machado de Freitas

CARTÓTECA CÂNDIDO DE OLIVEIRA
S. C. de Oliveira

22 DEZ 1991

leio que a presente cópia é fiel do documento. (Dec. Lei)

LEI Nº 11.615, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1991.

Concede título de cidadania que especifica

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C O N T A A T I V A

P E D I D O I N D I V I D U A L D E S A L D O

D A D O S D O E M P R E G A D O R

=====

NOME DA EMPRESA (RAZAO SOCIAL)

: SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DE ESPORTES :

C.G.C.

COD.

: : 037211241-20 :

C.E.I.

C.P.F. (PESSOA FISICA)

: CX. FEDERAL : :

BANCO DEPOSITARIO

AGENCIA/UF

: CX. FEDERAL : : BEG- :

D A D O S D O E M P R E G A D O

=====

NOME

: AMIRAL CASTRO COELHO :

CARTEIRA DE TRABALHO (NUMERO DE SERIE)

: 0046599 - 000154 :

PIS/PASEP

COD.

: 10044116486 : :

DATA DE ADMISSAO

DATA DE OPCAO

: 16/08/83 : : 16/08/83 :

FINALIDADES

() FINANCIAMENTO HABITACIONAL

(X) OUTROS

ASSINATURA DO REQUERENTE

C-530 NOME=ATIVA CODI=MODELO DISC=DP00

R (188)

104/2212-4
11-11-92
GEE = F. GOMES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTS - EXTRATO DE CONTA 3

188

Nome do empregado AMIRAL CASTRO COELHO			Nº Conta FGTS 4432	Taxa 3 %	Folha 1
Nº do PIS/PASEP 10044116486	Carteira de trabalho 046599-00154	Unidade de trabalho 00.00000000000000	Admissão 16/08/83	Situação da conta OPTANTE	
Banco/Agência 03100318	Nome da agência domicílio AG B E G - SUREG GOIAS		Opção 16/08/83	Afastamento 00/00/00 -	
Denominação da empresa SUPER ESTADUAL ESPORTES			Opção retroativa 00/00/00	Matrícula na empresa 000000000000	
Código da empresa 66681/0003327-8	CGC/CEI/CPF/INCRA 02374247000101	UF GO	Saque na vigência do contrato 0,00		

MOVIMENTAÇÃO DA CONTA NO PERÍODO

Data	Descrição	Valor	Saldo
	SALDO ANTERIOR		163.181,85
10/11/91	JAM CREDITADOS	0,232112	37.876,46
10/12/91	JAM CREDITADOS	0,302390	60.798,02
10/01/92	JAM CREDITADOS	0,275161	72.052,64
10/02/92	JAM CREDITADOS	0,248146	82.858,17
10/03/92	JAM CREDITADOS	0,243984	101.684,51
10/04/92	JAM CREDITADOS	0,281340	145.861,18
10/05/92	JAM CREDITADOS	0,182213	121.046,43
10/06/92	JAM CREDITADOS	0,223273	175.349,51
10/07/92	JAM CREDITADOS	0,213152	204.776,99
10/08/92	JAM CREDITADOS	0,220777	257.312,44
10/09/92	JAM CREDITADOS	0,253974	361.353,75
10/10/92	JAM CREDITADOS	0,272149	485.555,16
10/11/92	JAM CREDITADOS	0,226821	514.817,23

SALDO DA CONTA	Depósito	Juros e atualização monetária	Total
	1,13	2.784.523,21	2.784.524,34

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha 07 documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 12.02.94

Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

Ilmo. Sr.

Dr. JOSÉ OLIVEIRA FILHO

DD. Diretor Geral da Superintendência Estadual de Esportes

N E S T A

AMIRAL CASTRO COELHO, abaixo assinado, funcionário deste Órgão, lotado na função de Assessor Jurídico, vêm à digna presença de V.Sa., expor e requerer:

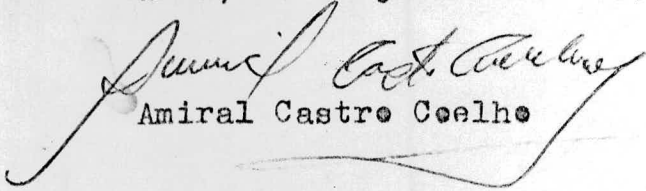
Juntada deste requerimento ao processo nº 1506/87 de 11/12/87, onde requer o recolhimento das parcelas em atraso relativas ao Fundo de Garantia por tempo de serviço (FGTS).

No mesmo ato, requer a V.Sa., seja atualizado os cálculos e para tanto, junta ao presente o saldo disponível atualizado em 13/01/92, fornecido pela Caixa Econômica Federal.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 24 de janeiro de 1992.


Amiral Castro Coelho

SEAB

Processo 1506/87

2243837
21/12/87

69
9

Goiânia, 11 de Dezembro de 1987.

Ilmo. Sr.

Dr. GERALDO DOS REIS DE OLIVEIRA

DD. Diretor Administrativo da Superintendência

Estadual de Esportes

N e s t a

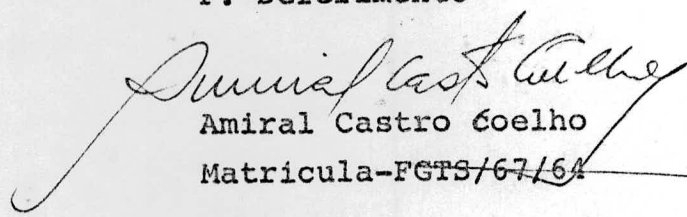
AMIRAL CASTRO COELHO, abaixo assinado, funcionário deste órgão, lotado nas funções de Assessor Jurídico, vem a digna presença de V. Exa., expor e requerer:

Recolhimento das parcelas em atraso relativas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) uma vez que o último depósito ocorreu em junho/1985.

Outrossim, informo a V. Exa., que estou adquirindo uma casa pelo Sistema Financeiro de Habitação, necessitando com urgência, do montante deste recolhimento para fazer frente ao referido financiamento.

Nestes Termos

P. Deferimento


Amiral Castro Coelho
Matricula-FGTS/67/64



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO (TRT – 18ª Região)
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

69
A

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que contém a presente ação reclamatória:

Nº de laudas: 301 (trinta)

Instrumento de procuração: 01 (um)

Folhas de documentos diversos: 107 (cento e sete)

OBS.: 01 (uma) cópia

CERTIFICO ainda que, nesta data, foi a mesma ação distribuída para MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, sob o nº 295, 94, conforme ata lavrada no Livro de Distribuição nº _____

CERTIFICO também que foi designada a data de 08 de fevereiro de 19 94, às 13:20, para realização da audiência inaugural, tendo o interessado ficado ciente,

Em 10 de janeiro de 19 94

[Assinatura]
Encarregado

Marla das Graças de S. Assis
Técnica Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

40
R

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº _____ 88 _____ / _____ 94 _____ EM _____ 11 _____ / _____ 01 _____ / _____ 94

PROCESSO Nº 25 _____ / _____ 94

RECTE.: A MIRAL CASTRO COELHO

RECDO.: ESTADO DE GOIÁS (Suc. da Fund. Est. de Esportes)

Pela presente, fica V. Sª _____ notificado _____ para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) _____ 01, 13 e 15 _____ abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ 08 _____ de _____ fevereiro _____ de _____ 1994 às _____ 13 _____ horas e _____ 20 _____ minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____, às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- () 15 - Segue cópia da inicial.

Aurelio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em _____ 17, 01, 94 _____ 5ª _____ feira
Diretor da Secretaria

Aurelio Joaquim da Silva
Secretário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Proc. 25/94 Not. 88/94 Aud. 08.02.94

ESTADO DE GOIÁS (Sucessor da Fund. Est. de Esportes)

Rua 82, s/nº, Centro Administrativo, Centro

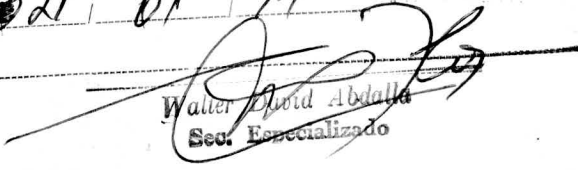
Goiânia

GO

CERTIDÃO

CERTIFICO que consta(m) da presente folha 01 (red)
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 021 / 01 / 94


Walter David Abdalla
Sec. Especializado

—Nº—

9ª.]C]-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51

Setor Bueno - Goiânia-GO

Proc. 25/94 Not. 88/94 Aud. 08.02.94

CONTRATO
ECT/DR/GO

Tribunal Regional do
Trabalho-18ª. Região

Nº

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

—DESTINATÁRIO—

ESTADO DE GOIÁS (Sucessor da Fund.
tas)

—ENDEREÇO—

Rua 82, s/nº, Centro Administrativo,



—CIDADE—

Goiânia

—ESTADO—

GO

Doc 71

—RECEBIDO EM—

12/01/94

—ASSINATURA DO DESTINATÁRIO—

A handwritten signature in dark ink, likely belonging to a representative of the State of Goiás.

EM BRANCO

Maria Nonato Carneiro Muniz
Aux. Especializado

J U N T A D A

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
ata de fls. 221 73

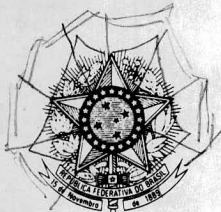
Aos 08 de 02 de 1994

Diretor de Secretaria

J U N T O S

Maria Nonato Carneiro Muniz

Aux. Especializado



72
J

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

fls.1

Aos 08 dias do mês de fevereiro do ano de 1994, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCI 25/94, entre partes: Amiral Castro Coelho e Estado de Goiás (Sucessor da Fundação Estadual de Esportes) reclamante e reclamada, respectivamente.

As 13:50 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente o reclamante com o Dr. Luiz Carlos Sales Pereira, OAB-GO-6693; presente a Dra. Ana Maria de Orcineia Cunha, Procuradora do Estado de Goiás.

Defesa escrita com documentos, dos quais se dá vistas a parte contrária por 10 dias.

Conciliação recusada.

Prosseguimento: 18/05/94, às 14:40 horas, facultado o comparecimento das partes.

As 13:55 horas, encerrou-se.

Fernando da Costa Ferreira

Juiz do Trabalho Substituto - 9ª JCI de Goiânia

Paulo Roberto F. Cardoso

Calvin Jorge

Juiz Classista dos Empregados

Juiz Classista dos Empregadores

Reclamante:

Advogado:

[Assinaturas manuscritas]



73
f

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

fls.2

Reclamado: _____

Advogado: _____

Max Gomes de Moura
Max

Max Gomes de Moura
 Diretor de Secretaria

EM BRANCO

74
f

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA.

Autos nº : 025/94
Reclamante: AMIRAL CASTRO COELHO
Reclamado : ESTADO DE GOIÁS

O ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora de Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, situada na Av. 82 s/nº, Ed. do Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, Centro, nesta Capital, onde indica para receber as comunicações forenses de estilo, vem, à presença de V. Exa. e vogais, nos autos da ação trabalhista que AMIRAL CASTRO COELHO move em seu desfavor, oferecer DEFESA, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho

Conforme se infere da interpretação dos artigos 25 e 26 da Lei 8.036/90, a competência da Justiça do Trabalho está cingida as ações que visam o empregador a efetuar os depósitos fundiários, bem como a determinação do ressarcimento das parcelas do FGTS, quando postulados em reclamatória trabalhista.

Por conseguinte, em qualquer hipótese é mister e indispensável a existência da relação empregado-empregador.

75
8

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

Neste sentido o Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo, vejamos, à propósito, o seguinte julgado:

" SERVIDORES DO DISTRITO FEDERAL - FGTS - SAQUES. Conforme inúmeros julgados desta Corte, a Justiça do Trabalho é incompetente para apreciar pedido de levantamento do FGTS decorrente da conversão do regime celetista para estatutário. A competência da Justiça do Trabalho, contida no art. 26 da Lei 8.036/90, está relacionada com aquelas reclamações que visam a uma obrigação de fazer, cujo ônus seja do empregador, segundo dispõe o art. 114 da Carta Magna." (RR - 54.600/92.9 - Rel Min. Leonaldo Silva, TST, DJU de 26.03.93, pág. 5139)

O Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula nº 82, uniformizou a jurisprudência e pacificou a polêmica, até então instada, in verbis.

" Compete a Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS."

A ressalva da competência da Justiça Federal, feita pela supracitada Súmula, diz respeito às ações trabalhistas entre empregador e empregado onde se questiona a justa causa da despedida, extinção da empresa, ... Motivos que poderão ocasionar o levantamento do FGTS, a teor do disposto nos incisos I e II do art. 20, da Lei 8.036/90 e incisos I e III do art. 35 (parte final) do Decreto 99.684, de 08.11.90.

Por outro lado, o artigo 114 da última Carta Magna, trata da competência material da Justiça Laboral, qual seja de conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, e não entre empregado e terceiro - que não é empregador.

76
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 03 -

Assim é que se advir, eventualmente, condenação o pagamento não será efetuado pelo Estado de Goiás mas, sim, pela Caixa Econômica Federal, atraindo, dessarte, a competência da Justiça Federal (C.F. art. 109, I).

Logo, não configura a relação empregador-empregado.

Nessa esteira, tem-se o Enunciado da Súmula 176 do TST, in verbis:

" A Justiça do Trabalho só tem competência para autorizar o levantamento do depósito do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador e após o trânsito em julgado da sentença."

Face ao exposto, falece à Justiça do Trabalho competência para instruir e julgar o pedido de levantamento do FGTS em razão da mudança de regime jurídico.

II - Da Prescrição

O direito de pleitear qualquer parcela decorrente do contrato de trabalho tem como óbice a prescrição estatuída no art. 7º, inciso XXIX, letra "a" da Constituição da República Federativa do Brasil.

" Funda-se a prescrição na necessidade de certeza nas relações jurídicas. O Estado não pode tolerar a perpetuação das situações dúbias. Se o titular do direito ofendido não

77
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 04 -

age propondo a ação para restabelecer o equilíbrio desfeito, o Estado visando a estabilidade das relações em sociedade consolida a situação criada, punindo desta forma, aquele que negligenciou na defesa de seu direito "dorminuntibus non succurrit jus", Délio Maranhão, in Instituições de Direito do Trabalho, Livraria Freitas Bastos S.A., 8ª ed., São Paulo, 1.981, pág. 1.209

A mudança do regime jurídico do autor ocorreu em 1º de janeiro de 1.992, e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho anterior a 30.12.88 está prescrito.

Mérito

Ainda que não tivessem prescritos os direitos pleiteados pelo autor, ele não faria jus, pelos motivos que passam a ser expostos:

I - Dos reajustes dos Decretos-Leis nºs 2.284/86 e 2.334/87

é indevido a servidor estadual os reajustes previstos nos Decretos-Leis nºs 2.284/86 (gatilho) e 2.334/87 (URP's).

Referidos Diplomas Legais foram editados quando da vigência da Carta Política de 1.967/69, que textualmente dispunha:

" Art. 8º - Compete à União:

XVII - legislar sobre:

b) direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho" (grifou-se).

98
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 05 -

A União fora outorgado, privativamente, a legislação sobre o direito do trabalho. Logo, ao CONGRESSO compete legislar sobre o direito do trabalho substancial, material e formal, bem como a respeito do sobredireito decorrente: direito intertemporal do direito do trabalho: fontes e hermenêutica do direito do trabalho, direito operário internacional (parte do direito administrativo, internacional, internacional privado, penal internacional).

Os reajustes decorrentes do gatilho teve suas origens em decreto-lei, que por sua vez, encontrou apoio no artigo 55, item II, a Constituição da República de 1.967, cuja redação era a seguinte:

" Art. 55 - O Presidente da República em casos de urgência ou de interesse público relevante, e desde que não haja aumento de despesa poderá expedir decretos-leis sobre as seguintes matérias:

I - segurança nacional.

II - finanças públicas, inclusive normas tributárias; e

III - criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

s31a

Sabe-se que o Decreto-lei foi um inovação da antiga Constituição, de competência exclusiva do Presidente da República, restrita a certas matérias (segurança nacional, finanças públicas, criação de cargos e fixação de vencimentos) com o exercício condicionado à urgência ou ao interesse público relevante.

Tem-se conhecimento ainda, que o Decreto-lei não podia gerar aumento de despesa e estava sujeito ao controle do Congresso.

Deste modo, quando o Presidente da República, na qualidade de Chefe do Executivo, lançou mão de instrumento legal de sua exclusiva competência para conceder reajustes salariais a servidores celetistas, portanto matéria trabalhista, exorbitou de sua competência constitucional e feriu o texto maior já citado.

s15d

79
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 06 -

Não é outro o ensinamento de Celso Ribeiro Bastos quando diz:

" O Decreto-lei apresenta drásticas restrições, tanto no que diz respeito ao campo material sobre o qual pode incidir, quanto no respeitante às circunstâncias que o podem ensejar. Ação é que a referida espécie normativa só pode ser expedida desde que haja urgência ou interesse público relevante e desde, também, que dele não se origine aumento de despesa" (in Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 8ª ed., 1.986, pág. 167).

Assim, os reajustes concedidos por Decretos-leis têm a constitucionalidade duvidosa face às suas origens, não podendo compelir Estados-membros a obedecê-los.

Ademais, há mais um motivo que macula o reajuste previsto no Decreto-lei nº 2.302/86 - a razão de sua edição foi finanças públicas (art. 55, item II, CF/67).

Entende-se por finanças públicas tudo que versa sobre "a atividade do Estado para obter, gerir e aplicar o numerário necessário para realização de seus fins". (Filho, Manoel Gonçalves Ferreira, in Comentários à Constituição Brasileira, Ed. Saraiva, 1.977, 2º volume, 2ª edição, pág. 39/40).

Pelo expendido, está evidente que o Chêfe do Executivo Federal não podia legislar pelos Diplomas Legais invocados direito Trabalhista, ainda mais que o fez ocasionando um aumento de despesa incalculável e sob a rubrica de "finanças públicas".

Se um dos requisitos para a edição de Decreto-lei era não gerar aumento de despesa, flagrante está o vício pois a URP desencadeou um aumento de despesa alheio a capacidade orçamentária do Estado de Goiás, extrapolando a dotação destinada a quitação de folha de pagamento dos servidores públicos. Atitude esta que feriu mortalmente o texto constitucional nos artigos 13 "caput" e inciso III e IV e 60 da CF/67, cujo teor é:

80
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 07 -

" Art. 13 - Os Estados organizar-se-ão e reger-se-ão pelas Constituições e leis que adotarem, respeitados, dentre outros princípios estabelecidos nesta Constituição, os seguintes:

III - o processo legislativo

IV - a elaboração do orçamento, ..."

" Art. 60 - A despesa pública obedecerá à lei orçamentária anual, que não conterá dispositivo estranho à fixação de despesa e à previsão de receita" ...

O instrumento jurídico hábil para tratar sobre normas trabalhistas é a Lei e não o Decreto-lei. Mesmo com a aprovação de Decreto-lei pelo Congresso não há convalidação dos atos originados de fonte inconstitucional.

Além de estar eivado pelo vício de inconstitucionalidade no seu nascedouro mencionado Diploma Legal não poderia ditar política salarial para pessoal das unidades federadas sob pena de ferir a autonomia constitucionalmente assegurada aos Estados-membros, diluindo o sistema federado proporcionando o aparecimento do Estado Unitário.

Assim eivado pelo vício de inconstitucionalidade (Poder Executivo legislando normas de direito do trabalho por Decreto-lei ocasionando infiltração na autonomia do Estado-membro, aumentando incontrolavelmente a despesa e introduzindo dispositivo alheio à previsão da receita e a fixação da despesa) não devem surtir efeitos jurídicos.

Ademais, o v. acórdão destoa dos artigos 24, II; 25; 34; 165, § 8º e 169 da atual Carta Política.

Caso admitamos que o Decreto-lei nº 2.235, 12.07.87 seja aplicável aos servidores públicos estaduais, ainda assim, a URP de fevereiro/89 não é devida, senão vejamos:

81
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 08 -

A portaria GM/MF nº 354/88 firmou a taxa de variação da URP para os meses de dezembro/88, janeiro e fevereiro/89, vinculando-se ao Decreto-lei 2.335, de 12.07.87, que estabeleceu a Unidade de Referência de Preços - URP como índice de reajuste dos salários.

A Lei 7.730 de 31.01.89 (D.O.U. 02.02.89) suprimiu os reajustes salariais no mês de fevereiro/89. Não há direito adquirido que permita à reclamante perceber a URP de fevereiro/89.

A Lei de introdução do Código Civil Brasileiro, art. 6º, § 2º estabelece:

" Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele possa exercer, como aqueles cujo começo de exercício tenha termo pré-fixado ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem ".

Ainda sobre a matéria citamos Caio Mário da Silva Pereira Gabba:

" Enquanto o direito adquirido é a consequência de um fato aquisitivo, que se realizou por inteiro, a expectativa de direito, se traduz uma simples esperança, resulta de um fato aquisitivo incompleto " (Caio Mário da Silva Pereira Gabba - Instituições de Direito Civil, vol. I, 10ª ed. Editora Forense).

Logo, o direito adquirido origina-se de um fato jurídico que tenha ocorrido por inteiro segundo as condições estabelecidas na mesma forma legal que o prevê. A expectativa de direito origina-se de um fato incompleto e não se integra ao patrimônio do indivíduo.

82
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 09 -

Voltando ao caso em tela, para a aferição do direito necessário que o trimestre estivesse completo integrando o patrimônio do trabalhador subsequente. A exigibilidade do reajuste somente se concretizaria quando do aperfeiçoamento do direito ao salário.

A Lei 7.730, de 31.01.89 (medida provisória 32/89) foi editada no início de fevereiro/89 quando ainda não havia completado o fato que geraria o direito para o reclamante.

II - Da Lei nº 7.788/89

A Lei 7.788/89, já revogada pela Lei 8.036/90 previa o reajuste mínimo mensal com base na variação dos preços durante os trinta (30) dias contados; aumentos maiores eram negociáveis (Lei 8.030/90)

O reajuste de 84,32% referente à inflação de março correspondente ao IPC de abril. Ora, segundo dados oficiais, a inflação em março/90 foi de zero. Ademais, a partir de 15.03.90 os salários ficaram congelados, com a extinção da correção salarial pelo IPC (Lei 8.030/90). Não há, portanto, embasamento legal para o pedido do IPC em abril/90.

Reportamo-nos à seguinte ementa:

" Mandado de Segurança contra o ato omissivo do Presidente do Supremo Tribunal, em virtude do qual ficaram privados os Impetrantes, funcionários da Secretaria da Corte do reajuste de 82,32% sobre os seus vencimentos, a decorrer da aplicação da Lei 7.830 de 28.09.89.

63
/g

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 10 -

Revogada esta Medida Provisória nº 154, de 15.03.90 (convertida na Lei nº 8.030/90), antes de que houvessem consumidos fatos idôneos à aquisição do direito ao reajuste previsto para 01.04.91, não cabe, no caso, a invocação da garantia prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Pedido indeferido por maioria " (MS 21.216/DF; Rel. Min. Otávio Gallotti - publicação no Diário da Justiça, de 28.06.91, p. 8.905.

Não houve "in casu" o implemento do direito.

Ademais, a matéria encontra-se pacificada a teor do Enunciado nº 315/TST.

III - Da Lei 8.178/91 e a Medida Provisória 295/91

Essa lei fixou critério para fixação da média salarial e previu dois tipos de abonos até agosto de 1.991, fixo em cruzeiros e variável, conforme as oscilações do valor da cesta básica.

In casu além do empregado receber seu salário, no tempo previsto na legislação pertinente, não faz jus a esses reajustes em razão de ser servidor público estadual.

IV - Da Lei 8.222/91

Essa lei repartiu os trabalhadores em grupos de I a IV, considerados os meses das datas-bases, assegurando reajuste bimestral à parcela até três (03) salários mínimos.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 11 -

Por isto, essa lei é inaplicável a servidores públicos.

V - Da gratificação de produtividade, quinquênios.

Não sendo devida a diferença salarial pleiteada, não há reflexo sobre a gratificação de produtividade, quinquênios.

VI - Triênios e Quinquênios

A Carta Magna, em seu artigo 37, XIV proíbe expressamente a acumulação de acréscimos pecuniários sob o mesmo título ou idêntico fundamento, in verbis:

" Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, MORALIDADE, publicidade e, também, no seguinte:

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento"

"In casu", a reivindicação de triênios e quinquênios representa um "bis in idem" sobre o tempo de serviço, o que é vedado por lei.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 12 -

VII - Da periculosidade

Pela própria natureza do cargo há que se declarar nula a Portaria 162/86 que concedeu adicional de periculosidade ao autor.

Entretanto, se V. Exa. assim não entender que seja determinada a perícia.

Por outro lado, não há qualquer diferença devida ao autor e muito menos reflexo de adicional de periculosidade.

VIII - Do adicional noturno

Não há qualquer diferença a ser paga à título de adicional noturno porque inexistem diferenças a serem pagas.

Ad cautelam, impugna-se expressamente os pedidos formulados pelo autor:

1 - Diferenças salariais

Indevidas porque prescritas. E ainda que não prescritas pela nulidade da Portaria 629/90.

2 - Abonos

Os pedidos hão de ser precisos. Que abonos pleiteia a autora?

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 13 -

Ressente da especificidade exigida em lei, razão pela qual improcede tal pedido.

3 - Diferença de gratificação de produtividade

Improcede pelos motivos expostos no item V.

4 - Diferença de adicional

Improcede pelos motivos expostos no item V.

5 - Diferença de triênio

Improcede pelos motivos expostos no item VI.

6 - Diferença de gratificação de periculosidade

Improcede pelos motivos expostos no item VII.

7 - Diferença de adicional noturno

Improcede pelos motivos expostos no item VIII.

8 - Diferença de 13º salário

a) 13º salário de 1.988 - Prescrita e indevida qualquer diferença pelos motivos pedidos.

87
L

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 14 -

b) 13º salário de 1.991 - Foi pago tempestivamente não tendo qualquer diferença a ser paga. Por outro lado, o autor não faz jus a 3 (três) triênios em 1.991 dada a época que iniciou seu labor.

O salário devido ao Reclamante é o de Oficial de Administração e não o de Técnico em Legislação Esportiva "b" eis que a Portaria 629/90 (nos autos) é nula por desobedecer o princípio da legalidade (art. 37, caput, C.F./88) e do art. 165, item III.

9 - Férias + 13º salário

Data vênua, é ilusitado o pedido de anulamento do ato concessivo das férias porque não pagas com dois dias de antecedência.

Alegar e não provar é como não alegar.

Ressente de fundamento jurídico o pedido do autor.

Os valores devidos pelas férias relativas ao triênio 86/87 - 87/88, 89/90 foram devidamente pagos pelo Reclamado.

As diferenças peticionadas alternativamente são indevidas porque não explicadas a origem das mesmas.

Não sendo devido o principal não há acessório (in casu abono de 1/3).

10 - Da Ausência de Opção pelo FGTS

Pela Lei 5.107/66, vigente à época do início do pacto laboral entre as partes, a opção pelo FGTS consistia em ato formal e expresso do empregado. Falta ao reclamante requisito legal para que faça jus aos benefícios da mencionada lei, qual seja, referida opção.

89
J

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 15 -

Conclui-se que o autor não faz jus aos depósitos e saque das parcelas fundiárias.

Ressalte-se que o reclamante passou de celetista a estatutário por força da Lei 11.655 de 26.12.91, artigo 25, que entrou em vigor na data de 01.01.92.

O reclamante mudou de regime jurídico para Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de Goiás por força da Lei 11.655 de 26 de dezembro de 1.991 que instituiu o regime jurídico único. Não houve "in casu" descontinuidade do labor prestado ao reclamado. As pessoas do servidor e empregador são as mesmas.

Ora, o FGTS tem como escopo garantir ao empregado reserva monetária que lhe propicie a sobrevivência em momentos cruciais de sua existência, hipóteses essas elencadas taxativamente na Lei 8.036/90, art. 20. O reclamante não preencheu os requisitos legais previstos no artigo mencionado e que lhe permitiria movimentar a conta vinculada.

O rol das hipóteses previstas no art. 20 da Lei 8.036/90 não admite interpretação analógica, isonômica, comparativa ou extensiva. Ora, não pode a doutrina e a jurisprudência distinguir onde o legislador não distinguiu.

Aplica-se a teoria do "numerus clausus", ou seja, a relação é exaustiva e resumida ao que nela está contido.

Citamos as seguintes ementas:

" FGTS - LIBERAÇÃO - CONVERSÃO DE REGIME
O artigo 20 da Lei 8.036/90 elenca as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS, não de forma exemplificativa, mas "numerus clausus". A conversão do regime jurídico não é uma hipótese de extinção do pacto laborativo, para os fins previstos em referido artigo.

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 16 -

As dúvidas por acaso existentes foram afastadas com o § 1º do art. 6º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1.991. A liberação do FGTS pela mudança de regime é ilegal. Sendo o Fundo, em relação ao acordo celebrado, um terceiro juridicamente interessado, pode-se insurgir contra o mesmo, já que não participou da relação jurídica processual". (TRT 3a. Reg. - MS 161/91 - Ac. 2º GT, 23.10.91 Rel. Juiz Carlos Alberto Reis de Paula).

" MOVIMENTAÇÃO INADMISSÍVEL QUANDO HÁ MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO.

O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço tem natureza indenizatória e finalidade social, e a simples mudança de regime jurídico de trabalho que extingue o contrato celetista, mas mantém incólume o emprego sob nova abrangência jurídica, não enseja o saque imediato do Fundo, o que seria possível caso a extinção do contrato de trabalho refletisse a perda injustificada do emprego, devendo prevalecer a hipótese inserta do inc. VIII da Lei nº 8.036/90. Ademais, não se pode perder de vista o princípio jurídico contido no art. 8º da Consolidação das Leis do Trabalho: a supremacia do interesse público sobre o individual." (TRT - 12ª Reg., 2ª T. (Ac. 3.775/91) Rel. Juiz Helmut A. Schaarschmidt - DJSC 6.11.91,

Por fim, em recente acórdão, decidiu o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, sepultando todas as dúvidas:

" FGTS - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - LEVANTAMENTO.

A mudança de regime jurídico não autoriza o saque do FGTS. Revista provida" (Proc. TST-RR - 41.586/91.7 - Ac. 1ª T. 1.791/92 - TRT 12ª Região; Rel. Min. Afonso Celso, in D.J.U. 14.08.92, p. 12.347).

- 17 -

90
g

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 17 -

11 - Rescisão unilateral

Incabíveis eis que o regime único foi em decorrência de princípio constitucional.

12 - Honorários advocatícios

Impugna-se pois ausentes os requisitos do artigo 14 da Lei 5.584/70 bem como os do Enunciado 219/TST.

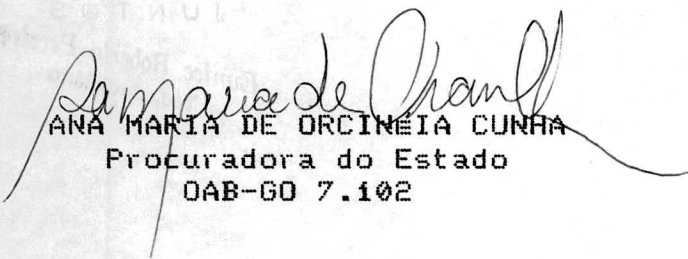
Afastada a incidência do art. 467/CLT pela controvérsia existente e pela ausência de rescisão contratual.

Assim, em caso de deferimento de alguma parcela pleiteada seja deduzido os aumentos espontaneamente concedidos pelo Reclamante além de serem aplicadas as normas atinentes às deduções à título de imposto de renda e contribuições previdenciárias.

Em caso de alguma condenação, há que se respeitar o limite de 31.12.91 tendo em vista 12.01.92 o autor passou para o regime estatutário.

Pelo exposto, requer acolhimento das preliminares suscitadas ou no mérito a improcedência do pedido com a condenação do autor aos ônus da sucumbência.

Goiânia, 08 de fevereiro de 1.994

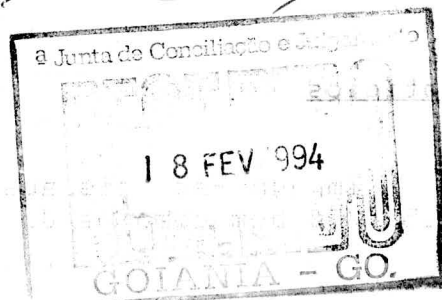

ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
Procuradora do Estado
OAB-GO 7.102

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos
ao Dr. Luiz C. A. Lourenço
Goiania, 09 de 02 de 19 94

Walter David Abdalla
Sec. Especializado



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos
Retenção de F15 91/203
Aos 21 de fevereiro de 19 97

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Eunice Roberto Pereira
Téc. Judiciário

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente da 9ª. JCJ de Goiânia,
Goiás.

18 FEV 17 1994 005803

PROTOCOLO

Processo n. 025/94

Junte-se.

Em 01 / 02 / 94

Breno Medeiros
Juiz do Trabalho
Presidente da 9ª JCJ de Goiânia

AMIRAL CASTRO COELHO, nos autos da Ação Reclamatória Trabalhista que move contra o **Estado de Goiás** (Sucessor da extinta Fundação Estadual de Esportes), vem respeitosamente à digna presença de V.Exa., através de seu procurador firmatário (mandato nos autos), **IMPUGNAR** os documentos juntados aos autos pelo reclamado, bem como, toda a sua defesa, e assim o fazendo pelos seguintes motivos:

01 - Da Incompetência Absoluta da Justiça do Trabalho

Totalmente descabida a preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho arguida pelo reclamado na defesa, já que o recte. era empregado do mesmo, contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, perdurando este contrato de trabalho até 31/12/91.

Portanto, a competência para dirimir as controvérsias oriundas do contrato de trabalho havido entre o recte. (empregado) e o recdo. (empregador) é exclusivamente da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114 da Carta Magna vigente e art. 652 da CLT.

Ora, se o recdo. não depositou corretamente o FGTS na conta vinculada do recte., no que é confesso "in casu", não há que falar-se então em pagamento do FGTS pela Caixa Econômica Federal, já que esta não era empregadora do autor, e nem este dirigiu a ação reclamatória contra a mesma para compeli-la a realizar os depósitos remanescentes do FGTS, o que seria até um absurdo.

O fato da CEF ser a gestora do Fundo de Garantia, não motiva sequer o seu chamamento em Juízo, pois nem mesmo houve a regularidade nos depósitos do FGTS pelo recdo.,

92
10

quanto mais poderia ser ela parte nos autos por motivo da liberação do que ainda não foi depositado em conta vinculada do obreiro.

O recdo. citou o Enunciado da Súmula 176 do C. TST na defesa, o qual fala da competência da Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento dos depósitos do FGTS na ocorrência de dissídio entre empregado e empregador, e é isto mesmo o que está ocorrendo no caso dos autos, razão da competência desta Justiça especializada para instruir e julgar os pedidos feitos na exordial, inclusive, o do depósito do FGTS na conta vinculada do recte., bem como, a liberação pelo recdo. dos mesmos, ou o pagamento em espécie do valor correspondente.

02 - Da prescrição

Não existe no Direito do Trabalho a prescrição trienal arguida pelo recdo. na defesa, pois isto é o que deu a entender ao dizer na "litiscontestatio" que: **"A mudança do regime jurídico do autor ocorreu em 10. de janeiro de 1.992, e qualquer direito decorrente do contrato de trabalho anterior a 30.12.88 está prescrito."**

O que o inciso XXIX, letra "a", do art. 70., da Constituição Federal determina, é a prescrição quinquenal para o trabalhador urbano postular os créditos resultantes das relações de trabalho, bem como, a prescrição biennial para que os mesmos exercitem a faculdade de buscarem em juízo a reparação pelos empregadores dos danos que entendam ter sofrido.

Note-se, que estes prazos prescricionais são distintos e independentes, podendo o empregado postular os créditos que entender ser-lhe devidos nos últimos 05 (cinco) anos de serviço, a qualquer momento dentro dos 02 (dois) anos após a rescisão do seu contrato de trabalho, o que pode-se observar inclusive, do julgado adiante transcrito:

" O prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, previsto no art. 70., item XXIX, letra a, da CF/88 é o limite dado pelo legislador constitucional ao trabalhador urbano para propor ação em que reivindicará direitos trabalhistas até os últimos cinco anos. Portanto, não se pode incluí-lo neste lapso temporal, pois ele seria diminuído para três, contrariando, desta forma, a vontade expressa do legislador constitucional, que foi a de conferir ao trabalhador o prazo prescricional de 5 anos

93
/n

para fazer valer direitos oriundos da relação de emprego. Ao intérprete não cabe limitar a eficácia das normas constitucionais de tutela ao empregado através de exegese restritiva, principalmente quando se trata de prescrição de créditos provenientes de relação de trabalho, de natureza alimentar e considerado por ela própria como valor fundamental da República Federativa (art. 1º. item IV), base da ordem econômica (art. 170) e primado da ordem social (art. 193)."

- TRT 3a. Reg., RO 1848/92, Ac. 3a. T., 21/01/93, Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva.

- In Revista LTr, São Paulo, ano 57, Junho de 1.993, pág. 756.

Por conseguinte, nenhuma das parcelas pedidas na exordial encontra-se prescrita, vez que o contrato de trabalho do recte. foi extinto em 31/12/91, garantindo-lhe a C.F./88 portanto, o pleito dos créditos devidos desde 31/12/86, o que foi observado na inicial.

03 - Dos reajustes dos Decretos-Leis ns. 2.284/86 e 2.334/87

O recdo. atacou na defesa matéria já exaustivamente discutida nas lides trabalhistas, e que hoje encontra-se pacificada através da Doutrina e Jurisprudência, sendo inclusive, objeto dos Enunciados ns. 316, 317 e 319 do C. TST.

Inexiste qualquer proibição legal que autorize a exclusão dos servidores estaduais regidos pela CLT, da aplicação das normas contidas nos Decretos-Lei ns. 2.284/86 e 2.335/87, pelo contrário da jurisprudência observa-se que estes diplomas legais se aplicam a estes servidores, senão vejamos:

"O Decreto-lei que dispõe sobre a escala móvel de salário, mas conhecida como gatilho salarial, não faz qualquer distinção entre funcionários públicos federais, estaduais e municipais. Assim, os funcionários do Estado fazem jus aos disparos dos gatilhos."

- TRT 8a. Reg. REX-RO-1.567/87, Ac. 42/88, 20.1.88, Rel. Juiz José de Ribamar Alvim Soares.

94
10

- In Revista LTr, São Paulo, ano 52, junho/88, pág. 723.

"A escala móvel de salários (gatilho salarial), dada a amplitude de sua concessão, aplica-se a todos os trabalhadores, não podendo uma **Fundação instituída pelo Poder Público** inculcar-se entidade de personalidade pública, a fim de não se pagar o gatilho salarial. Segundo Hely Lopes Meirelles, são "entes de cooperação", do gênero paraestatal, com personalidade de direito privado. Além disto, ainda que se caracterizassem elas como entidades de Direito Público, no âmbito Estadual, insofismável se revelaria a competência da Justiça do Trabalho para deferir o "gatilho salarial" a contratados, isto é, a seus empregados. Observe-se; conquanto, fugindo à competência da Justiça Especializada, o Estado, por força do art. 10. da norma federal supracitada, acha-se obrigado a obedecer à referida escala móvel, no tocante ao pagamento de seus funcionários."

- TRT 3a. Reg., DC-33/87, Ac. 1a. G.T., 12.6.87, Rel. Juiz Ari Rocha.

- In Revista LTr, São Paulo, ano 51, dezembro/87, pág. 1.503.

O próprio recdo. transcreveu a norma constitucional que determinou a competência da União para legislar sobre direito do trabalho, e a do Presidente da República de expedir Decretos-lei sobre fixação de vencimentos, em casos de urgência ou de interesse público relevante.

Os reajustes salariais determinados pelos Decretos-lei **em comento**, visavam meramente a reposição do poder de compra dos trabalhadores, vez que calcados na inflação medida nos meses anteriores, e que por conseguinte, não implicavam em aumento de despesa para o erário público, que por sua vez era acrescido da receita correspondente à inflação observada, pois os impostos eram cobrados com os índices inflacionários havidos, jáa que incidiam sobre os preços corrigidos das mercadorias consumidas e dos bens e serviços sobre os quais eram cobrados.

Portanto, não existe qualquer inconstitucionalidade dos Decretos-lei n. 2.284/86 e 2.335/87, que seja passível de ser declarada por esta Douta Junta, até

95
10

porque, o Estado membro ao contratar servidores sobre a égide do Direito do Trabalho, se sujeita às normas obreiras aplicáveis aos demais trabalhadores pátrios.

Hoje, com o advento do Enunciado n. 317 do C. TST, não mais repousa qualquer dúvida sobre o direito do recte. ao reajuste do seu salário com os 26,05% da URP de fev./89.

04 - Da Lei n. 7.788/89

O recdo. fez uma tremenda confusão ao se reportar na defesa aos reajustes determinados pela Lei n. 7.788/89, não tendo contestado especificamente os pedidos feitos na exordial, relativo às diferenças de salários originadas pela não aplicação dos índices de reajuste determinados pela referida Lei.

O recte. não postulou na inicial, o reajuste do seu salário com os 84,32% do IPC de março/90.

05 - Da Lei 8.178/91 e a Medida Provisória 295/91

Inexiste qualquer proibição legal que afaste o direito do recte. em perceber os reajustes previstos nestes diplomas legais, e os abonos deferidos aos trabalhadores pelos mesmos.

06 - Da Lei 8.222/91

Do mesmo modo, não existe qualquer proibição legal que afaste o direito do recte. perceber os reajustes previstos nesta Lei.

07 - Da gratificação de produtividade, quinquênios

Todas as diferenças de salário pedidas na inicial são devidas ao recte., por conseguinte, são devidos aos mesmos os seus reflexos na grat. de produtividade e nos quinquênios, conforme os pedidos constantes na peça vestibular.

96
/ 10

08 - Triênios e Quinquênios

O recdo. alegou que a reivindicação de triênios e quinquênios "in casu", representam um "bis in idem" sobre o tempo de serviço, porém, não se está postulando nem o pagamento de triênios e nem o de quinquênios no caso dos autos, somente postulou-se na inicial as diferenças inerentes a estas vantagens, as quais eram pagas habitualmente ao recte., não havendo pois, que se discutir no caso dos autos a possibilidade de serem deferidas estas parcelas cumulativamente ou não, vez que foram pagas habitualmente ao autor, só que com valores inferiores aos reais devidos, conforme se demonstrou na exordial.

Assim sendo, deve o recdo. efetuar o pagamento das diferenças de triênios e quinquênios pedidas na peça vestibular, bem como, os seus reflexos nas demais verbas trabalhistas pedidas.

09 - Da periculosidade

Novamente voltou o recdo. a arguir de forma incorreta a nulidade desta vantagem, pois não é a sua defesa nesta ação, o remédio jurídico cabível para tal mister, e além do mais, o que se busca é o pagamento das diferenças da grat. de periculosidade, sendo que o nome dado a esta gratificação não impede que tenha sido ajustada legalmente, não desobrigando ao recdo. no pagamento das diferenças relativas a mesma que foram postuladas na inicial, não impedindo sequer a continuidade do seu pagamento ao recte., face à habitualidade do seu pagamento ao mesmo (art. 457, § 10., da CLT e Súmula 207 do STF).

Observe-se, que não se trata do adicional de periculosidade previsto na CLT, mas sim de uma gratificação que resolveu-se denominar de periculosidade, a qual deve tratar-se de mero mascaramento de salário.

Portanto, nenhuma nulidade há de ser declarada "in casu" e nem há que se fazer qualquer perícia "in casu" relacionada à concessão desta gratificação de produtividade ao recte., frizando-se que a aludida Portaria n. 162/86 não se refere ao autor, e nem mesmo foi trazida aos autos pelo recdo.

As diferenças desta vantagem apontadas na inicial são devidas ao recte., devendo o recdo. ser condenado nas mesmas, bem como, nos seus reflexos nas demais verbas trabalhistas pedidas na exordial.

97
/ 0

10 - Do adicional noturno

As diferenças de adicional noturno pleiteadas na inicial são devidas ao recte., tendo o mesmo as demonstrado de forma específica, não dando margem a qualquer dúvida com relação ao seu direito sobre as mesmas.

11 - PEDIDOS

A) Diferenças salariais

Nenhuma prescrição ocorreu "in casu", e nem existe suporte legal para deferir-se a pretensão do recdo. em ver anulada a Portaria n. 629/90 através da sua defesa na presente Ação Reclamatória Trabalhista, até porque, sequer o recdo. trouxe aos autos esta Portaria, quanto mais se sabe o seu teor, por consequente, procede o pleito das diferenças salariais devidas ao recte.

B) Abonos

Parece que o recdo. não leu a petição inicial, ou então a leu mal, pois na mesma vislumbra-se que os abonos pleiteados se referem ao período de abril/91 a ago./91, os quais só poderiam se referir aos concedidos pela Lei n. 8.178/91 e MP - 295/91, conforme o exposto nas razões de pedir feitas no item D.2 da peça vestibular.

Talvez, o recdo. por não ter argumento para contestar o pedido, tenha preferido alegar a sua imprecisão, no que errou duplamente, já que deixou-o incontroverso atraindo sobre o mesmo a dobra prevista no art. 467 da CLT, bem como, não carreu aos autos qualquer documento que comprove ter efetuado o pagamento destes abonos ao autor, devendo portanto, ser condenado no pagamento em dobro desta parcela.

C) Diferença de gratificação de produtividade

D) Diferença de adicional

E) Diferença de triênio

F) Diferença de gratificação de periculosidade

G) Diferença de adicional noturno

Todas estas parcelas são devidas ao recte.

98
10

conforme demonstramos detalhadamente na inicial, não tendo o recdo. provado nos autos o regular reajustamento do salário do autor e das demais vantagens que integravam a sua remuneração, sendo que na defesa o recdo. apenas divagou, não contestando de forma concisa e precisa os pedidos feitos na exordial, já que resolveu apenas arguir nulidades infundadas e negar a aplicabilidade aos servidores públicos regidos pela CLT, das leis salariais que vigoram nas épocas.

H) Diferença de 13o. salário

O recdo. não contestou na defesa os pedidos das diferenças dos 13o. salários de 1.987, 1.989 e 1.990, deixando-os assim incontroversos, devendo os seus valores portanto, serem pagos ao autor em dobro, de acordo com o art. 467 da CLT.

Não foi realizado qualquer pedido na inicial com relação ao 13o. salário/88.

O que se questionou na inicial com relação ao 13o. salário/91, foi o seu pagamento com valor incorreto e não a sua tempestividade, existindo em consequência, uma diferença devida ao recte. a este título, o que está amplamente provada nos autos, já que o recdo. não vinha observando corretamente os reajustes devidos sobre os salários e demais vantagens que o obreiro percebia.

Dos próprios contracheques existentes nos autos (fl. 58), observa-se que o recdo. passou a pagar ao recte. o seu 5o. triênio (progressão horizontal) a partir de agosto/91, fato este que não pode ser questionado agora pelo recdo. através da sua defesa, pois o pagamento continuado desta vantagem nos meses subsequentes, convalidou o ato, nos dão a idéia inclusive, de correção no ato praticado, convindo frizar-se que o autor fazia jus a 05 (cinco) triênios em 1.991 e não a 03 (três) conforme alegou o recdo. na defesa.

Absurda e até incoerente com o ordenamento jurídico a alegação do recdo. feita no sentido de que o salário devido ao recte. é o de Oficial de Administração e não o de Técnico em Legislação Esportiva "B", sob o fundamento de que a Portaria n. 629/90 é nula por desobedecer o princípio da legalidade, primeiro porque não vislumbramos nos autos a existência desta Portaria, segundo porque ela não pertence ao obreiro, terceiro porque o recte. nunca recebeu salário de Oficial de Administração no recdo., e depois por não saber-se sequer sobre o que trata a mesma.

Portanto, a diferença de 130. salário/91 pedida na inicial, deve ser paga pelo recdo. ao autor devidamente atualizada monetariamente, com observância do salário de Técnico em Legislação Esportiva "B", na forma do pedido feito na exordial.

I - Férias + 130. salário

A falta de pagamento das férias com os 02 (dois) dias de antecedência do início do gozo das mesmas previstos no art. 145 da CLT, não é fato inusitado, e vem sendo decidido pelos nossos Tribunais Trabalhistas da seguinte forma:

" Férias sem pagamento antecipado equivalem a férias não concedidas, fazendo jus o empregado a novo período e ao pagamento dobrado."

- TRT 5a. Reg., Proc. 1.470/78, julgado em 28.3.79, in Rev. LTr 43/1.020.

- In Consolidação das Leis do Trabalho, comentada por Eduardo Gabriel Saad, 18a. edição, LTr: São Paulo, 1.985, pág. 112.

" Ementa: Férias. Art. 145 da CLT. O objetivo do art. 145 da CLT é propiciar ao empregado condições financeiras para desfrutar suas férias, importando o descumprimento daquela norma consolidada em apenar-se o empregador a novo pagamento."

- TRT 10a. Região, Processo n. TRT-RO-0317/85, originário da 2a. JCJ de Goiânia - GO, Ac. 1a. T. 1.821/86, Rel. Juiz Wilton Honorato Rodrigues, partes: José Lopes Rodrigues Junior x Superintendência Estadual de Esportes.

" Férias. Falta de pagamento antecipado da remuneração. Nulidade. As férias têm natureza higiênica, com vistas ao repouso e lazer do trabalhador. A lei prevê condições e formalidades para sua concessão, tais como o aviso da data em que iniciará seu gozo, com a antecedência mínima de dez dias, e o pagamento da remuneração, dois dias antes de seu início (arts. 135 e 145, da CLT). Se estas formalidades não são cumpridas, fica frustrada a finalidade das férias que por

isto, são nulas, nos termos do art. 145-III, do Código Civil, aplicado por força do art. 8o. e parágrafo único, da CLT."

- TRT 10a. Reg., ac. (unânime), 1a. T (RO 612/85), Rel. Juiz Fernando A. V. Damasceno, DJ 19-12-85.

- In Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bonfim e Silvérios dos Santos, 21a. edição, 1.988, Edições Trabalhistas S/A: Rio de Janeiro, ementa: 2395, pág. 347.

" O não cumprimento do disposto no artigo 145 da CLT, implica em novo pagamento das férias em juízo."

- TST, RR 6843/86.8, Rel. Min. Coqueijo Costa, publicado em 12 de maio de 1.987.

Outro não é o entendimento da doutrina a respeito da matéria sub-exame, senão vejamos:

" Já tivemos ensejo de afirmar que o direito às férias impõe ao empregador duas obrigações, distintas inclusive quanto à sua natureza. Ele tem uma obrigação de **fazer**, determinando que o empregado se abstenha do trabalho durante um certo tempo. Tem, igualmente, uma obrigação de **dar coisa certa**, representada pelo pagamento antecipado da remuneração e seus acréscimos, se existirem (abono e gratificação natalina antecipada). O cumprimento de apenas uma das obrigações - tal como ocorre apenas pelo pagamento sem descanso, ou através do descanso sem a antecipação do pagamento - não atende aos objetivos buscados pela lei e, portanto, equivale à não concessão. Num ou noutro caso o empregador será compelido ao pagamento dobrado da remuneração, e o tempo em que o trabalhador permanece afastado sem o recebimento antecipado da remuneração não será considerado como de férias."

- In O Novo Regime de Férias, por Alcione Niederauer Corrêa, 1.977, Editora LTr: São Paulo, pág. 85.

Ressalte-se, por oportuno, que o ônus de provar a regularidade e a tempestividade do pagamento das férias,

101
10

é do recdo., vez que extintivos do direito do autor à repetição do pagamento das férias (art. 333, II, do CPC), e esta prova só poderia ser feita através dos competentes recibos de pagamento das férias, os quais o recdo. não cuidou em trazer aos autos, não se desencumbindo portanto, do "Onus probandi" relativo ao assunto.

Consequentemente, deve o recdo. ser condenado a pagar ao recte. os períodos de férias postulados na inicial, bem como os respectivos abonos de 1/3, com observância dos valores pedidos na mesma, devidamente corrigidos monetariamente, ressaltando-se que o recdo. não contestou o pedido pertinente às férias do período de 1.985 a 1.986.

O recdo. não provou nos autos o pagamento ao recte. das férias relativas ao período de 1.987 a 1.988, portanto, deve ser condenado no pagamento das mesmas, e do respectivo abono de 1/3.

Quanto ao pedido alternativo feito na exordial das diferenças de férias, temos que no caso de vencido o pleito de novo pagamento dos períodos de férias, o que só se admite "ad argumentandum", deverá o recdo. ser condenado nas diferenças pedidas na inicial a este título, as quais foram amplamente demonstradas e explicadas na mesma, tendo-se inclusive, elaborado os cálculos dos valores devidos das férias, bem como, os que foram pagos ao autor.

As diferenças dos abonos constitucionais de 1/3 devem ser da mesma forma pagas ao recte., vez que devidas ao mesmo, conforme demonstramos nos autos.

J) Da ausência de Opção pelo FGTS

O recte. optou pelo regime do FGTS na data da sua contratação, tanto assim, que foi anotada esta opção na CTPS do autor, consoante se vê à fl. 37 dos autos, opção esta também perceptível dos próprios extratos de conta do FGTS constantes à fl. 66 dos autos.

A alegação do recdo. de que o autor não faz jus aos depósitos e saque das parcelas fundiárias, esbarra tanto no fato deste comprovadamente ser optante pelo FGTS, quanto por ter a Lei n. 5.107/66 obrigado ao empregador realizar os depósitos fundiários nas contas vinculadas dos seus empregados, mesmo se estes não fossem optantes pelo FGTS (artigo. 20., da citada Lei).

102
/0

A mudança no regime jurídico de trabalho do recte. passando de celetista para estatutário, determinou a extinção do contrato de trabalho do mesmo, em nada importando "in casu", se este continua trabalhando para o recdo., pois os direitos inerentes ao pacto laboral havido, bem como, os relativos à ruptura do mesmo, devem ser observados pelo recdo., não podendo este furtar-se no cumprimento das suas obrigações como empregador.

De conformidade com o art. 80. da CLT, na falta de disposições legais ou contratuais, devem as autoridades administrativas e a Justiça do Trabalho, decidir conforme o caso, pela jurisprudência, por analogia, por equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho.

Ora, se dentre as hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, não foi incluída a movimentação do FGTS no caso da extinção do contrato de trabalho do empregado por força da mudança do seu regime jurídico de trabalho, mister se faz que com observância no disposto no art. 80. da CLT e no art. 126 do CPC, seja apreciada a jurisprudência relacionada a matéria, que seja mais coerente com o intuito do Direito do Trabalho.

Assim é que da jurisprudência observamos o seguinte julgado a respeito do assunto:

"Os servidores que passaram do regime celetista para o estatutário, por força da Lei 8.112/90, têm, direito à movimentação de suas contas vinculadas do FGTS. Entendimento proclamado pela Súmula TRF-178 que permanece atual. Recurso não conhecido."

- STJ RE 30.767-7, CE, Ac. 2a. T., 17.03.93, Rel. Min. Peçanha Martins.

- In Revista LTr, São Paulo, ano 57, dezembro/93, pág. 1.508.

Frize-se, que o recdo. não trouxe aos autos os documentos necessários à comprovação da regularidade dos depósitos do FGTS na conta individualizada do recte., ficando desta forma, confesso quanto ao fato da incorreção dos depósitos fundiários alegado na inicial.

Portanto, deve ser o recdo. condenado a efetuar os depósitos remanescentes do FGTS na conta vinculada do recte., bem como, liberar-lhe os instrumentos necessários ao

103
10

saque do valor dos depósitos realizados e a serem realizados pelo mesmo, ou pagar ao autor em espécie o valor correspondente destes depósitos, conforme o pleito feito na inicial neste sentido.

K) Rescisão unilateral

A rescisão contratual foi realizada de forma unilateral, porque não teve a anuência expressa do recte., sendo-lhe imposta a mudança do seu regime jurídico de trabalho para o estatutário pelo recdo., a qual inclusive, lhe foi prejudicial.

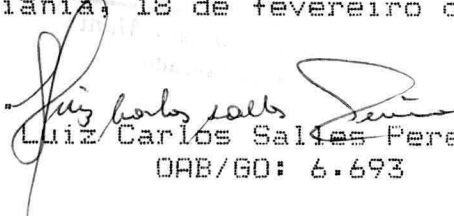
L) Honorários advocatícios

Com o advento do art. 133 da C.F./88, passaram a ser devidos os honorários advocatícios também na Justiça do Trabalho.

O recdo. sequer contestou a redução salarial que foi alegada na inicial, a qual se observou no mês de janeiro/91, quanto mais demonstrou nos autos o regular pagamento dos salários ao obreiro neste mês, devendo em consequência, ser condenado ao pagamento em dobro das diferenças salariais postuladas na inicial relacionadas ao mês de jan./91 (art. 467 da CLT).

Dúvidas não existem portanto quanto ao direito do recte. no que postula, razão pela qual, RATIFICA inteiramente todos os pedidos feitos na peça vestibular, protestando e requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 18 de fevereiro de 1.994

PP. 
Luiz Carlos Salles Pereira
OAB/GO: 6.693

(K) Rescisão unilateral

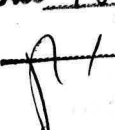
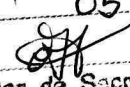
(L) Honorários advocatícios

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da

ata de fls. 104 / 105

Aos 18 de 05 de 1994

 
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Maria Nonato Carneiro Muntz
Aux. Especializado



104
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

f13..1

Aos 18 dias do mês de maio do ano de 1994, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCJ 25/94, entre partes: Amiral Castro Coelho e Estado de Goiás, reclamante e reclamado, respectivamente.

As 14:02 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: presente o reclamante com o Dr. Luiz Carlos Sales Pereira; ausente o reclamado.

Tendo o reclamante dito que não tem mais provas a produzir, foi a instrução encerrada.

Razões finais remissivas pelo reclamante.

Prejudicas as razões finais do reclamado e a segunda proposta de conciliação.

Julgamento: 30/05/94, às 15:35 horas.

Reclamante intimado.

As 13:05 horas, encerrou-se.

Breno Medeiros

Juiz Presidente da 9ª JCJ de Goiânia-GO

Paulo Roberto Cardoso

Caril Jorge

Juiz Classista dos Empregados

Juiz Classista dos Empregadores

Reclamante

Advogado:

Reclamado:

Advogado:

Max Gomes de Moura



105
f

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

fls.2

Diretor de Secretaria

RECEBUEMOS
 em 15 de Novembro de 1955
 a 15 de Novembro de 1955
 a 15 de Novembro de 1955

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Maria Honora de Almeida Junior
 Juiz de Direito

J U N T A D A

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
ata de fls. 106/107

Aos 30 de 05 de 1994

1

Diretor de Secretaria

J U N T O S

Maria Nonato Carneiro Muniz
Aux. Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

fls.1

Aos 30 dias do mês de maio do ano de 1994, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCI 25/94, entre partes: **Amiral Castro Coelho e Estado de Goiás (sucessor da Fundação Estadual de Esportes)**, reclamante e reclamado, respectivamente.

As 16:30 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Tendo-se em vista interesse da Caixa Econômica Federal, com base no art. 765, da CLT, reabro a instrução, para que a mesma se manifeste nos presentes, no prazo de 10 dias, querendo.

Após, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, a começar pelo reclamante.

Adia-se a audiência, para encerramento de instrução, para o dia **14/09/94**, às **14:40 horas**, facultada a presença das partes.

As 16:33 horas, encerrou-se.

Breno Medeiros

Juiz Presidente da 9ª JCI de Goiânia-GO

Paulo Roberto F. Cardoso

Juiz Classista dos Empregados

Calil Jorge

Juiz Classista dos Empregadores

Reclamante: _____

Advogado: _____

Reclamado: _____

Advogado: _____



107
J

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

fls.2

[Assinatura]
Max Gomes de Moura
Renato Tadeu de Almeida
Diretor de Secretaria
Adjunto do Dir. Secretário

COPIA
EM
10/01/2011



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª. J.CJ-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Setor Bueno - Goiânia-GO

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2.155 / 94 EM 09 / Junho / 94

PROCESSO Nº 025/94 /

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01/13/15 abaixo:

() 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 14 de setembro de 1.994 às 14 horas e 40 minutos.

() 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.

() 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.

() 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.

() 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.

() 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia foi adiada/antecipada para o dia, às horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.

() 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) .

() 08 - Impugnar embargos à execução.

() 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº / .

() 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia, às horas, com o prazo de dias para entrega do laudo conclusivo.

() 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia, às horas, para .

() 12 - Pagar/depositar CR\$, referente à(s) , em dias.

() 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

() 14 - Recolher as(os) no valor de CR\$.

() 15 - "Tendo-se em vista interesse da Caixa Econômica Federal, com base no art. 765, da CLT, reabro a instrução, para que a mesma se manifeste nos presentes, no prazo de 10 dias, querendo-se que segue cópia da inicial".

Eunice Roberto Pereira
Téc. Judiciário

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 09 / 06 / 94 5ª feira

Diretor da Secretaria

CERTIDÃO

CERTIFIÇO que consta(m) da presente folha
documentos, por mim numerado(s) e rubricado(s).

Em, 14 de 06 de 94

Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Proc.nº25/94 Not. 2.155/94 aud.14.09.94

Caixa Econômica Federal

Av. Anhanguera, n) 5.440, 4º andar, Ed. Palácio do
Comércio

Goiânia-GO.

JUNTA DA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fls. 109 a 144

Aos 24 de Junho de 1994

91
Diretor da Secretaria

JUNTOS

Cláudia Aparecida
Ses. Especializado

7. T-51

a-GO

Proc. nº 025,94/155/11-09.94

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

Nº

DESTINATÁRIO

Caixa Econômica Federal

ENDEREÇO

Av. Anhanguera, n) 5.440, 4º andar, Ed. Palácio do

Comércio

CIDADE

ESTADO

Goiânia-GO.



RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Amo. R. ...

3 JUN

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ-PRESIDENTE DA 9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA - GOIÁS.

J. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo reclamante.

Int.

Go, 23/06/94.

Breno Medeiros

Juiz do Trabalho

Presidente da 9ª J.C.J. de Goiânia

PROTOCOLO

21 JUN 17.35 025053

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

SUMULA 178?

"A ciência dos arestos tornou-se a ciência daqueles que não têm outra ciência,... Não basta saber da existência de um acórdão para adotar e invocar,... versa o aresto sobre fatos, e entre estes é quase impossível que se nos deparem dois absolutamente idênticos, ou ao menos semelhantes sob todos os aspectos,... logo, a citação mecânica de acórdãos não pode deixar de conduzir a erros graves" (grifamos) - Carlos Maximiliano, in a Hermeneutica e aplicação do direito - pág. 182.

Autos nº 025/94

Recte : AMIRAL CASTRO COELHO

Recdos : ESTADO DE GOIÁS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

instituição financeira de direito privado constituída sob a forma de empresa pública, criada pelo Decreto-Lei nº 759 de 12/08/69, constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06/03/70, regendo-se pelo seu atual estatuto aprovado pelo Decreto nº 99.531, de 17/09/90 (DOU de 18/09/90), arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob nº 53,380-9, em sessão de 11/12/90, com sede em Brasília/DF, inscrita no CGC/MEFP sob nº 00.360.305/0001-04 e filial neste Estado de Goiás, com seu Jurídico Regional instalado à Av. Anhanguera nº 5.440, Palácio da Indústria, 4ª andar, Centro, Goiânia/GO, onde receberá

OUJG05T0 .tex

as intimações de praxe, por sua advogada infra-assinada (procuração junta), na qualidade de Agente Operador do FGTS, de acordo com a Lei 8.036, de 11/05/90 e tendo em vista o disposto no inciso III, da Resolução nº 52, de 12/11/91 (DOU de 22/11/91, Seção I, pág. 26.491), do Conselho Curador do FGTS, vem, respeitosamente, apresentar DEFESA nos autos em epígrafe:

DOS FATOS

O reclamante propôs Ação Reclamatória Trabalhista em desfavor do Estado de Goiás declarando que foi contratado em 16 agosto de 1983 pelo regime celetista e com opção pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

Pleiteou diversas parcelas salariais atinentes à relação empregatícia, inclusive as diferenças dos depósitos relativos ao FGTS, os quais, conforme suas alegações não foram realizados com a regularidade exigida pela lei.

Aduziu, outrossim, que em razão da transmutação do seu regime jurídico, de celetista para estatutário, ocorrida por força do advento da lei nº 11.655/91, o seu contrato de trabalho foi rescindido, unilateral e imotivadamente", ensejando-lhe, consequentemente, o direito de movimentar a sua conta do FGTS.

Assim, relativamente a este pedido requereu que o reclamado lhe forneça os instrumentos rescisórios necessários para o levantamento dos depósitos existentes e dos depósitos que por ventura vierem a ocorrer em razão da sentença.

Por derradeiro, requereu, alternativamente, que fosse o reclamado condenado a pagar-lhe diretamente as parcelas referentes ao FGTS que não foram ainda depositadas em sua conta vinculada.

I - DO DEPÓSITO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE FGTS:

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, comparecendo nos autos na condição de Agente Operador do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço, reafirma a teor das argumentações do reclamante, que na hipótese de serem devidas parcelas

Fl.3

relativas ao FGTS cujos depósitos ainda não se efetivaram, estas devem ser recolhidas nos precisos moldes legais (art. 15 c/c art. 22 da Lei nº 8.036/90) e regulamentares (art. 27 usque 30 c/c art. 69 do Decreto no 99.684/90). Salientando, entretanto, que referidos recursos somente poderão ser levantados em estrita consonância com o disposto na Lei nº 8.036/90, e tão somente nas hipóteses elencadas no seu art. 20, não se admitindo, por conseguinte, qualquer acordo que estabeleça diferentemente das disposições insertas naquele diploma legal.

II - DO LEVANTAMENTO DOS DEPÓSITOS DO FGTS e/ou pagamento direto ao recte das quantias devidas a este título.

Relativamente à esta pretensão do reclamante, vem a CEF assim se manifestar:

PRELIMINARMENTE

A - DA LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL:

A partir da edição do Decreto-Lei nº 2.291/86, que extinguiu o BANCO NACIONAL DA HABITAÇÃO - BNH, a CEF passou a ser a gestora do FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS (arts. 1º, § 1º, alínea "b").

Nos termos da lei nº 7.839/89, que entrou em vigor no dia 13/10/89 e revogou a Lei nº 5.107/66, a CEF continuou sendo gestora do FGTS.

Pela lei nº 8.036, de 11/05/90, regulamentada pelo Decreto nº 99.684, de 08/11/90, a CEF passou a ser o AGENTE OPERADOR DO FGTS (art. 4º), tendo a ela sido atribuída a defesa judicial e extrajudicial do FGTS, exceto no tocante à cobrança judicial e extrajudicial das contribuições devidas do fundo (inciso I), nos termos do inciso III, da Resolução nº 52, de 12/11/91 (DOU de 22/11/91, Seção I, pág. 26,491) do Conselho Curador do FGTS, in verbis:

"Compete à Caixa Econômica Federal - CEF a defesa judicial e extrajudicial do FGTS, salvo o disposto no item I desta Resolução."

Atinente ao tema circunscrito, impende transcrever o art. 4º da Lei 8.036/90, vejamos: IPSIS VERBIS

"Art. 4º - A gestão da aplicação do FGTS será efetuado pelo ministério da Ação Social, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF o papel de Agente Operador.

Art. 8º - O ministério da Ação Social, a Caixa Econômica Federal e o conselho curador do FGTS, serão responsáveis pelo fiel cumprimento e observância dos critérios estabelecidos nesta Lei.

Assim, por óbvio, à CEF compete defender o Fundo, insurgindo-se, como ora faz, contra a pretensão de liberação do saldo da conta vinculada do reclamante, AO ARREPIO DA LEI - como adiante se demonstrará -, a fim de se evitar prejuízos ao FGTS, o qual, vendo-se assim ilegal e injustamente esvaziado não poderá cumprir as finalidades sociais a que se destina.

B - DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Assim, havendo que se chamar a CEF, como representante do Fundo, e consequentemente de sua gestora, a UNIÃO FEDERAL, para o processo em que pretende o trabalhador obter autorização judicial para movimentar sua conta vinculada do FGTS e não estando neste tocante, por certo, configurado qualquer litígio trabalhista entre o trabalhador e seu empregador, haja vista que nos casos em que se pede o levantamento dos saldos da conta vinculada, seja o processo de jurisdição voluntária ou contenciosa, competente é a JUSTIÇA FEDERAL comum para apreciar o feito, conforme dispõe o inciso I, do art. 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, a Jurisprudência já pacificou entendimento, tendo, inclusive, O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA editado a Súmula nº 82, vejamos, verbis:

"Súmula nº 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as Reclamações Trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimenta-

113/10

Fl.5

ção do FGTS."

Verifica-se no caso em tela que a pretensão do reclamante é de obter a autorização para levantar os depósitos de sua conta vinculada, figurando assim, no pólo passivo, ao contrário do asseverado pelo vindicante, não o ESTADO DE GOIÁS, mas a Caixa Econômica Federal que, como agente operadora do Fundo, é quem, concretamente, autoriza ou indefere os saques, sendo esta assertiva confirmada pelas disposições constantes dos arts. 4º e 7º, incisos I e II, da Lei nº 8.036/90.

Pois bem, tal circunstância vem confirmar que na questão específica do pedido de levantamento do FGTS não há litígio entre empregado e empregador. Ao contrário, a situação consubstancia-se na exigência de uma obrigação de fazer, ou seja, de permitir o levantamento, e que, visivelmente, é diretamente contra a CEF, que é quem mantém os depósitos.

Por outro lado, o art. 114 da C.F./88 ao dispor sobre a competência da Justiça do Trabalho, é de uma clareza meridiana ao preconizar que a competência dessa Justiça especializada cinge-se à apreciação de dissídios individuais ou coletivos, ou outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, entre empregador e trabalhador, e não entre trabalhador e terceiro que não é empregador.

Corroborando este entendimento, cita-se as lições do juslaborista João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho, 12ª ed., LTR, 1991, pág. 606, verbis:

"Caso as partes dessa reclamação trabalhista fossem apenas o empregado, por seus sucessores ou o sindicato, e a empresa, não teríamos dúvida em afirmar a competência da Justiça do Trabalho. O art. 114 da CF é claro. Todavia, a participação da CEF e do fiscal (MTb) na lide determina o deslocamento da competência para a Justiça Federal, conforme clara previsão do art. 109, inciso I, da Constituição. Só quando investidos da condição de emprega-

114
C

F1.6

dor é que a União e a empresa pública (CEF) podem residir na Justiça do Trabalho. Destarte, a alocação final do art. 26 da Lei nº 8.036/90, padece de insanável inconstitucionalidade. Aliás, o legislador reincide no mesmo erro em que incorreu na parte final do art. 22 da Lei nº 5.107/66 cuja inconstitucionalidade restou judicialmente declarada."

Neste diapasão, o próprio TST, na vigência da Lei 5.107/66, ex vi do disposto na súmula 179, já declarava a inconstitucionalidade do artigo que estabelecia para casos como este a competência da Justiça do Trabalho. Vejamos:

"É inconstitucional o art. 22 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 na sua parte final, em que dá competência à Justiça do Trabalho para julgar dissídios quando o BNH (hoje a CEF) e a Previdência Social figurarem no feito como litisconsortes" (Súmula nº 179 do TST).

Consêntanea com esta tese é copiosa a jurisprudência, verbis:

"COMPETÊNCIA. LEVANTAMENTO DO FGTS EM JURISDIÇÃO GRACIOSA.

Falece competência à Justiça do Trabalho para autorizar o levantamento do FGTS em procedimento de jurisdição graciosa."

(TRT - 3ª Região - RO 1.512/77 - Lavras - 1ª Turma Rel. Juiz VIEIRA DE MELO - v.u. - Saravaste Hostalécio vs. Juízo da Comarca de Lavras - Acórdão publicado em 15/10/77) ADCOAS 1978 - Verbete nº 55.101.

"Processual Civil - FGTS. Levantamento de depósito. Compete à

115
C
Fl.7

Justiça Federal julgar os pedidos de levantamento de depósito do F. G.T.S., pois obrigatória a intervenção do Banco Nacional da Habitação." (Hoje da CE F e da UNIÃO FEDERAL, como já demonstrado).
(AI nº 48.367-ES, 2ª Turma, Rel. Min. COSTA LIMA, v.u., RTFR 135/65).

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DE PARCELAS DO FGTS.

1. No procedimento especial de jurisdição voluntária, em que se pede o levantamento de parcelas do FGTS, impõe-se a citação do Banco Nacional da Habitação (hoje da CEF e UNIÃO FEDERAL) e do Ministério Público. Desse modo, competente é a Justiça Federal, para conhecer do pedido, nos termos do art. 125, da Constituição Federal (hoje, art. 109).

2. Precedentes do TRF.

3. Conflito julgado improcedente."

(TRF - CP nº 6.630 - RJ - Rel. Min. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO - Suscitante: Juiz Federal da 6ª Vara - RJ - Suscitado: Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Volta Redonda RJ - Partes: Armando Xavier Pinheiro vs. Banco do Brasil S.A e BNH).

Sendo o Fundo gerido pelo Ministério da Ação Social, com recursos centralizados na C.E.F. (agente operador), evidente o interesse da União.

Conflito conhecido, declarado competente o Juízo Federal de 1º grau."

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA *

116
C
Fl.8

1ª Seção - Conflito de Competência nº 1.813 - RS - Rel. Min. JOSÉ DE JESUS - v.u.).

EMENTA

"Competência. FGTS. Movimentação. I - A movimentação dos depósitos do FGTS, excluídas as hipóteses de reclamatória trabalhistas, constitui matéria administrativa, em que ocorre interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública, gestora do Fundo, sendo, pois, o respectivo feito da competência da Justiça Federal (Constituição, art. 109, I)

II - Conflito de que se conhece, a fim de declarar-se a competência da Justiça Federal". (STJ) Conflito de competência nº 4.251-2 RJ (93.03609-2), Suscte. - Trigesima Terceira Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro, Suscitado Juízo Federal da 2ª Vara-RJ, Julgtº em 23.03.93.

EMENTA

"Processual Civil. Conflito Negativo de Competência - Ação Para Movimentar o FGTS - Lei nº 5.107/66.

1. Não questionada obrigação do empregador, mas apenas quanto à possibilidade de movimentação de contribuições recolhidas ao FGTS, inexistente litígio trabalhista, não há o desfrute processual da competência especializada, reservada à Justiça do Trabalho (art. 114, C.F.).

2. Ocorrente interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública gestora do FGTS, reforça-se o deslocamento da competência (art. 109, I, C. F.).

3. Competência da Justiça Federal. Conflito procedente."

(STJ) - conflito de competência nº 3.400-0 - Goiás (Reg. 92.200.398-2) suscte. - Primeira Junta de conciliação e Julgamento

117
C
F1.9

de Goiânia/GO, susctado. - Juízo Federal da 3ª Vara - GO, Julgtº em 17.11.92.

EMENTA - COMPETÊNCIA. AÇÃO VISANDO AO LEVANTAMENTO DO FGTS. SERVIDORES. CONVERSÃO AO "REGIME ÚNICO". JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES.

Sendo a Caixa Econômica Federal centralizadora dos recursos e agentes operadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, emerge evidente o seu interesse na causa e a necessidade de sua integração à relação processual, cuja indicação, aliás, foi feita na inicial.

Não se tratando de dissídio entre empregador e empregado e havendo regra específica de competência *ratione personae* (artigo 109, inciso I, Constituição), deve a mesma ser observada. Competência do juízo Federal suscitado." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.141.1/RJ

SUSCITE: QUADRAGÉSIMA SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

SUSCDO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO DO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATOR; O EXMº SR. MINISTRO CESAR ROCHA DJ: 17.02.93, Pág. 24206

EMENTA - "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FGTS. CHAMAMENTO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PARA COMPOR A RELAÇÃO PROCESSUAL.

Levantamento de Fundo de Garantia relativo a servidor público, cujo vínculo celetista transformou-se em estatutário. A Caixa Econômica Federal - gestora do FGTS - deve integrar a relação processual, tornando-se competente a Justiça Federal." - (superior Tribunal da Justiça) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3.757/RJ -

118
C
F1.10

SUSCTE: QUADRAGÉSIMA SÉTIMA JUNTA
DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DO
RIO DE JANEIRO

SUSCDO: JUÍZO FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO/RJ

RELATOR: O EXMº SER. MINISTRO
HUMBERTO GOMES DE BARROS.

DJ 01.01.93 pág. 2480 (grifo nos-
so)

EMENTA/STJ

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGA-
TIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PARA
MOVIMENTAR O FGTS. LEI nº
5.107/66

Não questionada obrigação do em-
pregador mas apenas quanto à pos-
sibilidades de movimentação de
contribuições recolhidas ao FGTS,
inexistente litígio trabalhista
não há o desfrute processual da
competência especializada reser-
vada à Justiça do Trabalho (art.
114 CF).

Ocorrente interesse da Caixa Eco-
nômica Federal, empresa pública
gestora do FGTS, reforça-se o
deslocamento da competência (art.
109 I, CF)

Competência da Justiça Federal.
Conflito procedente.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº
3.400-0 GOIÁS (REG. 92.200398-2)

SUSCTE: PRIMEIRA JUNTA DE CONCI-
LIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA-GO

SUSCDO: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA
- GO

RELATOR: SENHOR MINISTRO MILTON
PEREIRA DJ 01.03.93.

EMENTA

PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO FGTS
MEDIANTE ALVARÁ JUDICIÁRIO - CON-
VERSÃO DE REGIME JURÍDICO DE CE-
LESTISTA PARA ESTATUTÁRIO. COMPE-
TÊNCIA.

A Justiça do Trabalho é incompe-
tente para apreciar pedido de le-
vantamento do FGTS que decorre da
conversão do regime jurídico do
servidor.

Compete à Justiça Federal para decidir o feito.

TST-RR-22192/91.2 - Ac. 4ª T. - 2367/92

RECTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RECDO: GILSON PINI E OUTROS.

EMENTA

COMPETÊNCIA. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SAQUE. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

Ocorrendo interesse da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, centralizadora dos recursos e gestora do Fundo de Garantia, compete à Justiça Federal apreciar os pedidos de movimentação da conta, sem se cogiar de litígio entre empregado e empregador.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 3234-8 RJ

SUSCTE: QUADRAGÉSIMA SÉTIMA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO RJ

SUSCDO: JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RJ

RELATOR: O SENHOR MINISTRO HÉLIO MOSIMANN DJ: 17.12.92 pág. 24197,

"Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Levantamento de saldo de depósito. Apelação do Banco Nacional da Habitação. Competência da Justiça Federal (Const. art. 125, I). Recurso Extraordinário de que se conhece, para dar-se provimento".

(STF)- RE 106. 472-2 - 1ª Turma a Rel. Min. OCTÁVIO GALLOTTI - J . 23.08.85 - v.u).

"PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO.

- Sendo o Banco Nacional da Habitação - BNH, órgão gestor do fundo, a competência é da Justiça

F1.12

Federal, de acordo com o art. 125, I da EC 01/69, que revogou a parte final do art. 22 da Lei nº 5.107/66.

- RE conhecido e provido."

STF - RE nº 114.674-5 - CEARÁ - 2ª Turma Rel. Min. CÉLIO BORJA, j. 11/12/87, v.u - Rcte.: CEF, sucessora do BNH - Rcda.: Enilsa Teles Galliza).

Destarte, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da economia processual, mister que se faça a divisão dos pedidos postulados pelo reclamante, sendo a pretensão relativa ao depósito ou pagamento direto a ele apreciada por este i. Colegiado, já que neste tocante o litígio verdadeiramente se instalou entre obreiro e empregador, e quanto ao pedido de levantamento seja formado novos autos, com consequente remessa para a Seção Judiciária da Justiça Federal em Goiás, eis que quanto a esta pretensão deverá ser observada a determinação constitucional insculpida no art. 109, inciso I, da Carta Política/88.

DO MÉRITO

Adentrando-se no mérito, com ressalva da preliminar suscitada, não subsiste nenhum argumento capaz de dar sustentação jurídica à pretensão do reclamante.

Preliminarmente, cumpre destacar que não tem respaldo legal nenhum a pretensão do reclamante de converter a obrigação de fazer, ou seja, de depositar o FGTS, para a obrigação de dar, i. é, de pagar diretamente à eles os valores devidos à este título. E isto se argúi, pois a Lei nº 8.036/90 não permite o pagamento dos valores devidos a título de FGTS diretamente aos empregados, à excessão dos valores relativos aos depósitos do mês da rescisão e ao imediatamente anterior, se ainda não houver sido recolhido.

Ora, numa análise acurada das legislações pertinentes ao tema, Lei 8.036/90 e Decreto-lei nº 99.684 (que consolida as normas regulamentares do FGTS, percebe-se de forma translúcida que tal pretensão não encontra guarida no ordenamento jurídico.

Ressalte-se que esta determinação não está presente somente no art. 25, mas também em todos os outros artigos dos diplomas legais citados que tratam da faculdade do empregador, ou seus sucessores, de promover ação reclamatória trabalhista em desfavor do empregado, no intuito de se ressarcir da não realização, ou da realização incorreta dos depósitos.

Não há que se argumentar também com suporte no art. 18, caput, da Lei nº 8.036/90, que os depósitos não realizados até a data da rescisão poderão ser pagos diretamente ao empregado, pois, este preceito apenas permite o pagamento direto quando se referir a parcela fundiária que deveria ter incidência no salário do mês da rescisão ou no mês imediatamente anterior. Não se estendendo, pois, este permissivo a todos os demais.

Alerte-se, ainda, que o juiz ao interpretar a norma jurídica para aplicá-la ao caso concreto, deverá, nesta exegese, observar as delimitações impostas pelo legislador. Se ultrapassá-las, estará ele criando direito novo, o que de modo algum lhe é permitido, pois a ele compete exercer apenas a atividade jurisdicional, que se resume em aplicar o direito objetivo ao litígio posto a solução.

Eis, a esse propósito, o entendimento dos nossos tribunais:

"Depósitos do FGTS é de gestão do BNH e não do empregado optante, que só terá ação para compelir a empresa à obrigação de fazer, e não recebê-lo em dinheiro, sem passar pelo Fundo, como se fora obrigação de dar para o optante. (TRF, Unân. 1ª T., J. 118/73 Rel. Juiz" Rubem Moreira Leite - ADCO-AS, pág. 220, ano VI, nº 14).

Corroborando esta tese, vem o próprio art. 25 da Lei nº 8.036/90, estatuinto expressamente que o "trabalhador poderá acionar diretamente a empresa por intermédio da Justiça do Trabalho, para compeli-la a efetuar o depósito das importâncias devidas. Conclui-se então, que o permissivo legal, por explícito e expresso, se resume ao direito do trabalhador de compelir o empregador a realizar tais depósitos, não permitindo, por conseguinte, o pagamento dire-

Fl.14

to ao trabalhador sem passar pelo fundo. Isto se verifica, com maior razão, nos casos em que própria lei não permite o saque dos valores existentes ou que, simplesmente, deveriam existir na conta vinculada do empregado.

Ademais, não se pode olvidar que o inadimplimento do empregador com o FGTS, ocasiona multas, as quais somente poderão ser cobradas com eficiência se ele for coagido a efetuar os depósitos diretamente na conta vinculada do empregado. Este procedimento, aliás, em nada prejudica os obreiros, ao revés, propicia uma melhor fiscalização e punição dos empregadores faltosos.

A - DA INEXISTÊNCIA DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DOS RECLAMANTES

As argumentações do reclamante na exordial fulcram-se na suposição de que a mudança no regime jurídico, de celetista para estatutário, facultava-lhe o saque dos depósitos que ora pleiteia.

É claríssimo que, in casu, o vínculo trabalhista se manteve. O que ocorreu foi apenas a transformação, a mudança do regime jurídico, obedecendo ao que dispõe o art. 39, da CF/88, fruto de um poder constituinte e, lato sensu, da vontade popular.

O reclamante não foi despedido ou afastado, nem ao menos está desempregado. Os seus salários não deixaram de ser pagos, e ele continua a realizar as mesmas tarefas que já exercia antes da transformação do regime. Ora douto Colegiado, pode-se falar, neste contexto, em extinção ou rescisão contratual que justifique o saque dos depósitos ou o pagamento direto dos valores devidos a título de FGTS? Evidentemente que não. Numa análise acurada da situação posta em juízo verifica-se que houve apenas uma mudança formal do contrato de trabalho, fato que não enseja a ocorrência das consequências da extinção normal do contrato, qual seja, o direito de movimentar a conta vinculada.

Délio Maranhão leciona que os contratos podem "deixar de existir ou por um modo normal, ou por um modo anormal". O festejado doutrinador acrescenta: "o modo anormal de extinção do contrato é a execução. Tal acontece quando ele atinge o seu termo ou alcança os seus fins". Por outro lado, "as extinções anormais são a resilição (ou distrato), a resolução (inexecução faltosa do contrato sina-

Fl.15

lagmático ou advento de condição resolutiva), a revogação (típica dos cotratos gratuitos, portanto, inaplicável ao contrato de trabalho que, essencialmente, é oneroso), a rescisão (caso de nulidade) e a força maior (quando é impossível a execução do contrato). (in Instituições de Direito do Trabalho, 11ª edição, 1991, pág. 525, ed. LTR)

Percebe-se que em todas as hipóteses elencadas pelo jurista sobredito houve a quebra definitiva do contrato, fazendo desaparecer não somente a relação de emprego, mas também a relação de trabalho, lato sensu. Ocasionando, outrossim, o desemprego do obreiro.

É evidente que no caso em tela não houve quebra da relação de trabalho, a qual restou intacta, já que a prestação de serviços continuou de modo que o empregador, agora funcionário, continuou vinculado ao seu órgão de origem.

Ademais, não se pode esquecer que efetivamente o reclamante foi beneficiado com a conversão do regime, eis que adquiriu a estabilidade no emprego, instituto este inaplicável nas relações empregatícias reguladas pelo regime fundiário.

Deste modo, a mera conversão do regime celetista para o estatutário, do reclamante, não implica em rompimento do contrato de trabalho. E sem ruptura do contrato de trabalho não há que se falar em levantamento dos saldos da conta vinculada do FGTS pelo motivo invocado, como óbvio.

Nesse diapasão é o posicionamento recente do Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, revertendo o entendimento contrário, anteriormente manifestado, vejamos; IN VERBIS:

EMENTA

FGTS. CONTAS INATIVAS. SERVIDORES ESTADUAIS. LEVANTAMENTO PELA CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.

Inexistindo rescisão contratual. O saque por mera mudança do regime só pode ocorrer na hipótese do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90.

124
C
Fl.16

Ausência de direito adquirido.
Votos divergentes quanto à fundamentação mas convergentes na conclusão.

Recurso especial, pela letra "a", conhecido e provido para, cassados o acórdão e a sentença, indeferir-se a segurança.

RECURSO ESPECIAL Nº 30.790-2 CEARÁ

RECTES: CEF E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RECDOS: JOSÉ BOTÃO DE AQUINO E OUTROS

RELATOR: MINISTRO ASSIS TOLEDO
DJ 07.06.93.

Por outro lado, examinando-se a situação espelhada na peça vestibular sob a ótica da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1.990, norma regulamentar do Fundo de Garantia, conclui-se pela impossibilidade de atendimento da pretensão trazida a Juízo, por absoluta ausência de permissivo legal autorizador do saque do FGTS, conforme preconiza o art. 20 da lei sobredita. Este artigo, a seguir transcrito, enumera taxativamente quais são estas hipóteses de movimentação das contas vinculadas do FGTS, não permitindo, assim, a liberação dos recursos fundiários que tenham por base outros motivos além dos elencados:

"Art. 20 - A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida com justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta" conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independentemente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habilitação (SFH), desde que:

- a)
- b)
- c)

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor do financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de dois anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:

- a)
- b)

VIII- quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês do aniversário ao titular da conta. (Lei nº 8.678/93).

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei 6.019, de 3.1.79;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou supe-

F1.18

rior a 90 dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

- § 1º -
- § 2º -
- § 3º -
- § 4º -
- § 5º -"

Ademais, há que se considerar, também, que qualquer decisão favorável ao reclamante afrontaria de modo irreparável o princípio constitucional inserto no art. 5º, caput e inciso II, da lex fundamentalis, pois estaria concedendo pedido ao arrepio da norma disciplinadora da matéria, Lei nº 8036/90, em especial o seu art. 20, o qual não dispõe que no caso de conversão de regime, o ex-empregado possa movimentar a sua conta vinculada do FGTS.

B - DA INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 178 DO EXTINTO TRF.

Embora existam alguns julgados que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS com fincas na súmula 178 do ex-TRF, ela não pode servir de supedâneo para tal pedido. E a razão de fazer esta afirmação está no fato de que esta súmula foi erigida a partir da interpretação das disposições da Lei nº 5.107/66, a qual apresentava várias lacunas no tocante às situações ensejadoras de saque. Ante aquele diploma, as contas que não se enquadrassem nas hipóteses por ela elencadas não poderiam ser sacadas a nenhum tempo, exigindo assim da jurisprudência uma interpretação dos seus dispositivos de modo a possibilitar o saque nestes casos.

Sendo óbvio que o FGTS constitui patrimônio do trabalhador, este não poderia ser despojado de sua propriedade por que a lei não mencionara soluções adequadas a todas as circunstâncias fáticas que poderiam surgir. Deste modo, foram autorizados levantamentos para os empregados que passaram a desenvolver atividade própria, aos que fixaram residência no estrangeiro e àqueles que ingressaram no serviço público, dentre outros casos.

Então, criada apenas em razão das deficiências da Lei nº 5.107/66, que trazia uma enumeração exemplificativa dos casos em que se poderia movimentar a conta vinculada, não pode subsistir hoje, diante da Lei nº 8.036/90, posto que incompatível com a decisão política do legislador que preferiu afastar a necessidade de uma ativi-

127
C

F1.19

de jurisprudencial tendente a suprir lacunas, com uma lei que expressa e taxativamente dispõe sobre os casos onde o saque é permitido.

O art. 20 da Lei nº 8.036/90, em seu inciso VIII (sobredito), deu solução a toda e qualquer situação ensejadora de saque não expressamente prevista.

Destarte, mesmo que haja lacunas ou omissões, cair-se-á na regra do inciso VIII, sendo necessário o decurso do prazo ali previsto para a movimentação da conta.

Assim, o reclamante somente terá possibilidade de movimentar sua conta vinculada após o transcurso dos três anos a que alude o art. 20 do diploma legal citado.

Nesse sentido manifesta-se a doutrina, sendo estas as lições de EDUARDO GABRIEL SAAD, in "Comentários à Lei do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", Editora LTr, São Paulo, 1991, pág. 351, item 234:

"234) Casos especiais de movimentação da conta vinculada.

A antiga lei do FGTS apresentava séria lacuna no tocante às situações que permitiam a movimentação da conta vinculada. Era omissa, por exemplo, em relação aos seguintes casos: a) o empregado deixa de trabalhar na empresa para desenvolver atividade autônoma e sua conta vinculada ficava estagnada; b) o empregado sai do país e vai trabalhar, por tempo indeterminado, no estrangeiro, onde fixa residência; c) o empregado passa a ser funcionário público.

A nova lei do Fundo de Garantia, no inc. VIII, acolheu fórmula que, sem embargo de sua concisão, dá solução aos casos rela-

F1.20

cionados acima e a outros que lhes assemelhem. Se durante três anos a conta não receber qualquer depósito, fica o seu titular autorizado a levantar todos os valores nela existentes. Note-se que falamos na totalidade dos depósitos e não apenas aqueles feitos pelo último empregador. Tem de ser assim porque o decurso do triênio gera a presunção de que o interessado não pretende retornar ao trabalho subordinado e remunerado por terceiro.

Nos casos que se enquadrem no inc. VIII do artigo em estudo (art. 20) é conditio sine qua non o vencimento do prazo em apreço." (destacamos).

No mesmo sentido é o brilhante parecer aprovado pela Consultoria Geral da República a propósito da Ação Direta de Inconstitucionalidade do art. 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91, publicada no D.O.U, aos 13.12.91, Seção I, pág. 28867, do qual convém transcrever os seguintes trechos:

"Improcedem, data venia, as alegações da inicial.

A argumentação ali constante, tomada de empréstimo de solicitação feita por parlamentar, toma como fundamento deste pretendo direito adquirido o enunciado 178 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, assim lançada:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

O verbete alcançaria aplicação exata, e poderia ser declarado de inafastável utilidade frente ao quadro atual, não fossem dois pequenos detalhes.

O primeiro é que o enunciado 178 do TFR foi estabelecido à luz da Lei 5.107/66, que já se encontra revogada. Aliás, o Tribunal que a concebeu, sugestivamente, ficou no tempo, em virtude - como no

F1.21

caso da lei - de um quadro normativo superveniente diverso. Qual o fundamento de validade de um verbete de Súmula surgido da interpretação de uma lei revogada? Certo que a jurisprudência tenha tirado, das pedras que sustentam o sistema, essências que o direito positivo calava - como é o caso admirável da presunção de inocência, na história constitucional recente. Daí, entretanto, a estabelecer hipóteses de movimentação do saldo da conta vinculada do FGTS, à revelia do legislador, é, com a devida licença, substituir-se à figura daquele, se a própria lei já desapareceu.

Tanto mais - eis o ponto crucial do fim do enunciado 178 - porque a Lei 5.107 não dava, ao contrário da Lei 8.036, um elenco de hipóteses de saque do FGTS pelo critério do *numerus clausus*: ele era, segundo o TFR, exemplificativo.

.....

Sucedem que a lei revogada e o verbete ultrapassado não se harmonizam com a decisão política do legislador de 1.990: com efeito, a lei 8.036, que dá o rol de situações ensejadoras da movimentação da conta vinculada do FGTS, assim fez em caráter exaustivo. Quis o legislador explicitar todas as hipóteses possíveis, esgotando-as, e, com isso, afastar a necessidade de uma atividade jurisdicional tendente a colmatar lacunas. Haveria, agora, lacuna que evocasse tal construção? Poder-se-ia falar em um direito subjacente à legislação própria, sem embargo de esta ser, a respeito, silente?

"Sobre isto há que dizer, antes do mais - preleciona KARL LARENZ - que a falta de um tal instituto tão-pouco deve considerar-se uma lacuna do Direito quando a sua falta se refere a uma decisão consciente do legislador" (Metodologia da Ciência do Direito, pág. 435, 2ª edição, Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1.989). Por isso que o mestre, em seguida, lembra: "A divisão de poderes, estabelecida no Estado de Direito, exige da administração da justiça que respeite o primado de criação de normas pelo legislador". Não é necessário, no domínio do controle de constitucionalidade, ingressar na idéia do desenvolvimento de um "Direito superador da lei", porque a índole formal do debate não o propicia.

F1.22

Ora, nestas circunstâncias - é dizer, presente a intenção legislativa pelo critério *numerus clausus* -, não se afigura apropriado reclamar a tutela de um "direito adquirido" surgido da evolução jurisprudencial calcada em lei de conteúdo exemplificativo: em verdadeiro rigor, a prevalência da tese acerca desse pretensão "direito adquirido" teria o demérito de se louvar em entendimento judicial tornado contra legem, que, logicamente, não pode ter o efeito de criar direito frontalmente contrários à lei que regula a matéria. Lei essa, diga-se de passagem, cuja inconstitucionalidade não se proclama, nem se requer.

III

Como até agora não se falou uma única sílaba da disposição impugnada - o artigo 6º - § 1º da Lei 8.162 -, convém se esclareça agora, o porquê dessa omissão.

Simples: o debate acerca do "direito adquirido" não passa, em verdade, pela Lei 8.162, mas pela Lei 8.036, que elenca as hipóteses de retirada. Para saber da existência ou afronta ao alegado direito adquirido, basta verificar as leis que previam os casos de saque e compará-las. Daí deflui a inexistência do tal direito.

E a Lei 8.162, no parágrafo 1 do artigo 6º? Ao dizer que vedado o saque pela conversão de regime, terá inovado, restringindo, conseqüentemente, afrontado direito adquirido?

Não. A realidade é que a norma impugnada não tem nenhum efeito criador, alterador do *statu quo* ante que seria a Lei 8.036. Limita-se a explicitar o que o diploma anterior deixou em "silêncio eloqüente": se não se mencionou, ali, a conversão de regime como hipótese de saque, logo não haveria de entendê-la como tal. A Lei 8.162 decidiu por fazer deste "não-dito" lógico algo positivo, pelo artigo 6º - parágrafo 1º."

Sobre este assunto, traz-se, à colação a fundamentação do preclaro ministro do Supremo Tri-

bunal Federal, Francisco Rezek, ao relatar a ADIN nº 613-4-DF, Vejamos:

"Penso que uma única dificuldade emerge destes autos: é a questão de saber, dentre os dois argumentos que animam a ação direta de inconstitucionalidade, qual o mais inconsistente.

à proposta apresentada ao Ministério Público por honrado, membro do Congresso Nacional pretende que o legislador da União tenha, ao editar o § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91, dizendo "vedado o saque pela conversão de regime", afrontado a um só tempo dois preceitos da Carta política: o que manda que a lei não prejudique direito adquirido (art. 5º XXXVI), e o que autoriza a instauração do empréstimo compulsório (art. 148) - aqui sob o argumento de que seria esta a verdadeira natureza da vedação do saque, a impor dessarte ao Congresso a metodologia da lei complementar.

Não se indica, em momento algum, o dispositivo legal de que resultaria "direito adquirido". A idéia do "empréstimo compulsório", por seu turno, parece ter-se afigurado menos artificiosa que a do confisco, a de uma rasa afronta ao direito de propriedade - visto que nunca se lançou dúvida sobre a titularidade desses depósitos, tudo se inscrevendo num domínio mais modesto, o de sua disponibilidade.

Houve um dia em que o Tribunal Federal de Recursos editou súmula - que levou o número 178 - estatuindo que:

"Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de Lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS".

Esse verbete resultou de um julgamento não unânime: quedaram vencidos os Ministros Patterson, Scartezzini, Krieger, Thibau e Naves. Como quer que seja, a decisão foi proferida sob o regime, ultrapassado, da Lei 5.107/66, em cujo rol de hipóteses de saque do FGTS o Ministro Dantas, um dos vencedores, via caráter exemplificativo.

A lei 5.107/66 foi revogada pela Lei 7.839/89, e esta pela Lei 8.036/90. No quadro superveniente, tornou-se minuciosa e irrecusavelmente limitativa a relação de causa em que o saque dos recursos do FGTS é possível. Daí a validade da afirmação que fazem nestes autos o Consultor e o Procurador da República: não era preciso que a norma ora impugnada (o § 1º do art. 6º da Lei 8.162/91) dissesse "vedado o saque pela conversão de regime" para que fosse, pela só circunstância de não haver figurado dita conversão entre as hipóteses de saque arroladas na lei preexistente.

Vejo um desarrazoado formalismo na tese de que a conversão de regime importa, de todo modo, uma "resolução contratual", pelo que mal poderia distinguir-se da despedida do trabalhador pela empresa que não mais o deseja, ou por aquela que fecha as portas, lançando seus quadros no desemprego coletivo.

Com todas as vênias, penso que se agride a transparente natureza das coisas quando não se quer ver que a conversão do regime celetista para o estatutário não apenas preservou como fortaleceu - por razões tão óbvias que não valeria aqui lembrá-las - o vínculo entre a administração pública e seus até então chamados "empregados", em tudo se distinguindo - ou mais que isso, signi-

F1.25

ficando o exato avesso - daquela situação de abatimento moral e angústia financeira que o legislador pretendeu mitigar autorizando o levantamento do fundo de garantia. O que mudou, em 12 de dezembro de 1990, foi tão só a forma jurídica de uma relação, não extinta portanto, mas consolidada, com todas as vantagens para o servidor público outrora celetista, hoje estatutário.

Recorde-se ainda uma vez que tudo quanto restringe a ordem jurídica, na sua configuração contemporânea, é a disponibilidade - o saque, pois - de recursos que permanecem afetos ao patrimônio do servidor, no respectivo fundo de garantia.

O Fundo foi além de sua finalidade primária de socorrer o trabalhador na hora do desemprego, visto que a lei facultou o saque em hipóteses outras, atinentes por exemplo - e para só citar o exemplo mais eloquente na ilustração deste raciocínio - a compra da casa própria. Não há dúvida de que a lei quis que isto se transformasse num patrimônio do trabalhador. Assim, não se lhe poderia se subtrair esse bem, de modo, aí sim, confiscatório e contrário à Constituição, a pretexto de que o risco da despedida não subsiste. Mas não se cuida, aqui, de nenhuma norma confiscatória. O legislador apenas buscou lembrar que o rol de hipótese de saque continua sendo aquele que a lei, antes de 1991, já estabelecera. E aí não se inclui essa hipótese, a da mudança de regime. Mudança cuja natureza nada tem de semelhante à despedida, para a qual a lei prevê - sendo essa a hipótese mais elementar - o saque dos recursos do fundo de garantia.

Não conheço da ação direta quanto a argumento do direito adquirido, visto que não há notícia

134
C
Fl.26

do preceito, anterior à lei impugnada, que estabeleça tal direito. Dela conheço à conta do segundo argumento, mas para julgá-la improcedente. (grifamos)

Encetamos pelo recente julgado do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho - TST, no RO-MS-46.376/92.3, publicado no DJ de 19.02.93, Seç. I, pág. 2.170:

MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NA CONDIÇÃO DE AGENTE OPERADORA DO FGTS. Impugnação de ato judicial que expediu alvará de levantamento do valor dos depósitos do FGTS por servidor público que passou do regime jurídico da legislação do trabalho para o regime jurídico único estatutário, ante a ocorrência de acordo judicial realizado entre o ente público ex-empregador e o prestador de serviços. Como mandatária legal do Ministério da Ação Social, a impetrante tem legitimação para manifestar oposição à liberação dos valores do FGTS, em manifesta afronta a regra do art. 6º, § 1º, da lei 8.162, de 08.01.91, em acordo ultimado por ex-empregador que não tem legitimidade para dispor sobre levantamento de depósito de empregado de movimentação condicionada a regulação legal. Segurança concedida para ser sustado o alvará de liberação do saldo da conta vinculada do FGTS. (grifamos)

Vejamos trechos do voto do Sr. Ministro relator na parte pertinente ao tema circunscrito:

"A impetrante, no entanto, tem razão ao afirmar que a determinação judicial para o levantamento do valor depositado feriu seu direito líquido e certo. É que a

135
C
Fl.27

Caixa Econômica Federal, como gestora do fundo de garantia, so-
mente pode liberar o FGTS quando
verificada uma das hipóteses
elencadas na Lei nº 8.036/90, au-
torizadoras do saque, e a mudança
do regime jurídico, com a trans-
formação do sistema contratual
para o do regime único não está
prevista no aludido diploma
legal. Tanto assim que, para afastar qualquer dúvida, a Lei nº 8.162/91, ao se referir à transformação do regime jurídico, veda a possibilidade do levantamento do fundo de garantia, por esse motivo.

De outro modo, deve considerar-se que a CEF tem o direito de se opor à determinação judicial, uma vez que não participe da relação processual, tampouco o Ministério da Ação Social, únicos que teriam legitimidade para celebrar o acordo, nos termos do art. 4º da citada Lei nº 8.036/90. O empregador, embora tenha obrigação de, mensalmente, efetuar o depósito na conta vinculada do empregado, não possui titularidade para dispor da quantia depositada, pois a relação jurídica do FGTS com o trabalhador é autônomo e independente daquela que se estabelece entre os integrantes da relação contratual." (grifamos)

Corroborando esta tese, a CEF traz a lume recentes decisões do TRT da 3ª Região relativas ao tema em questão, verbis:

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE
SERVIÇO - REGIME JURÍDICO ALTERA-
DO - LIBERAÇÃO ILEGAL

O artigo 20 da Lei 8.036 elenca as situações que autorizam a movimentação da conta vinculada do FGTS, não de forma exemplificati-

136
C

Fl.28

va, mas "numerus clausus". A conversão do regime jurídico não é uma hipótese de extinção do pacto laborativo, para os fins previstos no referido artigo. As dúvidas por acaso existentes foram afastadas com o § 1º do art. 6º da Lei 8.162, de 08 de janeiro de 1991. A liberação do FGTS pela mudança do regime é ilegal. Sendo o Fundo, em relação ao acordo celebrado, um terceiro juridicamente interessado, pode insurgir-se contra o mesmo, já que não participou da relação jurídica processual (TRT - 3ª. R. - Ac. do 2º G. de Ts., publ. em 11.12.91 - Ns s/n. - Rel. juiz Carlos Alberto - Impte.: Banco do Estado de Minas Gerais S/A).

(Jurisprudência COAD/ADV Nº01/92
Ementa nº 56820)

FGTS - SAQUE - CELETISTA -
TRANSFORMAÇÃO EM REGIME ÚNICO
IMPOSSIBILIDADE

"FGTS. Saque. Regime único. Não prevendo a Lei nº 8.036/90 a hipótese de movimentação da conta vinculada do FGTS, pela transformação do regime celetista em único, não há que se falar em liberação do FGTS. Nem toda a extinção do contrato de trabalho ou sua rescisão implica em saque do FGTS. Recurso do Estado de Minas Gerais a que se dá provimento." (Ac. da 1ª T do TRT da 3ª R - mv, no mérito - RO 3.534/90 - Rel. juiz Antônio Fernando Guimarães - j. 27.05.91 - Recltes.: JCJ de Patos de Minas e outros Recdo.: José Eustáquio Pereira - "Minas Gerais" 14.06.91, p 75 - ementa oficial)

FGTS - SAQUE - CELETISTA - TRANS-
FORMAÇÃO EM REGIME ÚNICO - INAD-
MISSIBILIDADE

"Liberação do FGTS. Mudança de

137
F1.29

regime jurídico. Sendo o FGTS um substitutivo da indenização de antigüidade, a liberação da conta vinculada correspondente só se justifica, em princípio, se houver cessação do contrato de trabalho e a consequente necessidade de se reparar um dano real ou potencial motivado pela perda do emprego. Também a teoria do risco profissional, que lança sobre o empregado a obrigatoriedade de indenização, não acolhendo a força maior, como excludente total de responsabilidade, exige o risco econômico ou potencial da desocupação (cf. E. Krotoschin, Instituciones, I, p. 425). Com a mudança de regime jurídico, o patrimônio do servidor não sofreu despojamento descompensado, porquanto o levantamento da importância será possível em situações especiais e, por outro lado, o regime jurídico único lhe preservou o emprego. E nem se diga que o trabalhador tem direito adquirido ao levantamento da mencionada conta, nessa hipótese, pois é sabido que a legislação anteriormente (Lei 5.107/66) era omissa a respeito, logo a Lei 8.162/91, ao vedar o saque da conta pela conversão de regime não violou bem jurídico de que era portador o servidor público. Ademais, qualquer que seja a natureza que se atribua ao FGTS não se desconhece sua destinação social, porquanto nele se mesclam interesses do trabalhador e do Estado que movimenta as contas vinculadas em função social de grande importância como habitação popular, infra-estrutura urbana e saneamento; conseqüentemente, a liberação do valor na conversão de regime desestabilizará o sistema econômico do país, não só porque é grande o contingente de servidores públicos, como também porque comprometerá objetivos sociais importantes, além de contribuir

138
C
Fl.30

para incentivar o consumo desenfreado, acelerando, ainda mais, o processo inflacionário." (Ac do 2º Gr de T do TRT da 3ª R - mv - MS 245/91 - Red, Juíza Alice Monteiro de Barros - j 08.04.92 - Imppte.: Caixa Econômica Federal; Impdo.: Juiz Presidente da JCJ de Ubá - "Minas Gerais" II 1º.05.92, p 110 - ementa oficial)

Cabe aqui, ainda, uma palavra quanto á origem e finalidade do Fundo de Garantia do tempo de serviço. Foi o Fundo criado com dúplice objetivo: assegurar ao empregado celetista ou sua família um volume de recursos para utilização nas hipóteses de desemprego, aposentadoria ou morte; ao mesmo tempo, enquanto não disponível ao empregado, a imensa quantidade de pecúnia é aplicada em habitação, saneamento e infra-estrutura, em benefício de toda a população.

Fica claro, assim, que o sistema fundiário estaria inteiramente prejudicado com a possibilidade do surgimento das hipóteses de utilização diferenciada das contas vinculadas, sem a estrita obediência aos objetivos e parâmetros para os quais fora previsto. É o que deflui da lei, isto é, que o sistema do FGTS parte de um planejamento, elaborado para a gestão dos valores nele depositados, a fim de que os mesmos possam ser restituídos com os acréscimos de juros e correção monetária, implicando assim, num dimensionamento de permanência de tais valores nesse mesmo sistema.

Nesta ordem de prioridade, não se concebe a liberação dos saldos do FGTS de todos os servidores que passaram ao regime estatutário, sob pena de descapitalizar-se o Fundo, impedindo o Governo de continuar aplicando os recursos em obras, atividades e setores da economia de cunho eminentemente social, como o saneamento básico e habitação popular, o que ocasionaria prejuízos irreparáveis ao Fundo.

Eis a propósito um aresto do Conspícuo Tribunal Superior do Trabalho, sobre o tema, verbis:

FGTS - SAQUE - CELETISTA - TRANSFORMAÇÃO EM REGIME ÚNICO - INADMISSIBILIDADE;
PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE PÚBLICO

"FGTS. Levantamento. Posteriormente à lei que criou o Regime Jurídico Único foi promulgada a Lei nº 8.162, de 08 de janeiro de 1991, dispondo acerca da revisão dos vencimentos, salários, proventos e demais retribuições dos servidores civis e fixando os soldos dos militares do Poder Executivo, na administração direta, autárquica e fundacional. Tem-se, pois, que a movimentação imediata do FGTS encontra expressa vedação na lei recentemente editada. Não fosse apenas o aspecto legal, outro ainda, de cunho social, levar-nos-ia à conclusão inafastável de que a liberação do saque imediato do FGTS seria desaconselhável. Os recursos captados com o reconhecimento do FGTS destinam-se à aplicação nos programas habitacionais do País e, portanto, de interesse puramente social, cuja relevância é inegável. Trata-se de interesse público e, em assim sendo, de caráter majoritário e preponderante. A movimentação imediata que ora se pretende não se justifica na medida em que não se vislumbra qualquer fator emergencial. De outro lado, não podemos olvidar as consequências nefastas que advieram do atendimento, em massa, da pretensão aduzida. A falência do sistema habitacional, suportada pela aplicação dos depósitos, seria imediata, vez que o número de contas paralisadas é imenso, o mesmo devendo ser dito em relação ao seu valor. O Poder Judiciário, tendo a sua frente a legislação aplicável, não pode furtar-se em fazê-la cumprir e, ainda, deve ter os olhos atentos aos efeitos nocivos que, eventualmente, podem advir das impropriedades do legislador. As dificuldades que são impostas ao País pelo frêmito das relações mundiais não devem ser

140
C
Fl.32

agravadas com medidas internas, sob pena de se tornar insustentável a paz social. O interesse particular não pode causar fissuras na fragilizada estrutura habitacional do País. A nação encontra-se, em grande parte, despida das condições básicas da sobrevivência. Os programas sociais de saneamento básico, moradias populares e infra-estrutura devem ser aclamados pela sociedade e preservados pelo Poder Público. O bom senso e a razão que o digam. Qualquer tentativa de fragmentação do interesse público deve ser pulverizada e repudiada pelo Poder Judiciário. Definitivamente, o que se busca com visão cristalina é fortalecer o espírito público e frenar os interesses isolados que podem fulminar, até mesmo, a mais incrédula tentativa de resgatar a dignidade da massa social despida dos meios necessários para sobreviver. Pelo exposto, concluo que o saque imediato do FGTS não tem respaldo legal e, tampouco, se justifica. Revista parcialmente provida" (Acun da 2ª T do TST - RR 41.946/91. 5 - 12ª R - Rel. Min. Francisco Leocádio - j 24.09.92 - Recte.: Caixa Econômica Federal - CEF; Recdos.: Cleto Florêncio de Souza e outros - DJU 118.12.92, p 24.610 - ementa oficial).

Em resumo, e por todas as razões expostas, não há como prosperar a pretensão trazida a juízo, porquanto:

a) a mudança do regime jurídico do reclamante não enseja o saque dos valores de FGTS, porque a Lei nº 8.036/90, não contempla o saque do saldo da conta vinculada nesta hipótese;

b) não é possível, ante as disposições da Lei nº 8.036/90 o que se faça o pagamento direto ao

OUJG05T0 .tex

recte dos valores devidos a título de FGTS;

c) a Súmula nº 178, do ex-TFR, não pode ser aplicada sob a regência da Lei 8.036/90 - posto que esta dispôs diferentemente sobre a matéria sumulada. Em consequência, deixou a súmula de subsistir;

d) além dos fundamentos jurídicos, também as razões de ordem econômica e social da criação e finalidade do FGTS não autorizam o levantamento pretendido.

É evidente que a CEF só se opõe aos pretensos levantamentos fora das hipóteses contempladas pelo art. 20 da Lei nº 8.036/90. Diuturnamente vem a Caixa Econômica Federal atendendo, administrativamente, a maioria dos pedidos através de seus órgãos competentes. Entretanto, não atende, e não atenderá, pretensos pedidos de levantamentos fora das hipóteses autorizadas por lei.

Relativamente ao pedido de honorários advocatícios aduz a CEF que estando ausentes os requisitos jurídico-formal e fático da Lei 5.584/70 e do EN. 219 do TST, são estes indevidos.

Também em relação às custas, é teor do art. 28 da Lei nº 8.036/90:

Art. 28. São isentos de tributos federais os atos e operações necessárias à aplicação desta lei, quando praticados pela Caixa Econômica Federal, pelos trabalhadores e seus dependentes ou sucessores, pelos empregadores e pelos estabelecimentos bancários.

Deste modo, sendo as custas processuais taxa judiciária, i. é, espécie do gênero de tributos federais, não poderão ser cobradas nas ações em que se busque a aplicação da Lei nº 8.036/90.

CONCLUSÃO

142
C

F1.34

"EX POSITIS", REQUER a CEF se digne essa douda Junta acolher a preliminar, no tocante ao pedido de levantamento do FGTS, remetendo-se os autos à seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Goiás, ou, se adentrando no mérito, reconhecer a IMPROCEDÊNCIA dos pedidos de levantamento dos depósitos a título de FGTS em virtude da mudança de regime e do pagamento direto ao rect dos valores ainda não depositados.

Pede deferimento.

Goiânia 17 JUN 94.


Janilda Guimarães de Lima Collo
Advogada - Matr. 022.153-4
OAB/GO 11.482 - CPF 394.870.081-87

143
C

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE : A **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF**, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública dotada de personalidade Jurídica de Direito Privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-lei nº 1259, de 19.02.73, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, regendo-se pelo Estatuto aprovado pelo Decreto nº 99.531, de 17.09.90, publicado no DOU de 18.09.90, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, com Sede no SBS, Quadra 04, Lote 34, Brasília-DF, CGC/MF nº 00.360.305/0001-04, neste ato, representada por seu Presidente, **JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, economiário, CIC MF nº 140.481.596-15, RG nº M-267.129 - SSP/MG, residente e domiciliado nesta Capital, nomeado por Decreto de 29.03.94, publicado no DOU de 30.03.94;

OUTORGADOS : **NERI GONÇALVES**, brasileiro, casado, OAB/GO 6.966-B, CPF-MF nº 101.510.441-04; **ANTONIO CARLOS DA SILVA MAGALHÃES**, brasileiro, casado, OAB/GO 11.827, CPF-MF nº 168.334.221-68; **CLARISSA DIAS DE MELO ALVES**, brasileira, casada, OAB/GO 11.699, CPF-MF nº 500.424.241-00; **DIMAS ROSA DA SILVA**, brasileiro, casado, OAB/GO 11.601, CPF-MF 375.158.101-49; **JANILDA GUIMARÃES DE LIMA COLLO**, brasileira, casada, OAB/GO 11.482, CPF-MF nº 394.870.081-87; **LUCIANE MARTINS DE ARAÚJO MASCARENHAS**, brasileira, casada, OAB/GO 10.714, CPF-MF nº 426.325.441-49; **MARTA FAUSTINO**, brasileira, solteira, OAB/GO 11.735, CPF-MF nº 413.155.371-68; **SÍLVIO PORTILHO DA CUNHA**, brasileiro, casado, OAB/GO 3.302, CPF-MF nº 040.079.801-87; **BARTOLOMEU ARIOSVALDO DE SOUSA**, brasileiro, separado judicialmente, OAB/GO 7.527-B, CPF-MF nº 039.113.301-20; **ONOFRE COSTA JUNIOR**, brasileiro, casado, OAB/GO 7.672-B, CPF-MF nº 928.332.508-78; **IVAN SÉRGIO VAZ PORTO**, brasileiro, casado, OAB/GO 7.866, CPF-MF nº 198.320.361-00; **MARIA DIVINA MENDANHA CHAVES**, brasileira, casada, OAB/GO 8.746, CPF-MF nº 218.436.231-20; **CLEIDE STELLA DE JESUS COSTA PINTO BORGES**, brasileira, casada, OAB/GO 6.622, CPF-MF nº 187.147.901-06; **JUSCELINO MALTA LAUDARES**, brasileiro, casado, OAB/GO 8.474, CPF-MF nº 233.713.901-87; **IVONE SOARES AZEVEDO DE FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/GO 6.111, CPF-MF nº 190.058.731-91; **ALFREDO AMBRÓSIO NETO**, brasileiro, casado, OAB/GO 7.841, CPF-MF nº 166.745.881-72; **TADEU FERNANDO DE ALMEIDA PIMENTEL**, brasileiro, casado, OAB/GO 5.193, CPF-MF nº 123.143.791-20; **LUIZ FERNANDO SCHMIDT**, brasileiro, casado, OAB/GO 10.176-A e OAB/SP 73.807, CPF-MF nº 596.159.748-20; **PAULO ERNANE MOREIRA BARROS**, brasileiro, solteiro, OAB/GO 10.993, CPF-MF nº 497.761.501-87; **WELSON DA SILVA VIEIRA**, brasileiro, casado, OAB/GO 11.871, CPF-MF nº 324.413.391-68.

PODERES : Para o foro em geral (art. 38, CPC), a fim de que em conjunto ou isoladamente, independentemente de ordem de nomeação, representar a Outorgante em Juízo ou fora dele, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente ou de qualquer forma interessada, perante quaisquer juízos, ou tribunais, em qualquer grau, podendo receber citação, transigir, desistir, firmar compromisso, receber e dar quitação, arrematar e adjudicar bens em Execuções Judiciais ou Extrajudiciais, praticando, enfim, tudo o mais que se tornar necessário ao fiel desempenho deste mandato, independentemente da menção de outros poderes, por mais especiais que sejam. Os poderes aqui conferidos podem ser, com reservas, substabelecidos. Ficam ratificados todos os atos praticados pelo Consultor Jurídico da CEF, Antônio de Pádua Fernandes Rocha, em razão dos poderes que antes lhe foram outorgados para nomear e constituir Advogados do Quadro da CEF, inclusive os praticados por advogados naquela forma constituídos e nomeados, tudo em conformidade com os respectivos instrumentos públicos e em especial o lavrado aos 14.01.93, no Cartório do 2º Ofício de Notas e Protesto de Brasília - DF.

Brasília-DF, 15 de abril de 1994.

JOSÉ FERNANDO DE ALMEIDA
PRESIDENTE

2º Ofício de Notas e Protesto Brasília
Lys. 4/7
RECONHECIDO por semelhança de firmas de:
JOSE FERNANDO DE ALMEIDA POR CAIXA
ECONOMICA FEDERAL.
Brasília-DF, 15 de Abril de 94
EM TESTEMUNHO

IVONE AGRIPIANA DA SILVA - TEC. JUD.
NILTON DA ROCHA RONA - TEC. JUD.

143
30029

CERTIFICO, para os devidos
efeitos que a fotocópia confere
com a original apresentada
(Decreto Lei nº. 2148).

01 JUN 1994

4º. OFÍCIO
GOÂNIA
GO

INDIO DO B. A. LIMA
TABELIÃO
Rua 4 - Ed. Parthenon
Centro, Sl 2 - Centro

144
C



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 21 / 06 / 94, sob o nº 25.053,
contendo:

34 (trinta e quatro) lauda(s)

01 (uma) procuração(ões)

— outros documentos.

OBSERVAÇÕES: —
—
—

Goiânia-GO, 21 / 06 / 1994

Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª. JCJ-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51
Setor Bueno - Goiânia-GO

145
@

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE _____

ENDEREÇO: _____

NOT. INT. Nº 2415 / 94 EM 27 / jun / 94

PROCESSO Nº 025/94 / _____

RECTE.: AMIRAL CASTRO COELHO

RECD.: ESTADO DE GOIÁS(SUC. FUND. EST. ESPORTES)

Pela presente, fica V. Sª intimada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 15 abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anêxa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____, às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- (x) 15 - "J. vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo reclamante.Int."

Walter David Abadinho
Sec. Especializada

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 28 / 06 / 94 3ª feira

Diretor da Secretaria

Walter David Abadinho
Sec. Especializada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

PROC. 025/94 Not. 2415/94 aud. 14/09/94

Ilm^ª Sr.
AMIRAL CASTRO COELHO
A/C DR. LUIZ CARLOS S. PEREIRA
PÇA DO CRUZEIRO Nº 27 SALA 204 ED. STA MÔNICA-SETOR SUL
GOIÂNIA/GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

146
9ª. JCI-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51
Setor Bueno - Goiânia-GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2416 / 94 EM 27 / Jun / 94

PROCESSO Nº 025/94 /

RECTE.: AMIRAL CASTRO COELHO

RECD.: ESTADO DE GOIÁS(SUC. FUND. EST. ESPORTES)

Pela presente, fica V. Sª intimada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 15 abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____, às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- (x) 15 - "J. vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo reclamante.Int."

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 28 / 06 / 94 3ª feira

Diretor da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

9ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

PROC. 025/94 Not. 2416/94 aud. 14/09/94

ILMO SR.

ESTADO DE GOIÁS

A/C DRA. ANA MARIA ORCINEIA CUNHA

PÇA CÍVICA - CENTRO ADMINISTRATIVO - 10º ANDAR
GOIÂNIA/GO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª. JCJ-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51
Setor Bueno - Goiânia-GO

147

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 2415 / 94 EM 27 / jun / 94

PROCESSO Nº 025/94 /

RECTE.: AMIRAL CASTRO COELHO

RECD.: ESTADO DE GOIÁS(SUC. FUND. EST. ESPORTES)

Pela presente, fica V. Sª intimada para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 15 abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia _____ de _____ de _____ às _____ horas e _____ minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____, às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- (x) 15 - "J. vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, começando pelo re clamante.Int."

Walter David Abdalla
Sec. Especializ.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 28 / 06 / 94 3ª feira

Diretor da Secretaria
Walter David Abdalla
Sec. Especializ.

[illegible]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

9a JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



CONTRATO ECT/DR/GO TRI 18ª REGIÃO

PROC. 025/94 Not. 2415/94 aud. 14/09/94

11m^a Sr.
AMIRAL CASTRO COELHO
A/C DR. LUIZ CARLOS S. PEREIRA
PÇA DO CRUZEIRO Nº 27 SALA 204 ED. STA MÔNICA-SETOR SUL
GOIÂNIA/GO

4
AO REMETENTE

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. PRESIDENTE.

Aos 07 de 07 de 1984

Diretor de Secretaria

Waller David Abdalla
Sec. Especializado

AUTOS Nº 025/94

Intime-se no endereço do reclamante.

Goiania, 07.07.94.

Breno Medeiros

Juiz do Trabalho

Presidente da 9ª JCI de Goiânia

148
7

EM BRANCO

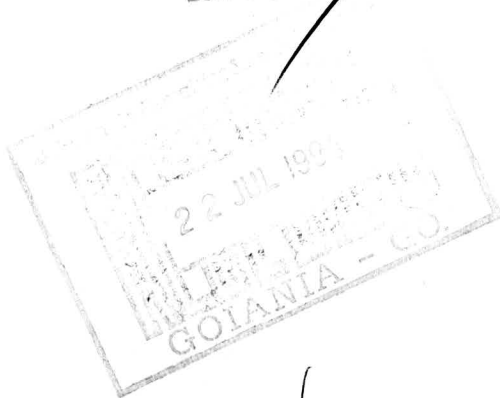
Walter David Abdalla
Sec. Especializado

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos
ao Dr. Walter David Abdalla
Goiania, 13 de 07 de 1994

Revidido

Walter David Abdalla
Sec. Especializado



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fls. 149.

Aos 28 de 07 de 1994

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Max Gomes de Moura
Diretor de Secretaria

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente da 9ª. JCJ de Goiânia,
Goiás.

Processo n. 025/94

Junte-se

Em

28/07/94

Breno Medeiros

Juiz do Trabalho

Presidente da 9ª. JCJ de Goiânia

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 10ª REGIÃO

029311

15325

22 JUL 1994

PROTOCOLO

AMIRAL CASTRO COELHO, nos autos da Ação
Reparatória Trabalhista que move contra o Estado de Goiás -
sucessor da extinta Fundação Estadual de Esportes, vem
respeitosamente à digna presença de V.Exa. através de seu
procurador firmatário (mandato nos autos), manifestar-se sobre a
defesa juntada aos autos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, e assim o
faz nos seguintes termos:

Totalmente imprópria e inoportuna a
defesa juntada aos autos pela Caixa Econômica Federal, primeiro
porque sequer foram realizados todos os depósitos devidos na
conta vinculada do recte., e depois, porque o pedido alternativo
do saque ou da indenização em espécie da verba fundiária, limita
a atuação da Caixa "in casu", vez que necessário se faz antes de
mais nada, saber-se se haverá a condenação do Estado de Goiás por
esta Douta Junta nos depósitos fundiários pleiteados, para então
saber-se a forma em que estes serão liberados ao autor.

A Caixa antes de se achar no direito de
vir em juízo em autos onde não figura no polo passivo ou ativo da
relação processual, se dizendo defensora do Fundo, para tentar
impedir o saque do FGTS pelo autor, que é um direito do
trabalhador, deveria primeiro zelar para que fossem realizados
corretamente os depósitos fundiários na sua conta individualizada
durante o transcurso do pacto laboral, o que a CEF não fez.

Diz a CEF na sua defesa, que não ocorreu
"in casu", a rescisão do contrato de trabalho do recte., já que
os seus salários continuam a ser pagos, continuando o mesmo a
realizar as mesmas tarefas que já exercia antes da transformação
do regime, e que houve apenas uma mudança formal do contrato de
trabalho, fato que não enseja a ocorrência das consequências da
extinção normal do contrato, qual seja, o direito de movimentar a
conta vinculada.

Ora, isto é um verdadeiro absurdo, pois
o contrato de trabalho do recte. foi extinto efetivamente com a
mudança do regime celetista para o estatutário, tendo inclusive,
cessado a obrigação do recdo. em realizar os depósitos do FGTS na
conta vinculada do autor, como então dizer-se que houve apenas

151
uma mudança formal do contrato de trabalho ?

Como pode a CEF dizer na sua defesa, que o recte. continua a realizar as mesmas tarefas que já exercia antes da transformação do regime, se ela sequer o conhece, ou mesmo sabe onde ele trabalha e qual a função que desempenhava e desempenha atualmente no recdo. ?

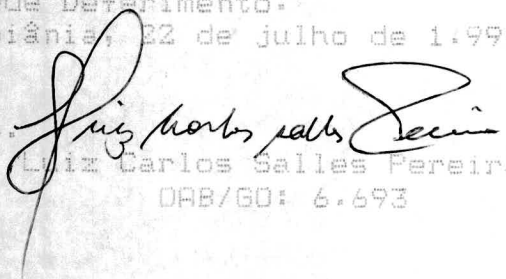
A matéria em comento encontra-se pacificada pela súmula 178 do TFR, não cabendo a CEF alegar que esta foi erigida a partir da interpretação da Lei n. 5.107/66 e que com o advento da Lei n. 8.036/90 não pode subsistir para autorizar a movimentação da conta vinculada do obreiro, até porque, a questão ora tratada se refere à rescisão contratual, e em assim sendo, não poderia o legislador proibir o saque do FGTS pelo trabalhador nestes casos, já que este não é o espírito da Lei n. 8.036/90, a qual inclusive, não vedou expressamente o levantamento da verba fundiária no caso em tela, e se assim não o fez, não se pode dar interpretação restritiva à matéria que regula.

Além disto, o recte. foi contratado sob a égide da Lei n. 5.107/66, não podendo lei posterior modificar as condições contratuais ajustadas anteriormente, sob pena de ferir-se o direito adquirido pelo empregado.

Ao se reportar aos honorários advocatícios, a CEF extrapolou inclusive, a área de sua competência, e por outro modo, vê-se que hoje, com o advento da Lei n. 8.906, de 04/07/94, nem mesmo se aplicam mais em sede trabalhista a Lei n. 5.584/70 e o Enunciado n. 219 do TST, vez que a lei nova de aplicação imediata, regulou a matéria como um todo, determinando o pagamento dos honorários advocatícios também nos processos trabalhistas.

Ante ao exposto, requer o recte. a V.Exa., que seja rejeitada a preliminar arguida pela CEF na sua defesa, matando o curso do processo "in totum" por esta justiça especializada, rejeitando o requerimento feito pela mesma para que fossem os autos remetidos para à seção Judiciária da Justiça Federal do Estado de Goiás, e que seja reconhecida a procedência dos pedidos feitos na exordial, inclusive, com relação aos depósitos e levantamento do FGTS, ou o pagamento da importância correspondente em espécie.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Goiânia, 22 de julho de 1.994

PP: 
Luiz Carlos Salles Pereira
DAB/GO: 6.693

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fls. 151

Aos 28 de 07 de 1994


Diretor de Secretaria

JUNTOS

Max Gomes de Moura
Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Exmº Sr. Dr. Juiz Presidente da 9ª JCJ de Goiânia/Go

Autos nº : 025/94
Reclamante: AMIRAL CASTRO COELHO
Reclamado : ESTADO DE GOIÁS

J. Defiro. Vista à reclamada pelo prazo de 10 dias. Int. Go, 25/07/94.

Breno Medeiros
Juiz do Trabalho
Presidente da 9ª JCJ de Goiânia

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Procurador do Estado ao final assinado, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, sito a Av. 82, s/nº, 10º andar, sala 1.019, Centro Administrativo, onde receberá as notícias forenses, vem, respeitosamente à presença de V. Exa. expor e ao final requerer:

O reclamado foi notificado de "vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias", começando a correr o prazo pelo reclamante.

O reclamado recebeu a mencionada notificação aos 01.07.94.

Através de informações obtidas na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento fomos informados que até o momento o reclamante não devolveu os autos respectivos.

Assim, para que o reclamado não perca o prazo para falar nos autos, requer à V. Exa. seja o mesmo reaberto quando da devolução dos autos processuais pelo reclamante.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 19 de julho de 1.994

Pamela de Avelar
ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
Procuradora do Estado
OAB-GO 7.102

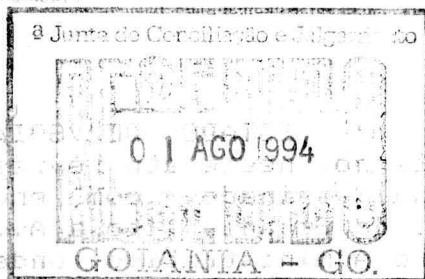
TERMO DE ENTREGA

Nesta data foi entregue a este signatário o processo nº 152 de 1994, de autoria de Ariana, de 19 de 1994.

Ass. Maria de G. Genua

7

Renato F. de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da

ata de fis. 152

Aos 14 de setembro de 1994.

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

162
A.

fls.1

Aos 14 dias do mês de setembro do ano de 1994, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCJ 25/94, entre partes: Amiral Castro Coelho e Estado de Goiás, reclamante e reclamado, respectivamente.

Às 14:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Instrução encerrada.

Prejudicadas as razões finais e a segunda proposta de conciliação.

Julgamento: 26/09/94, às 15:20.

Às 14:45 horas, encerrou-se.

Breno Medeiros

Juiz Presidente da 9ª JCJ de Goiânia

Paulo Roberto F. Cardoso

Calil Jorge

Juiz Classista dos Empregados

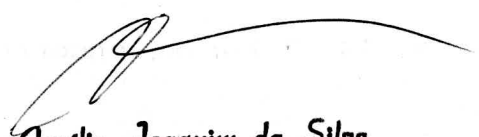
Juiz Classista dos Empregadores

Max Gomes
Renato Tadeu de Almeida
Diretor Adjunto do Dir. Secretário

J U N T A D A

Nesta data faço junta aos presentes autos da
ata de fis. 163/154
Aos 26 de Setembro de 1994

Diretor de Secretaria
J U N T O S


Aurélio Joaquim da Silva
Secretário Especializado

7



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

163
fls.1

Aos 26 dias do mês de setembro do ano de 1994, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCJ 25/94, entre partes: Amiral Castro Coelho e Estado de Goiás, reclamante e reclamada, respectivamente.

Às 15:35 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Com base no art. 765, da CLT, reabro a instrução para determinar a realização de perícia contábil, designando-se, desde já, o perito Nilton Pereira Pacheco, a ser intimado na Rua Aruanã, quadra 17, lote 1/28, Residencial Ilha Isabela, Ap. 201-I, Jardim Bela Vista, CEP - 74.912-250, Aparecida de Goiânia-GO, independentemente de termo de compromisso, com prazo de 50 dias para entrega do laudo, facultando-se às partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, os quais, se indicados, deverão oferecer pareceres, no prazo legal.

Adia-se a audiência, para encerramento de instrução, para ao dia 01/02/95, às 14:40 horas, facultada a presença das partes.

Intimem-se as partes. Notifique-se o perito.

Às 15:40 horas, encerrou-se.

Bruno Meireiros

Juiz Presidente da 9ª JCJ de Goiânia

Paulo Roberto F. Cardoso

Calil Jorge

Juiz Classista dos Empregados

Juiz Classista dos Empregadores



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Max

Max Gomes de Moura

Diretor de Secretaria

154
[Signature]

fls.2



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

9ª. JCJ-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51

Setor Bueno - Goiânia-GO

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 3.747 / 94 EM 27 / setembro / 94

PROCESSO Nº 25/94 / _____

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás.

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) 01/ 15 abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 01 de fevereiro de 1.995 às 14 horas e 40 minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____, às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- () 15 - **"...Reabro a instrução para determinar a realização de perícia contábil, designando o perito Sr. Nélton Pereira Pacheco, com prazo de 50 dias para entrega do laudo pericial. Facultando as partes prazo de 05 dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, os quais se indicados, deverão oferecer pareceres, no prazo legal."**

Facultada a presença das partes.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em 27 / 09 / 94 3ª feira

Diretor da Secretaria

Eunice Roberto Pereira

Téc. Judiciário



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

____ JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Proc.nº25/94 Nor. 3.747/94 aud. 01.02.95

Nilton Pereira Pacheco

Rua Aruanã, Qd.17, Lt. 1/28, Residencial Ilha
Isabela, aptº 201-I, Jd. Bela Vista

74912-250 -Aparecida de Goiânia-GO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª. JCJ-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51
Setor Bueno - Goiânia-GO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 3.748 / 94 EM 27 / setembro / 94

PROCESSO Nº 25/94 / _____

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás.

Pela presente, fica V. Sª intimado para o(s) fim(ns) previsto(s)
no(s) item(ns) 01/ 15 abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia 01 de fevereiro de 1.995
às 14 horas e 40 minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia
_____, às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia
deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para
entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas,
para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____
_____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da
C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente
do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo
843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de
fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.
- () 15 - **"...Reabro a instrução, para determinar a realização de perícia contábil,
designando o perito Sr. Nilton Pereira Pacheco, com prazo de 50 dias para
entrega do laudo pericial. Facultando as partes prazo de 05 dias, para apre-
sentação de quesitos e assistentes técnicos, os quais se indicados, deverão
oferecer pareceres, no prazo legal."**

Facultada a presença das partes.

CERTIFICO que o presente expediente foi enca-
minhado ao destinatário, via, postal.

em 27 / 09 / 94 3ª feira

Diretor da Secretaria

9ª. J.CJ-Av. T-1 Ebn.c/Av. T-51

-Nº-

Setor Bueno - Goiânia-GO

Proc.nº 025/94 Not. 3.748/94 aud. 01.02.95

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

Nº

DESTINATÁRIO

Amiral Castro Coelho
A/C.Dr.Luiz Carlos S.Pereira

ENDEREÇO

Rua T-51, esq.cRua T-27,S/26,Setor Bueno

CIDADE

Goiânia-go.

ESTADO

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

28/09/94

Wendelene B. Felipe



T.R.T. - 1.30.048



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Proc.nº 025/94 Not. 3.748/94 aud. 01.02.95

Amiral Castro Coelho
A/C.Dr.Luiz Carlos S.Pereira

Rua T-51, esq.cRua T-27,S/26,Setor Bueno

Goiânia-go.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 18ª REGIÃO

9ª. JCJ-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE

Setor Bueno - Goiânia-GO

ENDEREÇO:

NOT. INT. Nº 3.749 / 94 EM 27 / setembro / 94

PROCESSO Nº 23/94 /

RECTE.: **Amiral Castro Coelho**

RECD.: **Estado de Goiás.**

Pela presente, fica V. Sª **intimado** para o(s) fim(ns) previsto(s) no(s) item(ns) **01/ 15** abaixo:

- () 01 - Comparecer à audiência designada para o dia **01** de **fevereiro** de **1.995** às **14** horas e **40** minutos.
- () 02 - Prestar depoimento pessoal, no dia e hora acima, sob pena de confissão.
- () 03 - Prestar depoimento, como testemunha, no dia e hora acima.
- () 04 - Tomar ciência da decisão constante da cópia anexa.
- () 05 - Tomar ciência do despacho constante da cópia anexa.
- () 06 - Tomar ciência de que a audiência do dia _____ foi adiada/antecipada para o dia _____, às _____ horas, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.
- () 07 - Contra-arrazoar recurso do(a) _____.
- () 08 - Impugnar embargos à execução.
- () 09 - Contestar os embargos de terceiro autuados sob o Nº _____ / _____.
- () 10 - Tomar ciência de que V. Sa. foi nomeado como perito nos autos do processo em epígrafe, sendo que a perícia deverá ter início no dia _____, às _____ horas, com o prazo de _____ dias para entrega do laudo conclusivo.
- () 11 - Comparecer à Secretaria da Junta no dia _____, às _____ horas, para _____.
- () 12 - Pagar/depositar CR\$ _____, referente à(s) _____, em _____ dias.
- () 13 - Comparecer à audiência inaugural, no dia e hora acima, quando V. Sª poderá apresentar sua defesa (art. 846 da C.L.T.), com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845 da C.L.T.), devendo V. Sª estar presente, independentemente do comparecimento de seu representante, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do artigo 843 consolidado. O não comparecimento de V. Sª importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato.
- () 14 - Recolher as(os) _____ no valor de CR\$ _____.

() 15 - **"...Reabro a instrução para determinar a realização de perícia contábil, designando o perito Sr. Milton Pereira Pacheco, com prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial. Facultando as partes prazo de 05 dias, para apresentação de quesitos e assistentes técnicos, os quais se indicados, deverão oferecer pareceres, no prazo legal."**

Facultada a presença das partes.

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via, postal.

em **27** **09** **94** **3ª** feira

Diretor da Secretaria

Fimice Roberto Pereira
Téc. Judiciário

-Nº-

155

9ª. JCI-Av. T-1 Esq. c/ Av. T-51

Setor Bueno - Goiânia-GO

Proc.nº 025/94 Not. ~~3x472/94~~ 3.749/94 aud. 01.02.95

**COMPROVANTE DE ENTREGA
DO SEED**

Nº

Estado de Goiás

DESTINATÁRIO

A/C.Dr. Procuradoria Geral do Estado.

ENDEREÇO

Rua 82,s/nº, Centro Administrativo, Centro

CIDADE

ESTADO

Goiânia-GO.

RECEBIDO EM

28.09.94

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Dilina Cordeiro

T.R.T. - 1.30.048



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Proc.nº 025/94 Not. ~~3x472/94~~ 3.749/94 aud. 01.02.95

Estado de Goiás

A/C.Dr. Procuradoria Geral do Estado.

Rua 82,s/nº, Centro Administrativo, Centro

Goiânia-GO.

TERMO DE ENTREGA

Nesta data, faço entrega dos presentes autos

ao Dr.

Wilton P. Pacheco

Goiânia,

07 de

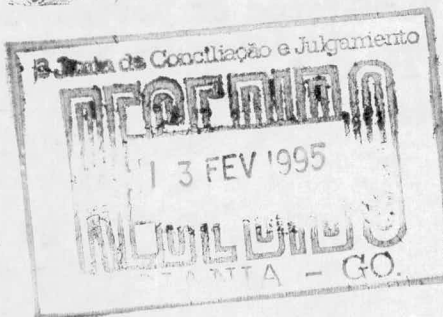
10

de 19

94

Servidor

Rinaldo Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária



158
@

Autos: 25/94

Recte.: Amiral Castro Coelho

Recdo.: Estado de Goiás

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 1ª REGIÃO

28 NOV 12 12 56 048822

PROTOCOLO

Nilton Pereira Pacheco, nomeado Perito Contador nos autos acima, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, solicitar a prorrogação da entrega do Laudo Pericial por um prazo de 30 (trinta) dias, devido a justificativa abaixo:

1) Aceitei a execução de mais 03 (três) processos de Perícia Contábil para apresentação dos laudos num mesmo período conforme os processos: 798/91 da 1ª JCJ/Goiânia-Go., 608/94 e 618/94 dessa JCJ.

2) Paralelamente à execução das perícias acima, executei pessoalmente todas tarefas para o registro do escritório de contabilidade do qual sou sócio, perdendo muito tempo na burocracia-(Cartório de registro, DOE/Cerne, CRC/GO., Previdência Social, IPLAM, Ação Urbana, Secretaria da Receita Federal). Hoje parcialmente constituída conforme: Extrato dos Atos Constitutivos da CONTÁBIL- AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C-DOE 07.11.94, pag. 17.062 e Certidão de Reg. de PJ, Títulos, Docs. e Protestos.

N. Termos

P. Deferimento

Aparecida de Goiânia, 28 de novembro de 1994.

Nilton Pereira Pacheco

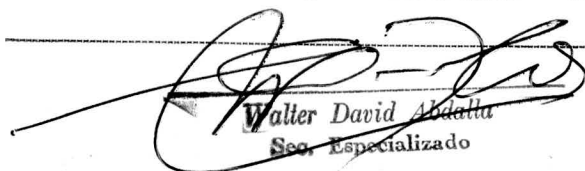
Nilton Pereira Pacheco.

Perito Contador

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente pro-
cesso encontra-se com o
fl. Peito Is de 07/10/94.

Goiânia, 28 / 11 / 19 94

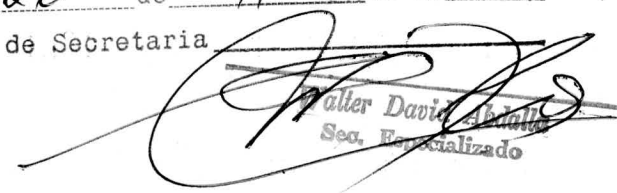

Walter David Abdalla
Sec. Especializado

CONCLUSÃO

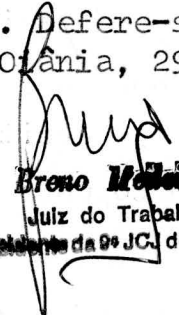
Nesta data, faço conclusos os presentes autos
ao Sr. PRESIDENTE.

Aos 28 de 11 de 19 94

8/ Diretor de Secretaria


Walter David Abdalla
Sec. Especializado

J. Defere-se.
Goiânia, 29.11.94.

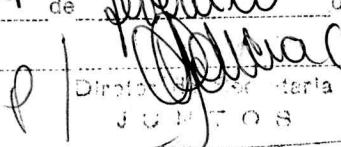

Breno Melchior
Juiz do Trabalho
Presidente da 9ª JC. de Goiânia



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fls. 159

Aos 14 de dezembro de 19 95


Diretor de Secretaria

Cláudia Alves Garcia
Sec. Especializado

Exmº Sr. Dr. Juiz da 9ª JCJ - Goiânia - Go.

J. Defiro.

Adia-se a audiência, incluindo-se os autos na pauta do dia 22/03/95 às 14:40h.

Intimem-se as partes e o perito.

Go, 17/01/95.

Breno Medeiros

Juiz do Trabalho

Presidente da 9ª JCJ de Goiânia

Processo nº 25/94

Recte.: Amiral Castro Coelho

Recdo.: Estado de Goiás (Sucessor da Fundação Estadual de Esportes)

Nilton Pereira Pacheco, nomeado perito contador dos autos acima, vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência, solicitar a prorrogação da entrega do Laudo Pericial por um prazo de 30 (trinta) dias devido não ter conseguido as informações salariais de 1983/parcialmente.

N. Termos

P. Deferimento

Aparecida de Goiânia, 09 de janeiro de 1995

Nilton Pereira Pacheco

Nilton Pereira Pacheco

PERITO

1. Nome: _____

(sobrenome)

2. Endereços anteriores (se houver) e atual: _____
3. Data de nascimento: _____
4. Local de nascimento: _____
5. Data de entrada no Brasil: _____
6. Local de entrada no Brasil: _____
7. Data de saída do Brasil: _____
8. Local de saída do Brasil: _____

9. Data de chegada ao Brasil: _____

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fls. 160

Aos 14 de junho de 19 95

[Assinatura]
Diretor de Secretaria
JUNTOS

Cláudia Alves Garcia
Sec. Especializado

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

Exmo Sr. Dr. Juiz da 9ª JCJ de Goiânia - Go.

13 FEV 12 29 83 005933

PROTOCOLO

J. Vista às partes pelo prazo
sucessivo de 05 dias, começan-
do pelo reclamante. Int.
GOIÂNIA/GO, 13/02/95.

Autos: 25/94

Recte.: Amiral Castro Coelho

Recdo.: Estado de Goiás

Antônio Alves de Abreu
Juiz do Trabalho Substituto

Nilton Pereira Pacheco, nomeado Perito
Contábil nos autos acima, vem respeitosamente, a presença de
Vossa Excelência, expor:

Fez um longo e minucioso estudo dos
fatos alegados face a legislação pertinente, mesmo estando
atuando em outros processos tanto dessa como de outras JCJ's de
nossa laboriosa justiça do trabalho e participando de treinamento
sobre as modificações da legislação ocorridas recentemente para
aplicação de imediato.

Concluiu que não tendo sido ofertado os
quesitos para identificar a (s) questão (es) que precisa (am) de
esclarecimento dos fatos que necessita (am) elucidação técnica,
e como o universo dos assuntos em discussão parece a esse perito
que se prende mais a matéria de direito, embora existam questões
de fato, porém; discorrer sobre todos os assuntos, elaborando
cálculos e justificando as suas razões, seria um trabalho
demasiadamente dispendioso e talvez desnecessário nesta fase do
processo.

Em face do exposto e com o intuito de
prestar um serviço que tenha melhor utilidade, pedindo as excusas
pela demora involuntária; devolve os autos sugerindo que sejam
indicados os pontos ou quesitos necessários para esclarecer a
lide, visto que este perito está preparado a esclarecer o que for
determinado.

N. Termos

P. Deferimento

Goiânia, 11 de fevereiro de 1995.

Nilton Pereira Pacheco
Nilton Pereira Pacheco.
PERITO CONTABIL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia - GO

NOT.INT. Nº : 575/95

Em 15 de fevereiro de 1995

PROCESSO Nº 025/94 - 22.03

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Tomar ciência de que a audiência do dia 01.02.95 foi adiada/antecipada para o dia 22.03.95, às 14h 40m, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.

"J. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo reclamante.

Eunice Roberto pereira
Secretário Especializada

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal. Em 15 de fevereiro de 1995.

Eunice Roberto pereira
Secretário Especializada

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em _____, conforme recibo (SEED) colocado nesta data.

Goiânia, 07 / 03 / 95 - 3ª feira

Diretor de Secretaria

Byron Machado Júnior
Aux Operacional de Serv. Div.
T.R.T. 18ª. Região

**CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO**

Processo: 025/94 - 22.03

Intimação: 575/95

DESTINATÁRIO : Nilton Pereira Pacheco - perito

ENDEREÇO : Rua Aruanã, Qd. 17, Lt. 1/28, Residencial Ilha Isabela, aptº 201-I, Jd. Bela Vista -
Aparecida de Goiânia

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº
575/95

PROCESSO Nº

ORIGEM

25/94 - 22.03

9ª JCI de Goiânia

DESTINATÁRIO

ilton Pereira Pacheco - perito

R NILTON: FERREIRA.

ENDEREÇO

U
Aruanã, Qd.17, Lt. 1/28, Residencial Ilha Isabela, apto
01-I, Jd. Bela Vista

CEP

CIDADE

ESTADO

Aparecida de Goiânia

GOIÁS

RECEBIDO EM

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

X. L. Freitas Leal e



OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



162
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia - GO

NOT.INT. Nº : 574/95

Em 15 de fevereiro de 1995

PROCESSO Nº 025/94-22.03

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Tomar ciência de que a audiência do dia 01.02.95 foi adiada/antecipada para o dia 22.03.95, às 14h 40, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.

"J. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo reclamante.

Eunice Roberto Pereira
Secretário Especializada

CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal. Em 15 de fevereiro de 1995.

Eunice Roberto Pereira
Secretário Especializada

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi recebida pelo destinatário em 20/02/95, conforme recibo (SEED) colocado nesta data.

Goiânia, 07/03/95 - 3ª feira

Diretor de Secretaria

Byron Machado Júnior
Aux. Operacional de Serv. Div.
T.R.T. 18ª. Região

**CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO**

Processo: 025/94-22.03

Intimação: 574/95

DESTINATÁRIO : Dra. Ana Maria OP. Cunha

ENDEREÇO : Rua 82, s/nº centro administrativo centro - nesta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº
574/95

PROCESSO Nº

025/94-22.03

ORIGEM

9ª JCI de Goiânia

DESTINATÁRIO

Dra. Ana Maria OP. Cunha



ENDEREÇO

Rua 82, s/nº centro administrativo centro

CEP

CIDADE

nesta

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

20/02/95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Carlos Guimarães

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia - GO

NOT.INT. Nº : 573/95

Em 15 de fevereiro de 1995

PROCESSO Nº 025/94

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Tomar ciência de que a audiência do dia 01.02.95 foi adiada/antecipada para o dia 22.03.95, às 14h 40m, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.

"J. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo reclamante.

Eunice Roberto pereira
Secretário Especializada

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 15 de fevereiro de 1995.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº 025/94 ORIGEM 573/95

9ª JCI de Goiânia

DESTINATÁRIO Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO Rua T-51, esq.c/Rua T-27, sala 06, Setor Bueno

CEP nesta CIDADE ESTADO GOIÁS

RECEBIDO EM 17/02/95 ASSINATURA DO DESTINATÁRIO Iris M. Damasceno

CENTRO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS
*101000000
GOIÂNIA

TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94

Intimação: 573/95

DESTINATÁRIO : Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO : Rua T-51, esq.c/Rua T-27, sala 06, Setor Bueno - nesta

NOTINT. Nº: 57085
ENDERECO: Rua T-81 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia - GO
Em 15 de fevereiro de 1995

PROCESSO Nº 025194
RECTE: Arnaldo Castro Coelho
RECD: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.S. intimada para

Tomar ciência de que a audiência de dia 07.02.95 foi adiada antecipada para o dia 22.02.95, as 14h 40m, mantendo-se as demais determinações e/ou comissões inferiores, se houver.
Vista as partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo reclamante.

Secretaria Especializada
Eunice Roberto Pereira

CERTIFICADO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal. Em 15 de fevereiro de 1995.

Eunice Roberto Pereira
Secretaria Especializada

CERTIFICADO
DOCUMENTOS
DESCONHECIDO
RECURSADO
CERTIFICADO que consta (m) a presente fôrma
documentos, por meio eletrônico (e rubricado).
Em 15 de fevereiro de 1995

Renato Tadeu de Almeida
Assistente do Dir. Secretário

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de nº 164
Aos 14 de fevereiro de 1995

Cláudia Alves Garcia
p/ Diretor de Secretaria
JUNTOS

Cláudia Alves Garcia
Sec. Especializada

CONTRATO
ÉCITO
TRT 18º REGIO

Processo: 025194
DESTINATARIO: Dr. Luiz Carlos S. Pereira
ENDERECO: Rua T-81, esp. 01, Setor Bueno - nesta



163
10

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

Nº INT. Nº : 573/95

Em 15 de fevereiro de 1995

PROCESSO Nº 025/94

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Tomar ciência de que a audiência do dia 01.02.95 foi adiada/antecipada para o dia 22.03.95, às 14h 40m, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.

"J. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo reclamante.

Eunice Roberto pereira
Secretário Especializada

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 15 de fevereiro de 1995.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

PROCESSO Nº

Nº

ORIGEM

025/94

9ª JCI de Goiânia

DESTINATÁRIO

Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO

Rua T-51, esq.c/Rua T-27, sala 06, Setor Bueno

CEP

nesta

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

17/02/95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Luiz M. Darnawno



TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94

Intimação: 573/95

DESTINATÁRIO : Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO : Rua T-51, esq.c/Rua T-27, sala 06, Setor Bueno - nesta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia - GO

NOT.INT. Nº : 573/95

Em 15 de fevereiro de 1995

PROCESSO Nº 025/94

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Tomar ciência de que a audiência do dia 01.02.95 foi adiada/antecipada para o dia 22.03.95, às 14h 40m, mantendo-se as demais determinações e/ou cominações anteriores, se houver.

"J. Vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 dias, começando pelo reclamante.

Eunice Roberto pereira
Secretário Especializada

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 15 de fevereiro de 1995.

Eunice Roberto pereira
Secretário Especializada

CERTIDÃO

CERTIFICO que o presente expediente
documentos, por meio de publicação e rubricado(s).

Em, 24.02.95

Renato Figueiredo de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária

ATO

TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94

Intimação: 573/95

DESTINATÁRIO : Dr. Lutz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO : Rua T-51, esq.c/Rua T-27, sala 06, Setor Bueno - nesta

JUNTADA

Nesta data faço juntada dos presentes autos da
petição de nº. 164

Aos 17 de Fevereiro de 1995

Diretor de Secretaria

JUNTOS

Cláudia Alves Garcia

Soc. Especialista

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente da 9ª Junta
de Conciliação e Julgamento de Goiânia/Goiás.

PROTOCOLO

Junte-se.

Em 16 / 02 / 95

José Antônio Alves de Abreu
Juiz de Trabalho Substituto

Reclamação Trabalhista nº 025/94

AMIRAL CASTRO COELHO X ESTADO DE GOIÁS.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, já devidamente qualificada nos autos acima referenciados, por sua advogada que esta subscreve, vem à digna presença de V. Exa. informar seu novo endereço, encarendo que, doravante, as notícias forenses de seu interesse sejam remetidas para o mesmo, que é:

Rua 11, nº 250, 14º andar - JURIR/GO - CEP: 74.015-170.

Portanto ao ensejo, REQUER seja determinado à Secretaria dessa Junta que proceda às anotações processuais de estilo e demais providências de lei.

Termos em que

Pede deferimento.

Goiânia, 20 OUT 94.

Janilda Guimarães de Lima Collo
Advogada - Matr. 022.153-4
OAB/GO 11.482 - CPF 394.870.081-87

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
ata de fis. 165/166

Aos 22 de maio de 19 95

J. Elaine

Diretor de Secretaria

Joaquina Elaine Abreu de Moraes
Auxiliar Especializada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

165
Kli
fls.1

Aos 22 dias do mês de março do ano de 1995, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - Go., presentes o Exmo. Juiz Presidente e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCJ 25/94 entre partes: **Amiral Castro Filho** e **Estado de Goiás**, reclamante e reclamado, respectivamente.

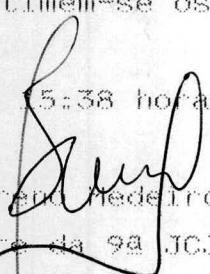
As 15:40 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz Presidente, apregoadas as partes: ausentes.

Foi determinada a realização de perícia contábil, designando-se, desde já, o perito **Nelson dos Santos**, a ser intimado na Rua 10, nº 238, 1º andar, Sala 102, Edifício Jatabrado, Setor Oeste, nesta capital, independentemente de termo de compromisso, com prazo de 30 dias para entrega do laudo, devendo apurar as diferenças salariais a partir de 30/12/89, deixando de se levar em conta o IPC de março/90, facultando-se às partes, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, os quais, se indicados, deverão oferecer pareceres, no prazo legal.

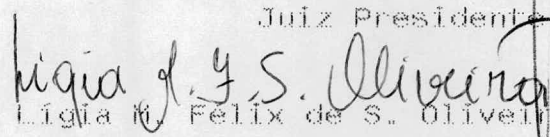
Adia-se a audiência para o dia **08/06/95**, às **14:00 horas**, facultado o comparecimento das partes.

Intimem-se os procuradores das partes.

As 15:38 horas, encerrou-se.


Brento Medeiros

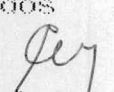
Juiz Presidente da 9ª JCJ - Goiânia-GO


Lígia M. Félix de S. Oliveira

Juiz Classista dos Empregados


Calil Jorge

Juiz Classista dos Empregadores


Max Gomes de Moura



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Diretor de Secretaria

fls.2

166
lin

RECEBUE
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
DE GOIÂNIA
2007



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

NOT.INT. Nº : 1.322/95

Em 23 de março de 1995

PROCESSO Nº 025/94 - 08/06

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Foi determinada a realização da pericia contábil. Faculta-se ao reclamante, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, os quais, se indicados, deverão oferecer pareceres, no prazo legal.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 23 de março de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

**CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO**

Processo: 025/94 - 08/06

Intimação: 1.322/95

DESTINATÁRIO : Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO : Praça do Cruzeiro, 27, sala 204, Ed. Santa Mônica, Setor Sul - Nesta



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

NOT.INT. Nº : 1.323/95

Em 23 de março de 1995

PROCESSO Nº 025/94 - 08/06

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Foi determinada a realização da perícia contábil. Faculta-se ao reclamado, no prazo de 05 dias, a apresentação de quesitos e assistentes técnicos, os quais, se indicados, deverão oferecer pareceres, no prazo legal.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 23 de março de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

**CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO**

Processo: 025/94 - 08/06

Intimação: 1.323/95

DESTINATÁRIO : Drª. Ana Maria de Orcinêla Cunha

ENDEREÇO : Av. 82, s/º, Ed. do Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, Centro - Nesta



169
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

NOT.INT. Nº : 1.324/95

Em 23 de março de 1995

PROCESSO Nº 025/94 - pz.

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECDO.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Tomar ciência de que V.Sª. foi nomeado como perito nos autos do processo em epigrafe, com prazo de 30 dias para entrega do laudo conclusivo, conforme ata de fl. 165.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 23 de março de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

**CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO**

Processo: 025/94 - pz.

Intimação: 1.324/95

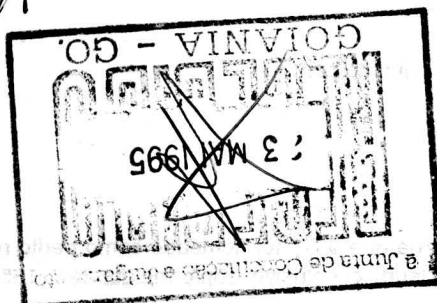
DESTINATÁRIO :Dr. Nelson dos Santos

ENDEREÇO : Rua 10, nº 238, 1º andar, sala 102, Ed. Jotabrado, Setor Oeste - Nesta

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos
ao Dr. Nelson da Silva
Goiânia, 11 de dez de 19 95

Servidor



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fis. 170/173
Aos 25 de 05 de 19 95

Diretor de Secretaria
JUNTOS
Max Gomes de Moura
Diretor de Secretaria

Nelson dos Santos

PERÍCIAS CONTÁBEIS

CRC-GO 2.337-CT

Fone: 225-1401

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DA 9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIANIA - GO

Autos 025/94

Recte: AMIRAL CASTRO COELHO

Recda: ESTADO DE GOIAS (FUNDACAO ESTADUAL ESPORTES)

J. Vista às partes pelo prazo
sucessivo de 05(cinco) dias,
iniciando-se pelo reclamante.
Intimem-se.

GOIÂNIA/GO, 25/05/95.

Antônio da Costa
JUIZ ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho
Substituto

NELSON DOS SANTOS, nomeado Perito Contábil
nos referidos autos, com escritório a rua 10 n. 238,
Ed. Jotabrado, 1. andar, sala 102, Setor Oeste,
Goiânia-Go, fone 225.14.01, vem, respeitosamente, a
nobre presença de Vossa Excelência, apresentar o LAUDO
TÉCNICO PERICIAL, na ordem a servir a instrução
processual.

Termos em que, honrado com a confiança da
nomeação, requer a juntada do Laudo Pericial aos autos.

Requer também a homologação dos honorários
periciais propostos ao final do Laudo.

Colocando-se à disposição de Vossa Excelência
para outros esclarecimentos,

Pede Deferimento

Goiânia, 23 DE MAIO DE 1.995

Nelson dos Santos
NELSON DOS SANTOS - Perito Contábil
Contador - CRC-GO 2.337

TRIBUNAL REGISTRO DO
TRABALHO 18a REGIÃO

23 MAI 1527 019978

PROTOCOLO

470

171

Nelson dos Santos

PERÍCIAS CONTÁBEIS

CRC-GO 2.337-CT

Fone: 225-1401

LAUDO PERICIAL.....fl. 001
Autos 025/94 - 9a. JCJ - Goiânia - Go

Recte: AMIRAL CASTRO COELHO

Recda: ESTADO DE GOIAS (Fundação Estadual Esportes)

Perito: NELSON DOS SANTOS

01. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

Este Perito foi nomeado às fls. 165, para
".....apurar as diferenças salariais a partir de
30/12/89, deixando de levar em conta o IPC DE
março/90....."

Para tanto, este Perito elaborou os seguintes
Mapas:

MAPA 001

Apuração do salário mensal devido, no período de
01/90 a 12/91, incluindo-se a Gratificação de
Produtividade, a Gratificação Adicional, a Progressão
Horizontal, a Gratificação de Periculosidade, o
Adicional Noturno, e os Abonos Legais, conforme
explicado no próprio Mapa; o TOTAL DEVIDO foi
transportado para o Mapa 002.

MAPA 002

Apuração das diferenças mensais, ou seja, o
Salário Devido apurado no Mapa 001, menos os valores
pagos conforme contra-cheques acostados aos autos;
nesta mapa está demonstrado inclusive as diferenças de
férias e de 13o. salário.

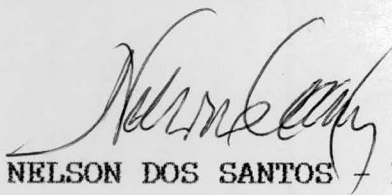
MAPA 003

Neste Mapa foi apurado o salário devido em
Fevereiro/91, na forma da MP 295/91 e Lei 8.178/91
(artº 6º).

MAPA 004

MAPA DE ATUALIZAÇÃO INDIVIDUAL

Neste Mapa estão corrigidas até 01.05.95 as
diferenças mensais apuradas no MAPA 002, incluindo-se
os juros de 1% ao mês contados da propositura da ação,
de forma simples, mais o FGTS de 8%; não foi calculado
FGTS sobre os abonos legais do período: 04/91 a 08/91.



NELSON DOS SANTOS - Perito Contábil

122
122

Nelson dos Santos

PERÍCIAS CONTÁBEIS

CRC-GO 2.337-CT

Fone: 225-1401

LAUDO PERICIAL.....fl. 002
Autos 025/94 - 9a. JCJ - Goiânia - Go

02. QUESITOS DAS PARTES

As partes não formularam Quesitos.

03. CONCLUSÃO

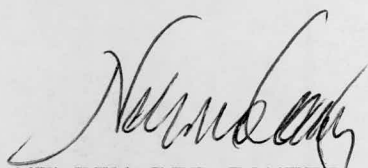
MM. JUIZ,

01. DIFERENÇAS SALARIAIS: Tendo em vista os Mapas anexos ao presente Laudo e os esclarecimentos iniciais, este Perito apurou, na forma determinada às fls. 165, diferenças a favor do Reclamante, incluindo-se férias e 13o. salários, no seguinte valor, conforme Mapa 004:

01. VR. CORRIGIDO ATÉ 01.05.95.....	R\$ 7.744,20
02. JUROS LEGAIS (16%).....	R\$ 1.239,09
SOMA.....	R\$ 8.983,29

02. F.G.T.S.: No Mapa 004 foi calculado também 8% de FGTS, mês-a-mês, exceto sobre os abonos legais, considerando que a Sentença poderá vir a acatar o pedido inicial no tocante a esta verba. O valor total apurado e atualizado até 01.05.95, incluindo-se os juros legais, é de R\$696,91 (seiscentos e noventa e seis reais, noventa e um centavos).

03. HONORÁRIOS PERICIAIS: No valor devido pelo Reclamado deverão ser incluídos também os honorários periciais a serem arbitrados (proposta a seguir).



NELSON DOS SANTOS - Perito Contábil

Nelson dos Santos

PERÍCIAS CONTÁBEIS

CRC-GO 2.337-CT

Fone: 225-1401

LAUDO PERICIAL.....fl. 003
Autos 025/94 - 9a. JCJ - Goiânia - Go

04. DOS HONORARIOS PERICIAIS

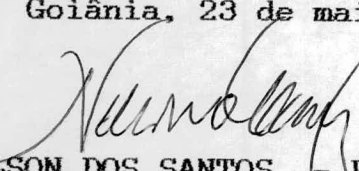
MM. JUIZ,

Tendo em vista os trabalhos realizados até o presente, para concluir este Laudo Técnico Pericial, tais como a análise e estudo dos autos, o processamentos de planilhas de cálculos, este Perito vem, respeitosamente, a nobre presença de Vossa Excelência, apresentar sua PROPOSTA DE HONORARIOS, a qual deseja sugerir seja da ordem de R\$350,00 (TREZENTOS E CINQUENTA REAIS), sem prejuízo da atualização monetária que porventura houver desta data até o pagamento ou depósito.

06. ENCERRAMENTO

Para encerrar, lavrou-se o presente Laudo Técnico Pericial, na ordem a servir a instrução processual e produzir os efeitos legais.

Goiânia, 23 de maio de 1.995


NELSON DOS SANTOS - Perito Contábil
Contador - CRC-GO 2.337

121/174

PROGR. HORIZ.	GRAT. PERIC.	ADIC. NOT.	A B O N O S	TOTAL DEVIDO
1.260,95				5.764,35
2.170,22				9.921,02
10.541,51				48.189,77
18.011,33				82.337,50
18.011,33	15.902,80	15.902,80		114.143,10
18.011,33	15.902,80	15.902,80		114.143,10
24.765,43	21.866,22	21.866,22		156.945,83
24.765,43	39.359,19	39.359,19		191.931,77
24.765,43	39.359,19	39.359,19		191.931,77
24.765,43	39.359,19	39.359,19		191.931,77
49.349,58	73.991,81	73.991,81		373.581,69
49.349,58	73.991,81	73.991,81		373.581,69
49.349,58	73.991,81	73.991,81		373.581,69
61.727,06	92.549,87	92.549,87		467.280,59
61.727,06	92.549,87	92.549,87		467.280,59
61.727,06	92.549,87	92.549,87	3.000,00	470.280,59
70.751,20	106.080,12	106.080,12	10.735,31	546.329,60
70.751,20	106.080,12	106.080,12	10.735,31	546.329,60
70.751,20	106.080,12	106.080,12	10.735,31	546.329,60
88.439,00	106.080,12	106.080,12	22.544,16	575.826,25
145.920,86	175.028,02	175.028,02		912.893,64
145.920,86	175.028,02	175.028,02		912.893,64
145.920,86	175.028,02	175.028,02		912.893,64
145.920,86	175.028,02	175.028,02		912.893,64

de): 12,36% de janeiro/90 a outubro/90 e

grat. adicional): 28% de janeiro/90 a julho/91, e

; e 50% a partir de 08/90 s/ sal. devido + grat. produt.

a partir de 08/90 s/ sal. devido + grat. produt.

diária, 23 de maio de 1.995

M. dos Santos - Perito Contábil

MAPA 001 - APURAÇÃO DO SALARIO MENSAL DEVIDO

Autos 025/94 - 9ª JCJ - Goiânia - Go.

Recte: Amiral Castro Coelho

Recdo: Estado de Goiás (Fundação Estadual de Esportes)

MES/ANO	DEMONSTRATIVO DO SAL. DEVIDO	GRAT. PRODUT.	GRAT. ADIC.
01.90	2.226,67 = 46,23% x 1.522,72	1.781,34	495,39
02.90	3.832,32 = 72,11% x 2.226,67	3.065,86	852,62
03.90	18.614,90 = salário praticado	14.891,92	4.141,44
04.90	31.805,59 = idem	25.444,47	7.076,11
05.90	31.805,59 = idem	25.444,47	7.076,11
06.90	31.805,59 = idem	25.444,47	7.076,11
07.90	43.732,43 = idem	34.985,94	9.729,59
08.90	43.732,43 = idem	34.985,94	9.729,59
09.90	43.732,43 = idem	34.985,94	9.729,59
10.90	43.732,43 = idem	34.985,94	9.729,59
11.90	82.213,12 = idem	65.770,50	28.264,87
12.90	82.213,12 = idem	65.770,50	28.264,87
01.91	82.213,12 = idem	65.770,50	28.264,87
02.91	102.833,19 = Ver Mapa 003	82.266,55	35.354,05
03.91	102.833,19 = idem	82.266,55	35.354,05
04.91	102.833,19 = idem	82.266,55	35.354,05
05.91	117.866,80 = salário praticado	94.293,44	40.522,61
06.91	117.866,80 = idem	94.293,44	40.522,61
07.91	117.866,80 = idem	94.293,44	40.522,61
08.91	117.866,80 = idem	94.293,44	40.522,61
09.91	194.475,58 = 16% x 08/91 + som. abonos	155.580,46	66.860,70
10.91	194.475,58 = idem	155.580,46	66.860,70
11.91	194.475,58 = idem	155.580,46	66.860,70
12.91	194.475,58 = idem	155.580,46	66.860,70

- 01 - GRATIFICAÇÃO PRODUTIVIDADE: 80% s/ Salário devido;
- 02 - GRATIF. ADICIONAL (QUINQUENIOS): (s/ salário devido + gratif. produtividade 19,10% a partir de novembro/90;
- 03 - PROGRESSÃO HORIZONTAL (TRIENIOS): (s/ salário devido + gratif. produt. + 35% a partir de agosto/91;
- 04 - GRATIFICAÇÃO PERICULOSIDADE: 50% de maio/90 a julho/90 s/ salário devido
- 05 - ADICIONAL NOTURNO: 50% de maio/90 a julho/90 s/ salário devido, e 50%

MAPA 002 - APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS MENSAIS

Autos 025/94 - 9ª JCC - Goiânia - Go.

Recte: Amiral Castro Coelho

Recdo: Estado de Goiás (Fundação Estadual de Esportes)

MES/ANO	SALARIO DEVIDO	(-) SAL. PAGO	(=) DIF. CORRIGIR
01.90	5.764,35	3.941,96	1.822,39
02.90	9.921,02	9.921,02	0,00
03.90	48.189,77	48.189,77	0,00
04.90	82.337,50	82.337,50	0,00
05.90	114.143,10	114.143,10	0,00
06.90	114.143,10	114.143,10	0,00
07.90	156.945,83	156.945,83	0,00
08.90	191.931,77	191.931,77	0,00
09.90	191.931,77	191.931,77	0,00
10.90	191.931,77	191.931,77	0,00
11.90	373.581,69	360.814,71	12.766,98
12.90	373.581,69	360.814,71	12.766,98
13o.90	373.581,69	360.814,71	12.766,98
01.91	373.581,69	180.407,34	193.174,35
02.91	467.280,59	360.814,71	106.465,88
02.91	155.760,20 (F)	95.607,63	60.152,57
03.91	467.280,59	360.814,71	106.465,88
04.91	470.280,59	360.814,71	109.465,88
05.91	546.329,60	535.597,91	10.731,69
06.91	546.329,60	535.597,91	10.731,69
07.91	546.329,60	535.597,91	10.731,69
08.91	575.826,25	553.285,94	22.540,31
08.91	191.942,08 (F)	149.068,60	42.873,48
09.91	912.893,64	553.285,94	359.607,70
10.91	912.893,64	598.006,59	314.887,05
11.91	912.893,64	647.199,30	265.694,34
12.91	912.893,64	701.311,29	211.582,35
13o.91	912.893,64	701.311,29	211.582,35

OBSERVAÇÕES:

(F) 1/3 s/ férias no mês respectivo.

Goiânia, 23 de maio de 1.995


Nelson dos Santos - Perito Contábil

MAPA 003 - CALCULO DO SAL. DEVIDO EM FEV/91
(M.P. 295/91 - Lei 8.178/91 (art. 60.) e Tabela anexa)

Autos 025/94 - 9ª JCJ - Goiânia - Go.

Recte: Amiral Castro Coelho

Recdo: Estado de Goiás (Fundação Estadual de Esportes)

DATA	SALARIO DEVIDO	INDICE DE REMUNERACAO	RESULTADO
02/90	3.832,32	9,3401	35.794,25
03/90	18.614,90	5,2720	98.137,75
04/90	31.805,59	3,7806	120.244,21
05/90	31.805,59	3,4989	111.284,58
06/90	31.805,59	3,1798	101.135,41
07/90	43.732,43	2,8203	123.338,57
08/90	43.732,43	2,5154	110.004,55
09/90	43.732,43	2,2258	97.339,64
10/90	43.732,43	1,9471	85.151,41
11/90	82.213,12	1,6784	137.986,50
12/90	82.213,12	1,4173	116.520,65
01/91	82.213,12	1,1806	97.060,81

TOTAL.....CR\$1.233.998,33
CR\$ 1.233.998,33 : 12 = SAL.DEVIDO EM 02/91=====CR\$ 102.833,19

Goiânia, 23 de maio de 1.995


Nelson dos Santos - Perito Contábil

127
1/14

100 1 9 1 2

FOLHA 01/

5	:	TOTAL GERAL	:
:	:	:	:
15,15	:	204,49	:
11,75	:	158,68	:
20,16	:	272,08	:
47,06	:	635,25	:

[Handwritten signature]

MAPA 004

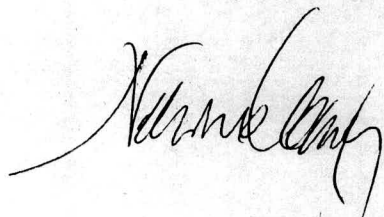
MAPA DE ATUALIZACAO INDIVIDUAL

PROCESSO....: 025/94 - 9a. JCI - GOIANIA - GO

RECLAMANTE...: AMIRAL CASTRO COELHO

RECLAMADO...: ESTADO DE GOIAS (Fundacao Est. Esportes)

: ANO 1990 : DIFERENCAS	: INDICES	: V.CORRIGIDO	: JUROS	: VALOR JUROS	: SUB-TOTAL	: F B T
: MESES :	: C.MONETARIA	: MOEDA ATUAL	: %	:	:	:
: JANEIRO :	1.822,39 :	0,08956314 :	163,22 :	16,00 :	26,12 :	189,34 :
: NOVENBRO :	12.766,98 :	0,00992115 :	126,66 :	16,00 :	20,27 :	146,93 :
: DEZEMBRO :	25.533,96 :	0,00850575 :	217,18 :	16,00 :	34,74 :	251,92 :
: TOTAL A TRANSPORTAR			:	507,06 :	:	81,13 :
			:		:	588,19 :



177
11/1

FOLHA 01/

: TOTAL GERAL :
:

5,15 : 204,49 :

1,75 : 158,68 :

1,16 : 272,08 :

,06 : 635,25 :



11-8

FOLHA 02/

S : TOTAL GERAL :
:

47,06 : 635,25 :

127,72 : 1.724,16 :

91,64 : 1.237,12 :

54,71 : 738,58 :

50,42 : 698,47 :

0,00 : 58,34 :

0,00 : 53,53 :

0,00 : 48,93 :

14,21 : 285,21 :

106,46 : 1.437,26 :

79,83 : 1.077,69 :

56,24 : 759,22 :

68,62 : 926,44 :

696,91 : 9.680,20 :

MAPA 004**MAPA DE ATUALIZACAO INDIVIDUAL**

PROCESSO...: 025/94 - 9a. JCJ - GOIANIA - GO

RECLAMANTE...: AMIRAL CASTRO COELHO

RECLAMADO...: ESTADO DE GOIAS (Fundacao Est. Esportes)

: ANO 1991 : DIFERENCAS	: INDICES	: V. CORRIGIDO	: JUROS	: VALOR JUROS	: SUB-TOTAL	: F B T
: MESES :	: C. MONETARIA	: MOEDA ATUAL	: %	:	:	:

: TRANSPORTE	:	507,06 :	:	81,13 :	588,19 :	
--------------	---	----------	---	---------	----------	--

: JANEIRO :	193.174,35 :	0,00712432 :	1.376,24 :	16,00 :	220,20 :	1.596,44 :
-------------	--------------	--------------	------------	---------	----------	------------

: FEVEREIRO :	166.618,45 :	0,00592660 :	987,48 :	16,00 :	158,00 :	1.145,48 :
---------------	--------------	--------------	----------	---------	----------	------------

: MARCO :	106.465,88 :	0,00553732 :	589,54 :	16,00 :	94,33 :	683,87 :
-----------	--------------	--------------	----------	---------	---------	----------

: ABRIL :	109.465,88 :	0,00510352 :	558,66 :	16,00 :	89,39 :	648,05 :
-----------	--------------	--------------	----------	---------	---------	----------

: MAIO :	10.731,69 :	0,00468645 :	50,29 :	16,00 :	8,05 :	58,34 :
----------	-------------	--------------	---------	---------	--------	---------

: JUNHO :	10.731,69 :	0,00429989 :	46,15 :	16,00 :	7,38 :	53,53 :
-----------	-------------	--------------	---------	---------	--------	---------

: JULHO :	10.731,69 :	0,00393043 :	42,18 :	16,00 :	6,75 :	48,93 :
-----------	-------------	--------------	---------	---------	--------	---------

: AGOSTO :	65.413,79 :	0,00357148 :	233,62 :	16,00 :	37,38 :	271,00 :
------------	-------------	--------------	----------	---------	---------	----------

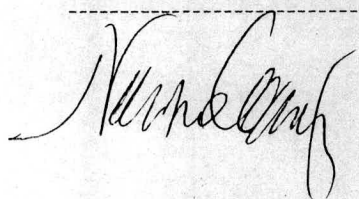
: SETEMBRO :	359.607,70 :	0,00319025 :	1.147,24 :	16,00 :	183,56 :	1.330,80 :
--------------	--------------	--------------	------------	---------	----------	------------

: OUTUBRO :	314.887,05 :	0,00273185 :	860,22 :	16,00 :	137,64 :	997,86 :
-------------	--------------	--------------	----------	---------	----------	----------

: NOVEMBRO :	265.694,34 :	0,00228091 :	606,02 :	16,00 :	96,96 :	702,98 :
--------------	--------------	--------------	----------	---------	---------	----------

: DEZEMBRO :	423.164,70 :	0,00174756 :	739,50 :	16,00 :	118,32 :	857,82 :
--------------	--------------	--------------	----------	---------	----------	----------

: TOTAL GERAL.....	:	7.744,20 :	:	1.239,09 :	8.983,29 :	
--------------------	---	------------	---	------------	------------	--



128

FOLHA 02/

; TOTAL GERAL ;
;

06 : 635,25 ;

12 : 1.724,16 ;

54 : 1.237,12 ;

71 : 738,58 ;

12 : 698,47 ;

00 : 58,34 ;

00 : 53,53 ;

00 : 48,93 ;

11 : 285,21 ;

16 : 1.437,26 ;

33 : 1.077,69 ;

24 : 759,22 ;

02 : 926,44 ;

01 : 9.680,20 ;



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

NOT.INT. Nº : 1.963/95a

Em 26 de maio de 1995

PROCESSO Nº 025/94-pz.

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECDO.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

reclamante.

Vista às partes do Laudo Pericial pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 26 de maio de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94-pz.

Intimação: 1.963/95a

DESTINATÁRIO :Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO : Rua T-51 esq. c/ Rua T-27, sala 06, Setor Bueno - Nesta



180
e

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

NOT.INT. Nº : 1.964/95a

Em 26 de maio de 1995

PROCESSO Nº 025/94-pz.

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

reclamante.

Vista às partes do Laudo Pericial pelo prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal Em 26 de maio de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94-pz.

Intimação: 1.964/95a

DESTINATÁRIO : Drª Ana Maria O. Cunha

ENDEREÇO : Rua 82, s/nº, Centro Administrativo, Centro - Nesta

TERMO DE ENTREGA
Nesta data faço entrega dos presentes autos
ao Dr. Luiz Carlos S. Pereira
Goiania, 30 de 05 de 19 95
Byron
Servidor

Byron Machado Júnior
Aux. Operacional de Serv. Div.,
T.B.T. 18ª Região



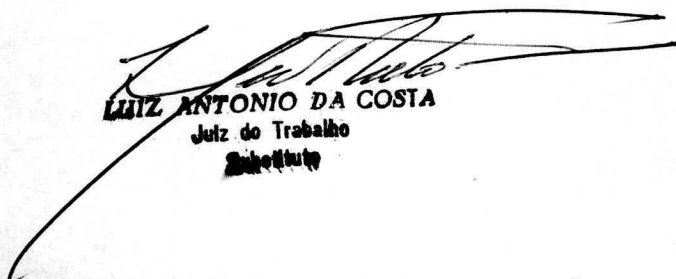
JUNTADA
Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fis. 181 e 183
Aos 06 de 06 de 19 95
Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretaria

181
7

Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz Presidente da 9a. JCJ de Goiânia,
Goiás.

Processo n. 025/94

J. Aguarde-se a audiência.
GO. 06/06/95.


LUIZ ANTONIO DA COSTA
Juiz do Trabalho
Substituto

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO
021557
PROTOCOLO

AMIRAL CASTRO COELHO, nos autos da ação
reclamatória trabalhista que move em desfavor do **Estado de Goiás**
(Sucessor da Fundação Estadual de Esportes), vem respeitosamente
na digna presença de V.Exa., através de seu procurador firmatário
(mandato nos autos), **IMPUGNAR** os cálculos de fls. 170/178 dos
autos, e assim o fazendo pelos seguintes motivos:

O recte. neste ato manifesta o seu
veemente protesto com relação à data limite para a apuração das
diferenças salariais, que foi fixada pelo MM. Juiz Presidente na
Ata de fls. 165 dos autos, qual seja: 30/12/89, uma vez que além
de se tratar de **PRÉ-JULGAMENTO DA LIDE**, também fere o que dispõe
o inciso XXIX, letra "a", do art. 7o. da C.F./88, já que neste
dispositivo constitucional não se vislumbra que o prazo de 05
(cinco) anos deve ser contado da data do ajuizamento da ação,
inexistindo no mesmo qualquer menção a este respeito, não podendo
o julgador, é óbvio, inserir na lei palavras que nesta não
existem, modificando inteiramente o texto legal, e muito menos
ainda, pode legislar a respeito da matéria.

Cumpra ainda ressaltar-se, que para os
rurícolas, a prescrição bienal também foi observada a partir da
data da extinção dos seus contratos de trabalho (art. 7o., inciso
XXIX, letra "b", da C.F./88), no entanto, os créditos resultantes
das relações de emprego dos mesmos, não sofrem qualquer
diminuição nos períodos por eles trabalhados, em razão da data do
ajuizamento da ação, podendo os rurícolas no prazo de 02 (dois)
anos, postularem os seus créditos durante toda a vigência dos
seus contratos de trabalho, não sofrendo o período laborado
qualquer redução com relação à data do ajuizamento da ação, já
que imprescritíveis.

Ora, então tratamento análogo deve pelo
menos ser dado para os créditos dos empregados urbanos, já que o
intuito do legislador constituinte foi de fixar em 05 (cinco)
anos o direito dos mesmos pleitearem os créditos resultantes das

relações de empregos, não fazendo qualquer restrição quanto a este lapso de tempo, em razão da data do ajuizamento da ação após a extinção do contrato de trabalho, já que o prazo bienal não é computável para reduzir o quinquênio fixado na Carta Política vigente.

Caso contrário, também teríamos que, absurdamente, observar o prazo bienal para os créditos dos rurícolas, reduzindo o período do pleito dos seus créditos inerentes às relações de emprego desenvolvidas por estes, em face do ajuizamento da ação, o que significaria impor a prescrição dos créditos dos rurícolas em razão da prescrição bienal.

Por exemplo, o trabalhador rural que trabalhasse, durante 10 (dez) anos consecutivos para um determinado empregador, se após a extinção do seu contrato de trabalho houvesse decorrido os 02 (dois) anos para propor a ação reclusatória, só poderia reclamar os créditos devidos no período de 08 (oito) anos, face a prescrição bienal, o que entendemos tratar-se de uma afronta à legislação vigente e à Constituição Federal de 1.988.

Com relação ao FGTS, temos que a prescrição é trintenária, de acordo com o Enunciado n. 95 do C. TST, o qual prevalece hodiernamente, vez que a C.F./88 não introduziu qualquer modificação em relação à verba fundiária, conforme se observa do julgado adiante transcrito:

"É trintenária a prescrição para ação que persegue depósitos de FGTS relativos a pagamentos efetuados, mesmo com o advento da C.F. de 1988."

- Ac. TRT 8a. Reg. (RO 2203/90), Rel. (designado) Juiz Hermes Tupinambá, publicado na sessão de 22/03/91.

- In Dicionário de Decisões Trabalhistas, B. Calheiros Bomfim e Silvério dos Santos, 24a. edição, 1.994, Edições Trabalhistas: Rio de Janeiro, ementa: 4139, pág. 589.

Por estas razões, os cálculos elaborados pelo Sr. Perito estão incorretos, já que foi inobservado o período anterior a 30/12/89 para a apuração das diferenças salariais devidas ao recte., e além disto, não foi observada a prescrição trintenária para a apuração do FGTS devido.

Ante ao exposto, requer o recte. a

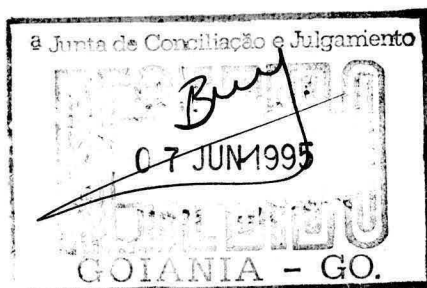
183
7
V.Exa., que sejam refeitos os cálculos apresentados pelo Sr. Perito, fixando a data de 01/01/87 para a apuração dos valores das diferenças salariais devidas ao mesmo, bem como, que seja o FGTS apurado durante toda a vigência do pacto laboral, lançando o recte. desde já o seu PROTESTO com relação à data de apuração destas diferenças e do FGTS que consta na ATA de fls. 165 dos autos, e também no caso de indeferimento do que ora pleiteia na presente impugnação.

Termos em que,
Fede Deferimento.

Goiânia, 02 de junho de 1.995

Pr. *Luiz Carlos Salles Pereira*
Luiz Carlos Salles Pereira
OAB/GO: 6.693

TERMO DE ENTREGA
 Nesta data faço entrega dos presentes autos
 ao Dr.(a) Luiz Maria O. Pereira
 Contendo 183 de 95
 Goiania, 06 de 06
 Renato Tadeu de Almeida
 Adjunto ao Dir. Secretaria



JUNTADA
 Nesta data faço juntada aos presentes autos da
 ata de fls. 184 / 185
 Aos 08 de 06 de 95
J. Elaine
 Diretor de Secretaria
JUNTOS



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

184
m
fls.1

Aos 08 dias do mês de junho do ano de 1995, reuniu-se a 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia - GO, presentes o Exmo. Juiz-Presidente, em exercício, e os Srs. Juizes Classistas que ao final assinam, para audiência relativa ao Proc. 9ª JCJ 25/94 entre partes:

Reclamante(s) : **Amiral Castro Filho**

Reclamado(a/s): **Estado de Goiás**

Às 14:18 horas, aberta a audiência, foram, de ordem do MM. Juiz-Presidente, apregoadas as partes:

Advogado(a/s): presente a Dra. Ana Maria de Orcinêia, procuradora do Estado de Goiás. OAB-GO 7102

Considerando as impugnações aos cálculos de fls. 170/178, no que concerne à perícia contábil, que concluíram que aqueles cálculos estão incorretos, determina-se, portanto, ao Sr. Perito do Juízo, Contador Nelson dos Santos, que apresente, no prazo de 08 dias, os esclarecimentos que julgar necessários.

Concede-se prazo ao Reclamado de 15 dias, a contar desta data, aditar a sua impugnação à perícia contábil, uma vez que somente no dia 06/06/95 recebeu carga dos autos, e, portanto, com prazo inferior ao concedido à fl. 170, levando-se em conta que o Reclamante somente devolveu o processo no dia 05/06/95, conforme certidão de fl. 180-vº, inclusive com a juntada da sua impugnação no dia 06/06/95.

Adia-se a audiência em prosseguimento para **03/08/95**, às **14:30 horas**, devendo as partes comparecerem, com as cominações legais.

Intimem-se o Reclamante e o seu ilustre advogado.

Intime-se o Sr. Perito Oficial, após o transcurso do prazo de 15 dias concedido ao Reclamado ou mesmo após a apresentação do aditamento à impugnação, o qual deverá fazer carga dos autos.

Às 14:30 horas, encerrou-se.



185
m

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

Fls. 2

DR. LUIZ ANTONIO DA COSTA

Juiz do Trabalho Substituto, no exercício da Presidência da E.
9ª JCI de Goiânia-GO

Paulo Roberto F. Cardoso

Juiz Classista dos Empregados

Calixto Jorge

Juiz Classista dos Empregadores

Reclamado(a/s):

Adv. da Recda.:

Max Gomes de Moura
Diretor de Secretaria

JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fls. 186/184
Aos 08 de 07 de 1925

Diretor de Secretaria
JUNTOS

Max Gomes de Moura
Diretor de Secretaria

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

-7 JUN 14 20 022137

PROTOCOLO

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 9a JCI de Goiânia/GO

Autos nº : 025/94
Reclamante: AMIRAL DE CASTRO COELHO
Reclamado : ESTADO DE GOIÁS

Jun 14 - 95

Em 8/6/95



Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pela Procuradora de Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, no edifício do Centro Administrativo, 10º andar, sala 1.019, à rua 82, s/nº, Centro, Goiânia/GO, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Excelência apresentar IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA CONTÁBIL, pelos fundamentos seguintes:

Preliminarmente

O reclamado teve acesso aos presentes autos apenas na data de 06.06.95, haja vista que anteriormente, os autos estavam com "vistas" ao patrono do autor.

Por outro lado, o reclamado se comprometeu junto à Secretaria da Junta a devolver o processo na data de 07.06.95 face à iminência da audiência designada para o dia 08.06.95. Dessa forma, não foi possível ao reclamado efetuar uma análise completa da perícia contábil.

Ante o exposto, e para que não fique prejudicado em sua defesa em razão do cerceamento da mesma, o reclamado requer seja reaberto o prazo para impugnar os cálculos periciais, e, em consequência seja adiada a audiência designada para 08.06.95.

Caso assim não entenda esse Juízo, o reclamado, no curto espaço de tempo em que pode verificar as planilhas contendo os cálculos, pode constatar as seguintes irregularidades, passando a impugná-las:

1/2

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

Os índices de correção monetária utilizados nas planilhas de fls. 177/178 estão incorretos. Ora, deve-se utilizar o índice do mês em que o suposto crédito será devido. Exemplificando: no mês de janeiro/90 deve-se utilizar o índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro/90, posto que só neste mês é devido o salário ou diferenças salariais do mês de janeiro/90. Assim, o índice correto a ser utilizado no exemplo citado é o de 0.05737234, consoante tabela de coeficiente de débito trabalhista anexa.

Ademais, nas planilhas de fls. 174/176 os reajustes pleiteados não foram explicitados mês a mês.

Outrossim, não conseguimos entender qual fundamento utilizado para se chegar aos chamados "índices de remuneração.

Ante o exposto, o reclamado impugna a perícia contábil, requerendo a sua retificação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 07 de junho de 1.995

Ana Maria de OL
ANA MARIA DE ORCINÉIA CUNHA
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-GO 7.102

ANO	JAN	FEB	MARCO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
1980	0.02036252	0.01954134	0.01884404	0.01817183	0.01752363	0.01694752	0.01642191	0.01591261	0.01541910	0.01496993	0.01450583	0.01405610
1981	0.01345084	0.01281024	0.01202244	0.01131553	0.01067504	0.01007081	0.00950078	0.00896302	0.00847166	0.00801479	0.00758255	0.00734674
1982	0.00683199	0.00650665	0.00619632	0.00590174	0.00559407	0.00530245	0.00502601	0.00474152	0.00443133	0.00414144	0.00387050	0.00363427
1983	0.00341247	0.00321930	0.00301716	0.00276803	0.00253948	0.00235137	0.00218123	0.00200113	0.00184436	0.00168435	0.00153542	0.00141644
1984	0.00131639	0.00119890	0.00106758	0.00097053	0.00089121	0.00081838	0.00074943	0.00067945	0.00061433	0.00055595	0.00049374	0.00044926
1985	0.00040657	0.00035108	0.00032766	0.00029373	0.00025993	0.00023633	0.00021641	0.00020109	0.00018539	0.00017038	0.00015632	0.00014067
1986	0.00012409	0.10677632	0.09335947	0.09346488	0.09274062	0.09145979	0.09031228	0.08924930	0.08777456	0.08628776	0.08468412	0.08168953
1987	0.07643465	0.06543342	0.05459659	0.04776385	0.03946739	0.03198869	0.02710428	0.02630192	0.02472914	0.02339980	0.02143231	0.01899357
1988	0.01564061	0.01428245	0.01210776	0.01043681	0.00874985	0.00742899	0.00621516	0.00501062	0.00415195	0.00338288	0.00263156	0.00207340
1989	1.60395904	1.31668838	1.11112366	0.92662754	0.80474347	0.75943786	0.60755029	0.47122615	0.36386254	0.26767576	0.19450651	0.13752523
1990	0.08956313	0.05737234	0.03322557	0.01801523	0.01601523	0.01709568	0.01559620	0.01407782	0.01273095	0.01128134	0.00992115	0.00850576
1991	0.00712433	0.00592659	0.00553732	0.00516352	0.00458645	0.00429990	0.00393043	0.00357149	0.00319325	0.00273184	0.00228091	0.00174755
1992	0.00135081	0.00108448	0.00086337	0.00069476	0.00057380	0.00047893	0.00039564	0.00031987	0.00025959	0.00020704	0.00016554	0.00013427
1993	0.00010833	0.00008546	0.00006761	0.00005374	0.00004191	0.00003257	0.00002504	0.01920583	0.01440361	0.01069953	0.00783673	0.00575552
1994	0.00420725	0.00297453	0.00212633	0.00149935	0.00102716	0.00070142	1.51334792	1.25045055	1.22437163	1.19520953	1.16537531	1.13231146
1995	1.10072052	1.07803069	1.05849812	1.03470000	1.00000000							

VALOR BASE PARA CALCULOS --> 9.95

TABELA DE COEFICIENTES DE DEBITO TRABALHISTA

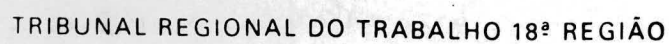
Coeficientes para liquidacao a partir do primeiro dia do ultimo mes constante da tabela
Tabela elaborada pelas Juntas de Conciliacao e Julgamento de Goiania

LEGISLACAO PERTINENTE:

Decreto-Lei No. 75/66, Lei No. 6.423/77, Decreto-Lei No. 2.284/86, Decreto-Lei No. 2322/87, Lei No. 7.738/89,
Lei No. 8.177/91 e Lei No. 8.660/93.

(até 1º de maio de 1995)

5/821



Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 07 / 06 / 95, sob o nº 22.134,
contendo:

21 (cum) outros documentos.

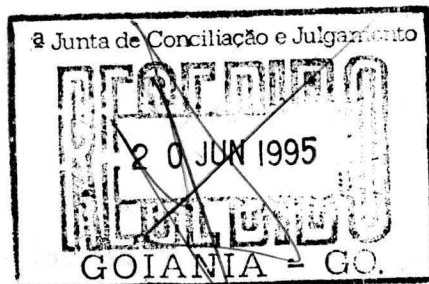
OBSERVAÇÕES: _____

Goiânia-GO, 07/06, 19 95

Eneida Machado Fleury da Silva e Souza
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos
ao Dr. Ana Maria O. Cunha
Goiania, 09 de junho de 19 95
[Signature]
Servidor



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fis. 130 e 191
Aos 21 de 06 de 19 95
[Signature]
Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária

190
7

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 9ª JCJ de Goiânia/GO

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18ª REGIÃO

Protocolo nº : 025/94
Reclamante: AMIRAL DE CASTRO COELHO
Reclamado : ESTADO DE GOIÁS

20 JUN 1994 024112

PROTOCOLO

ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito público interno, nesta ato representado pela Procuradora do Estado que esta subscreve, com endereço profissional na Procuradoria Geral do Estado, no Ed. do Centro Administrativo, 10º andar, sala 1019, à rua 82, s/nº, Centro, nesta Capital, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., COMPLEMENTAR A IMPUGNAÇÃO À PERÍCIA CONTÁBIL, fazendo-o pelos fundamentos expostos a seguir:

O reclamado sente dificuldades em impugnar os cálculos apresentados haja vista que trata de possíveis diferenças salariais a serem deferidas ou não por ocasião da prolação da sentença.

Entendemos, salvo melhor juízo, que os cálculos ora efetuados deveriam estar presentes na liquidação da sentença quando já estariam definidas as parcelas acolhidas, diferenças resultantes e período abrangido pelo "decisum".

Ademais, por serem indevidos os cálculos na presente fase processual e por não ter dado causa aos mesmos, não pode o reclamado arcar com o ônus dos honorários periciais.

191
7

ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA TRABALHISTA

- 02 -

Os índices de correção monetária utilizados nas planilhas de fls. 177/178 estão incorretos. Ora, deve-se utilizar o índice do mês em que o suposto crédito será devido. Exemplificando: no mês de janeiro/90 deve-se utilizar o índice de correção monetária relativo ao mês de fevereiro/90, posto que só neste mês é devido o salário ou diferenças salariais do mês de janeiro/90. Assim, o índice correto a ser utilizado no exemplo citado é o de 0.05737234, consoante tabela de coeficiente de débito trabalhista anexa.

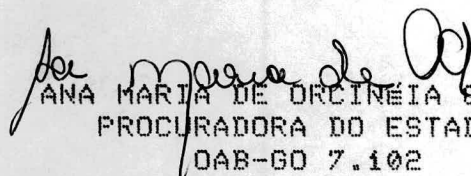
Nas planilhas de fls. 174/176 os reajustes pleiteados não foram explicitados mês a mês.

Outrossim, não conseguimos entender qual o fundamento utilizado para se chegar aos chamados "índices de remuneração".

Ante o exposto, o reclamado impugna o laudo pericial, requerendo a sua retificação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 19 de junho de 1.995


ANA MARIA DE ORCINEIA CUNHA
PROCURADORA DO ESTADO
OAB-GO 7.102



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

NOT.INT. Nº : 2.229/95a

Em 22 de junho de 1995

PROCESSO Nº 025/94-03/08s

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Comparecer à audiência designada para o dia 03/08/95 às 14:30h..

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 22 de junho de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIDÃO

Certifico que esta notificação foi entregue pelo
destinatário em 26/06/95 conforme
recibo (SEED) colocado nesta notificação.
Go., 09/07/95. Feira

Diretor de Secretaria

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94-03/08s

Intimação: 2.229/95a

DESTINATÁRIO : Amiral Castro Coelho

ENDEREÇO : Rua 08, nº 646, aptº 1203, Ed. Piaget, Setor Oeste/Nesta - Nesta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 2.229/95a

PROCESSO Nº
025/94-03/08s

ORIGEM
9ª JCU de Goiânia

DESTINATÁRIO
Amiral Castro Coelho



ENDEREÇO
Rua 08, nº 646, aptº 1203, Ed. Piaget, Setor OesteNesta

CEP

CIDADE
Nesta

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

26/6/95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Jose Roberto Coelho

OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



193
C

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO
NOT.INT. Nº : 2.238/95a Em 22 de junho de 1995

PROCESSO Nº 025/94-03/08s
RECTE.: Amiral Castro Coelho
RECD.: Esstado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

Comparecer à audiência designada para o dia 03/08/95 às 14:30h..

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 22 de junho de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIDÃO
Certifico que esta notificação foi recebida pelo
destinatário em 26/06/95, conforme
recibo (SEED) colocado nesta data.
Go, 28/06/95 - 4º Feira
Diretor de Secretaria

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94-03/08s

Intimação: 2.238/95a

DESTINATÁRIO : Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO : Rua T-51 esq. c/ T-27, sala 06, Setor Bueno - Nesta

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

RUA T-29 Nº 1403 - SETOR BUENO - GOIÂNIA - GO

COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED

Nº 2.238/95a

PROCESSO Nº
025/94-03/08s

ORIGEM
9ª JCC de Goiânia

DESTINATÁRIO

Dr. Luiz Carlos S. Pereira

ENDEREÇO

Rua T-51 esq. c/ T-27, sala 06, Setor Bueno

CEP

Nesta

CIDADE

ESTADO

GOIÁS

RECEBIDO EM

26/06/95

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO

Leovania E. Coelho



OCORRÊNCIA

☐

MUDOU-SE

☐

DESCONHECIDO NO LOCAL

☐

RECUSADO

☐

ENDEREÇO INSUFICIENTE

☐

AUSENTE

☐

DATA

ASS. DO RESPONSÁVEL PELA INFORMAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

NONA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE GOIÂNIA

ENDEREÇO : Rua T-51 Esquina com Av. T-01 - Setor Bueno - Goiânia -GO

NOT.INT. Nº : 2.239/95a

Em 22 de junho de 1995

PROCESSO Nº 025/94-03/08

RECTE.: Amiral Castro Coelho

RECD.: Estado de Goiás

Pela presente, fica V.Sª intimado para :

apresentar nos autos, no prazo de 08 dias, os esclarecimentos que julgar necessários, referente às impugnações aos cálculos.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal. Em 22 de junho de 1995.

Cláudia A. Garcia
Sec. Especializado

CONTRATO
ECT/DR/GO
TRT 18ª REGIÃO

Processo: 025/94-03/08

Intimação: 2.239/95a

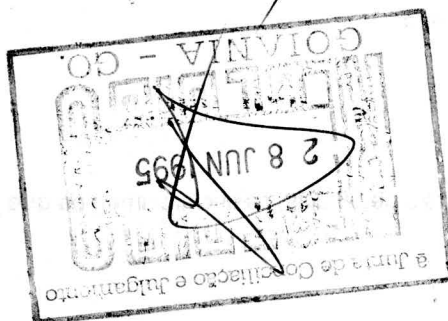
DESTINATÁRIO :Dr. Nelson dos Santos

ENDEREÇO : Rua 10, nº 238, 1º andar, sala 102, Ed. Jotabrado, Setor Oeste - Nesta

TERMO DE ENTREGA

Nesta data faço entrega dos presentes autos
ao Dr.(a) Nelson Souto
Contendo 194 fis.
Goiânia, 26 de 06 de 19 95

[Signature]
Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretaria



JUNTADA

Nesta data faço juntada aos presentes autos da
petição de fis. 195 a 200
Aos 29 de 06 de 19 95

[Signature]
Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretaria

195
7

EXMO. SR. DOUTOR JUIZ DA 9a. JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE GOIANIA - GO

Autos 025/94

Recte: AMIRAL CASTRO COELHO

Recda: ESTADO DE GOIAS (FUNDACAO ESTADUAL ESPORTES)

TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO 18a REGIAO

28 JUN 1995 025364

PROTOCOLO

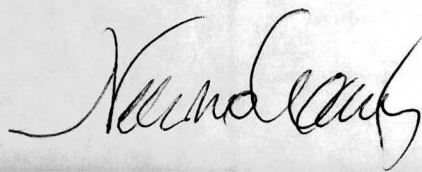
NELSON DOS SANTOS, perito contábil já
qualificado nos autos epigrafados, atendendo à
Intimação de fls. 194, vem, respeitosamente, à nobre
presença de Vossa Excelência, para esclarecer o
seguinte:

01. QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO RECLAMADO (fls. 186/187 e
190/191):

1.1- INDICES DE CORREÇÃO: O parágrafo único do
artigo 459 da C.L.T., diz que "quando o pagamento
houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o
mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente
ao vencido", sendo, como se pode ver, uma mera
liberalidade da Lei.

Assim, se a obrigação não foi cumprida na
data assinalada, não há que se falar mais nessa
liberalidade, devendo a atualização ocorrer a partir do
mês de competência e não do mês do pagamento, como
quer, sem razão, o Reclamado.

1.2- INDICES DE REAJUSTES SALARIAIS: Os índices de
reajustes estão explicados na Coluna "Demonstrativo do
Salário Devido" do Mapa 001 (fls. 174); nos meses onde
está indicado somente o salário praticado é porque não
houve pleito do reclamante.



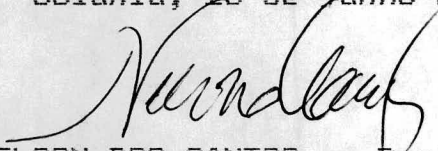
196
7

1.3- INDICES DE REMUNERAÇÃO: O reclamado alega não conseguir entender qual o fundamento utilizado para se chegar aos chamados "índices de remuneração". O perito junta fotocópia da Lei 8.178/91, que convalidou a MP 295/91, bem como a Tabela de Índices de Remuneração citado na alínea "a", parágrafo 1º, artigo 6º, da referida Lei 8.178/91, para esclarecimento do assunto.

02. QUANTO A IMPUGNAÇÃO DO RECLAMANTE (fls. 181/183), que trata do período observado para levantamento das diferenças, o Perito esclarece que assim procedeu em obediência ao que foi determinado às fls. 165 dos autos.

Nada mais tendo a esclarecer, aguarda novas determinações.

Goiânia, 28 de junho de 1.995.


NELSON DOS SANTOS - Perito Contábil
Contador - CRC-GO 2.337

: NOVO TELEFONE :
: 215.20.01 :

IX.2 — A Lei n. 8.178/91 e os Abonos Salariais

A Lei n. 8.178/91, como já frisei, serviu à convalidação da MP 295/91 no que respeita à concessão do salário de fevereiro/91, a partir do índice de remuneração estabelecido no Anexo que a acompanha. Não manteve o art. 7º da MP 295 que previa a unificação das datas-base e acresceu àquela um sistema de concessão de abonos salariais e valores para o salário mínimo, de acordo com o disposto nos arts. 9º, 10, 11 e 12.

LEI N. 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991

Estabelece regras sobre preços e salários, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os preços de bens e serviços efetivamente praticados em 30 de janeiro de 1991 somente poderão ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

§ 1º Os preços a que se refere este artigo são os fixados para pagamento a vista, em moeda.

§ 2º Considera-se preço a vista o preço líquido, após os descontos concedidos, na data referida neste artigo, quer seja resultante de promoção ou bonificação.

§ 3º Nas vendas a prazo realizadas até 31 de janeiro de 1991, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária pré-fixada, as parcelas remanescentes deverão ser ajustadas pelo fator de deflação previsto no artigo 27 da Lei n. 8.178, de 1º de março de 1991.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá fixar normas para a conversão dos preços a prazo em preços a vista, com eliminação da correção monetária implícita ou de expectativa inflacionária incluída nos preços a prazo.

§ 5º Os atos do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que autorizem majoração de preços de que trata o *caput* des-

198
7

te artigo, deverão ser publicados no Diário Oficial da União, acompanhados de justificativa técnica.

§ 6º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento deverá expedir instruções relativas aos procedimentos administrativos para que as empresas possam pleitear a majoração dos preços de bens e serviços, inclusive com decurso de prazo.

Art. 2º a 5º

Art. 6º No mês de fevereiro de 1991, os salários serão reajustados e terão seus valores determinados de acordo com o disposto neste artigo.

§ 1º Os salários de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, serão calculados na forma deste artigo, ficando, com esse reajustamento e com os decorrentes dos atos a que se refere o artigo 25 desta Lei, atualizados até 1º de março de 1991:

a) multiplicando-se o valor do salário recebido nos últimos doze meses pelo índice de remuneração, constante do Anexo desta Lei, correspondente ao dia do efetivo pagamento;

b) somando-se os valores obtidos na forma da alínea anterior e dividindo-se o resultado por doze.

§ 2º Nos casos em que o efetivo pagamento do salário tiver ocorrido após o quinto dia útil do mês subsequente ao da competência do salário, considerar-se-á esta data para efeito do disposto neste artigo.

§ 3º Na hipótese de adiantamento de salário, no todo ou em parte, far-se-á a multiplicação de que trata a alínea a do § 1º, utilizando-se o valor do índice de remuneração correspondente ao dia do efetivo pagamento de cada parcela adiantada.

§ 4º Sem prejuízo do direito de empregado à respectiva percepção, não serão computados, no cálculo do salário de fevereiro de 1991:

- a) o décimo-terceiro salário ou gratificação equivalente;
- b) as parcelas de natureza não habitual;
- c) o abono de férias;
- d) as parcelas percentuais incidentes sobre o salário.

199
7

Anexo à Medida Provisória n. 295
Índices de Remuneração

Dia	1990	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	1991	Jan	Fev
1	10.1927	5.5299	3.8190	3.5404	3.2317	2.8620	2.5546	2.2656	1.9838	1.7164	1.4509	1.2100	1.0000	1.0000
2	9.9725	5.4642	3.8094	3.5300	3.2187	2.8515	2.5448	2.2555	1.9746	1.7068	1.4424	1.2026	1.0000	1.0000
3	9.7571	5.3994	3.7997	3.5196	3.2057	2.8411	2.5349	2.2456	1.9654	1.6973	1.4340	1.1952	1.0000	1.0000
4	9.5463	5.3353	3.7902	3.5092	3.1927	2.8307	2.5251	2.2357	1.9562	1.6878	1.4256	1.1879	1.0000	1.0000
5	9.3401	5.2720	3.7806	3.4989	3.1798	2.8203	2.5154	2.2258	1.9471	1.6784	1.4173	1.1806	1.0000	1.0000
6	9.1383	5.2094	3.7711	3.4887	3.1669	2.8100	2.5056	2.2160	1.9381	1.6690	1.4090	1.1734	1.0000	1.0000
7	8.9409	5.1475	3.7616	3.4784	3.1541	2.7997	2.4959	2.2062	1.9290	1.6597	1.4008	1.1662	1.0000	1.0000
8	8.7477	5.0864	3.7521	3.4682	3.1414	2.7895	2.4863	2.1964	1.9200	1.6504	1.3926	1.1590	1.0000	1.0000
9	8.5588	5.0261	3.7426	3.4580	3.1287	2.7793	2.4767	2.1867	1.9111	1.6412	1.3845	1.1519	1.0000	1.0000
10	8.3739	4.9664	3.7332	3.4478	3.1160	2.7691	2.4671	2.1771	1.9022	1.6320	1.3764	1.1449	1.0000	1.0000
11	8.1930	4.9074	3.7238	3.4377	3.1034	2.7590	2.4576	2.1675	1.8933	1.6229	1.3684	1.1378	1.0000	1.0000
12	8.0160	4.8492	3.7144	3.4276	3.0909	2.7489	2.4481	2.1579	1.8845	1.6139	1.3604	1.1309	1.0000	1.0000
13	7.8428	4.7916	3.7050	3.4175	3.0784	2.7388	2.4386	2.1484	1.8757	1.6048	1.3524	1.1239	1.0000	1.0000
14	7.6734	4.7348	3.6956	3.4075	3.0660	2.7288	2.4292	2.1389	1.8670	1.5959	1.3345	1.1170	1.0000	1.0000
15	7.5076	4.6785	3.6863	3.3975	3.0536	2.7188	2.4189	2.1294	1.8583	1.5870	1.3367	1.1102	1.0000	1.0000
16	7.3454	4.6230	3.6770	3.3875	3.0412	2.7089	2.4104	2.1200	1.8496	1.5781	1.3289	1.1034	1.0000	1.0000
17	7.1868	4.5681	3.6678	3.3776	3.0289	2.6990	2.4011	2.1107	1.8410	1.5693	1.3211	1.0966	1.0000	1.0000
18	7.0315	4.5139	3.6585	3.3676	3.0167	2.6891	2.3918	2.1013	1.8324	1.5605	1.3134	1.0899	1.0000	1.0000
19	6.8796	4.4603	3.6493	3.3577	3.0045	2.6793	2.3826	2.0921	1.8239	1.5518	1.3057	1.0832	1.0000	1.0000
20	6.7310	4.4074	3.6401	3.3479	2.9924	2.6695	2.3734	2.0828	1.8154	1.5431	1.2981	1.0766	1.0000	1.0000
21	6.5856	4.3551	3.6309	3.3380	2.9803	2.6597	2.3642	2.0736	1.8069	1.5345	1.2905	1.0700	1.0000	1.0000
22	6.4433	4.3034	3.6217	3.3282	2.9682	2.6500	2.3550	2.0645	1.7985	1.5259	1.2830	1.0634	1.0000	1.0000
23	6.3041	4.2523	3.6126	3.3184	2.9562	2.6403	2.3459	2.0554	1.7901	1.5174	1.2755	1.0569	1.0000	1.0000
24	6.1679	4.2018	3.6035	3.3087	2.9443	2.6306	2.3369	2.0463	1.7818	1.5089	1.2680	1.0504	1.0000	1.0000
25	6.0347	4.1519	3.5944	3.2990	2.9324	2.6210	2.3278	2.0372	1.7735	1.5005	1.2606	1.0440	1.0000	1.0000
26	5.9043	4.1026	3.5853	3.2893	2.9205	2.6114	2.3188	2.0282	1.7652	1.4921	1.2533	1.0376	1.0000	1.0000
27	5.7768	4.0539	3.5763	3.2796	2.9087	2.6019	2.3099	2.0193	1.7570	1.4838	1.2460	1.0312	1.0000	1.0000
28	5.6520	4.0058	3.5673	3.2700	2.8969	2.5924	2.3009	2.0104	1.7488	1.4755	1.2387	1.0249	1.0000	1.0000
29	—	3.9583	3.5593	3.2604	2.8852	2.5829	2.2920	2.0015	1.7406	1.4673	1.2314	1.0186	—	—
30	—	3.9113	3.5493	3.2508	2.8736	2.5734	2.2832	1.9926	1.7325	1.4591	1.2243	1.0124	—	—
31	—	3.8649	—	3.2412	—	2.5640	2.2743	—	1.7245	—	1.2171	1.0062	—	—

200
7



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 18ª REGIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a presente petição foi protocolizada, em 28 / 06 / 95, sob o nº 25-364,

contendo:

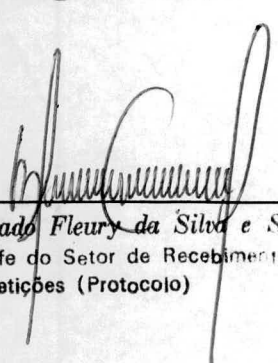
02 (duas) lauda(s)

01 (uma) procuração(ões)

02 (duas) outros documentos.

OBSERVAÇÕES:

Goiânia-GO, 28 / 06 / 19 95


pt **Eneida Machado Fleury da Silva e Souza**
Assistente Chefe do Setor de Recebimento de
Petições (Protocolo)

Parte

EM ANEXO

Cópia da 1ª parte
Sem especificação

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em cumprimento ao Provimento Geral Consolidado da Corregedoria desse Tribunal, procedi a formação do volume destes autos terminando o presente com a numeração 200 e iniciando a 201 com numeração 201. Deu fô.

Coiânia,

14/09/95.

Diretor da Secretaria

Renato Tadeu de Almeida
Adjunto do Dir. Secretária